

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a nova Coletânea de Modelos Pímulas do Eca. São modelos para a atuação conselheira.

Entre encaminhamentos, requisições de serviço e representações, além de pedidos de reconsideração e notificações informativas, os modelos podem auxiliá-los, subsidiando, com argumentações fundamentadas, a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Ao chegarmos na era da Inteligência Artificial, para quem começou auxiliar Conselheiras e Conselheiros Tutelares de todo país ainda nos tempos da rede social “Orkut”, onde as conexões com a internet eram feitas com menor custo após à meia noite de sexta-feira até meia noite de domingo, é uma satisfação ainda maior continuar auxiliando a todos.

A nova Coletânea une, modelos feitos para minha atuação enquanto conselheiro tutelar, bem como, modelos feitos a pedido dos nossos seguidores nas redes sociais, e ainda dentro do nosso Curso de Elaboração de Documentos.

Esperamos continuar contribuindo para fazer do Conselho Tutelar um instrumento de cidadania para famílias e seus filhos.

Giovanni Borges

SUMÁRIO

✓ Anteprojeto de Lei para melhoria dos direitos sociais do conselheiro tutelar.....	03
✓ Modelo de Regimento Interno do Conselho Tutelar.....	11
✓ Fluxos de Atendimento do Conselho Tutelar.....	23 e 24
✓ Modelo de Termo de Advertência.....	25
✓ Modelo de Encaminhamento a pais ou responsáveis.....	26
✓ Modelo de Notificação Informativa CT não faz fiscalização de eventos.....	27
✓ Modelo de Notificação Informativa veículo do CT Conjunto de Equipagem.....	29
✓ Modelo de Ofício ao CMDCA para solicitar Suplente.....	31
✓ Requisição de Serviço Público Assistência Social Recâmbio/Traslado.....	33
✓ Requisição de serviço para inserção da família no SUAS.....	35
✓ Requisição de serviço público Educação – vaga em creche.....	40
✓ Pedido de Reconsideração ao Poder Judiciário – Fiscalização Evento.....	42
✓ Pedido de Reconsideração CT não faz busca e apreensão.....	45
✓ Pedido de Reconsideração para CT não realizar condução coercitiva.....	50
✓ Pedido de Reconsideração para CT não participar de Reintegração de Posse.....	51
✓ Pedido de Reconsideração para CT não acompanha visita ou fazer supervisão de visita.....	54
✓ Encaminhamento de Decisão Colegiada não atende infrator.....	56
✓ Informa ao MP não atendimento inicial do CT ao adolescente infrator.....	58
✓ Ofício ao Juiz informando situação da Infância e Juventude no Município.....	61
✓ Resposta ao MPT que determina CT realizar fiscalização de trabalho infantil.....	66
✓ Encaminha Decisão Colegiada de que CT não realiza escuta especializada.....	68
✓ Requisição de certidão de nascimento e de óbito.....	70
✓ Modelo de Notícia de Fato ao MP.....	71
✓ Representação Juiz Descumprimento ECA.....	75
✓ Encaminhamento para tratamento obrigatório.....	78
✓ Encaminhamento determinando matrícula escolar.....	79
✓ Encaminhamento ao CREAS.....	80
✓ Encaminhamento ao CRAS.....	81
✓ Notícia de fato ao MP.....	82
✓ Pedido de Reconsideração ao Poder Judiciário sobre não acompanhamento de visita.....	85
✓ Termo de Acolhimento Institucional.....	87
✓ Convite Comparecimento ao CT.....	88
✓ Encaminhamento ao Juiz do art 136 V.....	89
✓ Notificação Informativa proibição expulsão/transferência e suspensão escolar.....	90
✓ Encaminhamento CRAS.....	95
✓ Encaminhamento ao CREAS.....	97
✓ Encaminhamento para matrícula e acompanhamento frequência.....	99
✓ Encaminhamento Saúde.....	100
✓ Encaminhamento Saúde II.....	101
✓ Encaminhamento Saúde III.....	102
✓ Encaminhamento OSC.....	103
✓ Encaminhamento para matrícula e acompanhamento frequência II.....	104
✓ Modelo de Ficha de Atendimento.....	105
✓ Modelo de Termo de Encaminhamento a pais ou responsáveis..	106
✓ Modelo de Documento informando o que é o Conselho tutelar – cabe para tudo.....	107
✓ Exemplo do uso do documento acima.....	113
✓ Modelo de Ata de Reunião Colegiado.....	115
✓ Modelo de Roteiro de Fiscalização de Entidades.....	116
✓ Notificação Informativa escola.....	121
✓ Notificação Informativa novas atribuições do CT Lei Henry Borel... ..	126
✓ Notificação Informativa 136 XIII.....	128
✓ Notificação informativa atendimento em rodizio.....	130
✓ Notificação Informativa Acompanhamento de vítima de violência pelo Conselho Tutelar ao IML.....	131
✓ Notificação Informativa Abuso de Autoridade.....	135
✓ Notificação Informativa direitos dos conselheiros tutelares.....	140
✓ Notificação Informativa à Rede novas atribuições do CT.....	142
✓ Representação ao MP para propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova.....	144
✓ Notificação Informativa CT não faz escuta especializada.....	146
✓ Representação ao Juiz por descumprimento de requisição em saúde.....	148
✓ Representação para requerer medida cautelar relacionada à eficácia da proteção de noticiante/denunciante.....	151
✓ Representação requerer da Juiz medida protetiva de urgência à vítima/revisão de medida já concedida.....	153
✓ Representação para requerer o afastamento do agressor do lar/local de convivência com a vítima.....	155
✓ Resposta de ofício à juiz que determina CT acompanhar coleta de material genético.....	157
✓ Modelo de Renuncia ao Conselho Tutelar.....	159
✓ Modelo Resposta para Advogado que solicita do CT acompanhamento para busca de criança.....	160
✓ Modelo de Atestado de Eficiência.....	161

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAXÁ-MG

ANTEPROJETO DE LEI DE MELHORIA DAS GARANTIAS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TUTELAR

**ARAXÁ, MARÇO DE 2016.
APRESENTAÇÃO**

Com o advento da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, foram criados os conselhos tutelares dos direitos de crianças e adolescentes.

Reza o art. 131 do Estatuto referido:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Logo em seguida, no art. 132 o Eca informa que em cada município haverá, no mínimo um conselho tutelar, composto por cinco membros, como órgão integrante da administração pública local.

Assim, o Conselho Tutelar é um dos órgãos da administração e, por isso, compete à esta, dar solução as dificuldades por que passa este órgão.

Ocorre que os direitos sociais dos conselheiros tutelares, além de não percebidos com a garantia da Lei Municipal 6.087/2011, não contemplam a realidade da situação atual de trabalho do conselheiro tutelar, pois não somos remunerados pelo Sobreaviso (Plantão) que exercemos de forma sistemática, à garantir 24h, 30 dias por mês, 365 dias ao ano, os direitos de crianças e adolescentes munícipes.

A bem da verdade, nem os direitos já garantidos pela Lei Municipal citada, tem sido efetivamente cumprido.

Logo, o que esperamos é recebermos pelo que realmente é trabalhado, ou seja, o que, data vênica, se entende justo.

Por outro lado, importante notar que resgatamos outras garantias sociais necessárias e retiramos o adicional noturno, o qual não há como fiscalizar.

Entendemos, sem sobra de dúvidas que o meio para otimizarmos a situação do conselheiro tutelar é a abertura do diálogo com a municipalidade, da qual, esperamos sensatez para decidir pelo nosso pleito.

ANTEPROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REFERENTES AO CONSELHO TUTELAR, AO CONSELHEIRO TUTELAR E SEUS DIREITOS.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal sanciona:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 47, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Com anuência do colegiado do conselho tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, os conselheiros tutelares poderão entrar as 7h e sair às 17h, desde que cumpridas as 40h semanais de expediente normal ou ordinário.

Art. 2º. Modifica o art. 50 que passa a vigorar com o teor abaixo transcrito:

Art. 50. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro Coordenador, cujo processo de escolha que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. A função de Coordenador é temporária e suas atribuições serão determinadas pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 3º Modifica o §1º do Art. 60 que passa a vigorar nos termos seguintes:

§1º. São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I – irredutibilidade de subsídios;**
- II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;**
- III – adicional de periculosidade;**
- IV – gozo de férias anuais remuneradas;**
- V – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos subsídios, após um ano de exercício no cargo;**
- VI – licença à gestante, sem prejuízo dos subsídios, com a duração de cento e oitenta dias;**
- VII – licença à paternidade, sem prejuízo dos subsídios, com duração de vinte dias úteis;**
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família;**
- IX – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias;**
- X – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias.**
- XI – auxílio alimentação, nos termos da Lei Municipal.**
- XII – gratificação natalina, e;**
- XIII – Adicional de sobreaviso de 70% sobre a remuneração (subsídio) do conselheiro tutelar.**

la retirar periculosidade e adicional noturno

JUSTIFICATIVAS

Senhor Prefeito,
Senhores Vereadores,

Nosso município conta hoje, com uma população estimada de 102.238 habitantes, segundo dados do IGBE, e com uma população de aproximadamente 22 mil crianças e adolescentes, tendo como fonte o número de matrículas registradas pelo Ministério da Educação, nos ensinos: pré-escolar, fundamental e médio, no ano de 2014 (INEP).

Desde a posse da atual gestão do Conselho Tutelar, em 11/01/2016, recebemos XXX denúncias, das quais, XXX foram totalmente apuradas e estão em fase de acompanhamento. As outras XXX estão em fase de apuração, ou seja, XX% (por cento) das denúncias já foram apuradas, em exatamente XX dias trabalhados, (até a data base para realização desta – 00/00/0000), em regime integral e de dedicação exclusiva, de segunda-feira a segunda-feira, durante 24:00 (vinte e quatro) horas por dia.

Durante este período, realizamos XX (onze) plantões, em finais de semana dos quais em XX (), houveram chamadas, comprovando a necessidade dos Sobreavisos ou Plantões.

Dentro do universo de XX (duzentos e oito) denúncias apuradas, diligenciou-se aproximadamente XXX (cento e uma) sindicâncias, em atendimento às solicitações e denúncias dos órgãos jurisdicionais – Vara da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Araxá – e em atendimento a denúncias que necessitavam da presença, *in loco*, dos Conselheiros Tutelares.

Também foram expedidos XXX encaminhamentos, dos quais X% (por cento) foram para a rede pública de assistência social, e, XX% (por cento), para entidades que trabalham com a proteção à criança e o adolescente em nosso Município.

Completando os números, foram elaborados e enviados 114 (cento e quatorze) ofícios aos mais variados órgãos da rede de proteção citada.

Ressalta-se que, em cidades como Patos de Minas, Uberaba, Poços de Caldas, Divinópolis e Patrocínio, dentre outras, não se exige, legalmente, a escolaridade de Nível Superior para o Conselheiro Tutelar, nem, tampouco, regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, com dedicação total ou exclusiva, como em nossa cidade, como pode-se constatar em Tabela Comparativa entre Conselhos Tutelares anexa.

Nas cidades citadas a exigência de escolaridade é o ensino fundamental ou médio completo, funcionando em um regime de menos de 40 (quarenta horas) semanais, Poços de Caldas é de 25 (vinte cinco) horas semanais e Patos de Minas é de 16 (dezesesseis) horas semanais, e em algumas não são os Conselheiros obrigados a ter exclusividade de dedicação integral ao Conselho, locais, onde os Conselheiros podem exercer outras funções e ocupar outros cargos que não sejam públicos.

Atualmente o Conselheiro Tutelar faz 8h diárias, ou 40h semanais de expediente normal, ou seja, 200h mensais de trabalho na sede.

Além disso, faz, no mínimo, um sobreaviso de 24h semanal, e, um plantão de 48 (quarenta e oito) horas por mês, ou seja, 24h multiplicadas por 4 semanas, são 96h que se somam as 48h. Logo, são 144h em regime de sobreaviso.

Então, no total o conselheiro tutelar perfaz mensalmente 344h de trabalho e por isso recebe, bruto, **meros R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais), o que traduz o valor de R\$ 5, 23 a hora trabalhada por este servidor público municipal. Tal valor passa longe de termos um profissional valorizado e incentivado para arcar com tamanha responsabilidade que é zelar por direitos e garantias de crianças e adolescentes.

Contudo, a proporcionalidade entre as 200 horas ordinárias trabalhadas na sede e as 144 horas em regime de sobreaviso, indica que é preciso incorporar 72% (setenta e dois por cento) de remuneração ao conselheiro tutelar, pois não é justo deixar de pagar pelo regime de sobreaviso, uma vez que ficamos a disposição e ainda temos de ter dedicação exclusiva.

Assim, a remuneração do conselheiro para 200h é 1.800,00 e o Sobreaviso onde se faz 144h é igual a R\$ 0,00 (zero reais), portanto é imperioso que se mude essa realidade.

Trabalhamos arduamente, buscando sempre, cumprir as obrigações dos Conselheiros Tutelares, contidos no art. 136 da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, mesmo exercendo nossas funções em ritmo alucinante, seja pela demanda, seja pela grande responsabilidade, a Lei, não nos confere o direito de receber pelos Sobreavisos.

Confiantes no elevado espírito de justiça de Vossa Excelência, solicitamos as seguintes alterações na Lei 6.087/2011, como dispõe Anteprojeto de Lei, fundamentando-o, principalmente, em princípios e diretrizes: da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Resolução nº XX, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, documentos estes que apontam rumos para o efetivo funcionamento deste órgão de proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Acrescentamos que, a nossa solicitação não abrange, exclusivamente, os aspectos remuneratórios, mas visa, ainda, a otimização da legislação vigente, tendo como aspectos remuneratórios reivindicados:

- Criação de adicional de sobreaviso, no percentual de 70% sobre o valor da remuneração do Conselheiro Tutelar, e;

- A concessão de direitos trabalhistas consignados a todos os trabalhadores pela Constituição Federal, como, licença maternidade, licença paternidade estendida, flexibilidade do horário de entrada e saída, sem prejuízo do andamento dos atendimentos.

A nossa proposta está consubstanciada no anteprojeto de lei em anexo, o qual, para melhor entendimento está transcrito em vermelho, comparando-o ao texto vigente em preto.

ATUALIZAR ESSES DADOS

RELAÇÃO VALOR REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES POR HORA

CONSELHO TUTELAR DE DIVINÓPOLIS:

ENSINO MÉDIO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AOS MÊS: 308 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.129,00 (UM MIL CENTO E VINTE NOVE REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.129,00 DIVIDIDO POR 308 HORAS = R\$ 3,67 (TRES REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

TRABALHA-SE 10,26 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

CONSELHO TUTELAR DE ARAXÁ:

ENSINO SUPERIOR EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 352 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 945,05 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS)

VALOR DA HORA = R\$ 945,05 DIVIDIDO POR 352 HORAS = R\$ 2,68 (DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

TRABALHA-SE 11,73 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

VALOR DA HORA PRETENDIDA = R\$ 1.359,91 (MIL TRTEZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) DIVIDIDO POR 352 HORAS = R\$ 3,86 (TRES REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), OU SEJA, UM ACRÉSCIMO DE R\$ 1,18 (UM REAL E DEZOITO CENTAVOS) POR HORA TRABALHADA. APENAS R\$ 0,19 (DEZENOVE CENTAVOS) A MAIS QUE EM DIVINÓPOLIS, ONDE SE EXIGE DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA AO CONSELHO TUTELAR, PORÉM COM EXIGÊNCIA LEGAL DE APENAS O NÍVEL ESCOLAR DE ENSINO MÉDIO COMPLETO.

CONSELHO TUTELAR DE POÇOS DE CALDAS:

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 255,5 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.000,00 DIVIDIDO POR 255,5 HORAS = R\$ 3,91 (TRES REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

TRABALHA-SE 8,51 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

COM RELAÇÃO A POÇOS DE CALDAS, OS CONSELHEIROS TUTELARES DE ARAXÁ, TRABALHAM 96,5 HORAS A MENOS, PERCEBENDO R\$ 0,34 (TRINTA E QUATRO CENTAVOS) POR HORA A MENOS, QUE OS COLEGAS DAQUELE MUNICÍPIO, COM ESTE EXIGINDO APENAS NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL, PODENDO, OS CONSELHEIROS DE POÇOS DE CALDAS USUFRUÍREM DO DIREITO DE POSSUIR OUTRO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO, DESDE QUE FORA DO SETOR PÚBLICO.

CONSELHO TUTELAR DE ARAGUARI:

ENSINO SUPERIOR COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 273 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 600,00 DIVIDIDO POR 273 HORAS = R\$ 2,19 (DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

TRABALHA-SE 9,1 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

APESAR DE TRABALHARMOS MAIS HORAS QUE OS CONSELHEIROS DE ARAGUARI, RECEBEMOS A MAIS, POSSUINDO A MESMA EXIGÊNCIA DE NÍVEL ESCOLAR, SENDO QUE OS MESMOS PODEM POSSUIR OUTRO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO, DESDE QUE FORA DO SETOR PÚBLICO, PORÉM, AQUELES, FAZENDO JUS AO 13º SALÁRIO E A FÉRIAS REMUNERADAS.

CONSELHO TUTELAR DE PATOS DE MINAS:

ENSINO MÉDIO COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 260 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 500,00 DIVIDIDO POR 260 HORAS = R\$ 1,92 (UM REAL E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

TRABALHA-SE 8,66 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, TAMBÉM TRABALHAMOS HORAS A MAIS E RECEBEMOS A MAIS, E, MESMO TENDO, AMBOS, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, OS COLEGAS DE PATOS, FAZEM JUS AO 13º E A FÉRIAS REMUNERADAS.

CONSELHO TUTELAR DE UBERABA:

ENSINO MÉDIO COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 306 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.200,00 DIVIDIDO POR 306 HORAS = R\$ 3,92 (TRES REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

TRABALHA-SE 10,2 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

QUANDO SE COMPARA NOSSO MUNICÍPIO AO DE UBERABA, TAMBÉM TRABALHAMOS HORAS A MAIS, PERCEBENDO SALÁRIOS BEM INFERIORES, SENDO QUE O NÍVEL DE ENSINO EXIGIDO EM UBERABA INFERIOR AO NOSSO, E TENDO DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA AO CONSELHO TUTELAR, PODENDO POSSUIR OUTRO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO, DESDE QUE ESTE NÃO SEJA PÚBLICO.

CONSELHO TUTELAR DE ITUIUTABA:

ENSINO SUPERIOR COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 283 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 982,00 (NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 982 DIVIDIDO POR 283 HORAS = R\$ 3,46 (TRES REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

TRABALHA-SE 9,43 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO NÃO EXCLUSIVA

COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, TRABALHAMOS HORAS A MAIS, RECEBENDO POUCO MENOS QUE OS COLEGAS, QUE NO ENTANTO, FAZEM JUS AO 13º SALÁRIO, POSSUINDO O MESMO NÍVEL DE ENSINO, O SUPERIOR, E DEDICAÇÕES AO CONSELHO DIFERENTES, ENQUANTO NÓS NÃO PODEMOS TER NENHUM EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO FORA DO CONSELHO TUTELAR, OS COLEGAS DE ITUIUTABA PODEM, DESDE QUE FORA DO SETOR PÚBLICO.

CONSELHO TUTELAR DE PATROCÍNIO:

ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO EXIGIDO POR LEI

HORAS MÉDIAS TRABALHADAS AO MÊS: 308 HORAS

REMUNERAÇÃO: R\$ 1.097,00 (MIL E NOVENENTA E SETE REAIS)

VALOR DA HORA = R\$ 1.097,00 DIVIDIDO POR 308 HORAS = R\$ 3,56 (TRES REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

TRABALHA-SE 10,26 HORAS POR DIA

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

FINALMENTE, COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, ALÉM DE TRABALHARMOS HORAS A MAIS, RECEBEMOS A MENOS, SENDO O ENSINO EXIGIDO POR AQUELE MUNICÍPIO INFERIOR AO NOSSO, TENDO AMBOS, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE ARAXÁ-MG

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno, doravante denominado RICT, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Araxá, criado pela Lei Municipal n. 3.655 de 08 de maio de 2000, e alterada pelas Leis Municipais 5.013, de 29 de março de 2007 e 6.087, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º O Conselho Tutelar de Araxá é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados por ato do Sr. Prefeito Municipal e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito à participação obrigatória ao novo processo de escolha da comunidade.

§ 3º Para efeitos de recondução, considera-se mandato completo o período de tempo igual ou superior a 2 anos completos de investidura no cargo de conselheiro tutelar, com efeitos extensos aos conselheiros tutelares suplentes.

Art. 3º O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, atualmente com sede na Rua Francelino Cardoso, 36, Centro.

Art. 4º O atendimento ao público será realizado ordinariamente na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, das 14h às 18h e o período compreendido entre 8h e 12h são para expediente interno e realização de visitas/sindicâncias.

§ 1º O atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar será realizado por ordem de chegada, tendo preferência às notificações pré-agendadas, salvo os casos de extrema urgência e emergência cujo não atendimento imediato poderá causar risco à criança ou ao adolescente.

§ 2º Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma Escala de Sobreavisos, divididos de forma igualitária para todos os conselheiros, que será encaminhada aos parceiros do Sistema de Garantias de Direitos Municipal.

§ 3º O(a) conselheiro(a) de Sobreaviso contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão, sendo os seguintes números: Sede: 3661-1795 e 3691-7189; Sobreaviso: (034) (9) 9902-8465.

§ 4º Havendo a necessidade da presença de mais Conselheiros Tutelares nos atendimentos acionar-se-ão quantos Conselheiros forem necessários, obedecendo ao regime de horas sobreaviso a partir do momento em que forem acionados.

§ 5º O conselheiro tutelar tem carga horária ordinária de 40h semanais conforme Lei Municipal e fará jus aos horários em que permanecer de Sobreaviso escalonados por meio de adicional/gratificação especial ou, na sua falta, ao banco de folgas.

§ 6º O banco de folgas contará como um dia de folga cada fim de semana escalado e a um dia de folga no sobreaviso realizado em dias de semana.

§ 7º O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 8º Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

Art. 5º O Conselheiro Tutelar ao receber qualquer notícia de suspeita ou a confirmação de violação dos direitos da criança e do adolescente anotará os principais dados e tomará as providências necessárias, conforme previsto no Capítulo V do presente Regimento.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar garantirá o sigilo absoluto da identidade do denunciante e somente poderá revelar sua a fonte mediante determinação judicial.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São atribuições do Conselho Tutelar, não podendo qualquer outra autoridade, de qualquer nível ou Poder, criar-lhe novas, seja ao Colegiado do Conselho, seja ao conselheiro tutelar, dentre aquelas previstas especialmente nos artigos: 13, 18-B, 95, 98, 136, 101, I à VII, 129, I à VII, entre outros.

§ 1º Para garantir o funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos Municipal e apoiar os diagnósticos e mapeamentos das violações de direitos ocorridos no município, o Conselho Tutelar encaminhará ao CMDCA os dados relativos aos atendimentos e as informações quanto as maiores demandas de atendimento, bem como eventuais deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas, assim como a

elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º Para garantir o assessoramento ao Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho tutelar deve observar e acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9º A competência do Conselho Tutelar é estabelecida pelo art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o órgão recepcionar quaisquer informações acerca de suspeita de violações ou de violações confirmadas, afetas aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

§ 1º Caso o local de residência dos pais/responsáveis ou o local do fato for o município de Araxá-MG, caberá atuação do Colegiado do Conselho Tutelar de referência da área, caso haja mais de um Conselho Tutelar.

§ 2º Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham residência em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato ao Conselho tutelar competente.

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social de Araxá, cujos serviços devem ser requisitados pelo Conselho Tutelar, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90.

§ 4º Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente ao município de origem ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, devendo o mesmo serviço ser realizado pelo Plantão Social ou outro que a Secretaria de Ação e Promoção Social designar.

§ 5º Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega aos seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário, com o auxílio de profissionais da Equipe Técnica do Conselho Tutelar, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de qualquer tipo de violência.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 O Conselho Tutelar de Araxá terá um Coordenador para orientar administrativamente o órgão, não implicando em qualquer vantagem ao mesmo, ficando restrito, inclusive, à decisão colegiada.

Parágrafo único. O colegiado do Conselho Tutelar reunido, ordinária ou extraordinariamente, a pedido de qualquer conselheiro será sempre consultado para as tomadas de decisão administrativas e acerca de casos de Acolhimento Familiar ou Institucional, bem como casos de aplicação de Encaminhamento a Pais/responsável mediante de Termo de Responsabilidade.

Art. 11. O período de exercício de Coordenação, por parte do conselheiro tutelar eleito, será dividido igualitariamente entre os 4 (quatro) anos de mandato, permitidas reconduções.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Coordenador, qualquer conselheiro nomeado pelo colegiado poderá executar suas funções administrativas.

§ 2º As regras de votação serão estabelecidas na própria reunião em que se decidirá a Coordenação.

Art. 12 São atribuições do Coordenador:

- I – coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou distribuir por a participação por rodízio e possibilidade do conselheiro;
- III – garantir assinatura de no mínimo três conselheiros em cada documento que o Conselho Tutelar expedir;
- IV - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- V – garantir o rodízio e distribuição de casos, realização de diligências, sindicâncias, visitas familiares, fiscalização de entidades, participação em reuniões, cursos, capacitações e a elaboração da escala de sobreaviso;
- VI – garantir o envio trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os dados de atendimentos do órgão que representa e mensalmente a escala de sobreavisos;
- IX – comunicar, com assinatura de pelo menos três conselheiros ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal ou administrativa por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;
- XII - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

- XIII - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;
- XIV - agendar os compromissos solicitados pelos Conselheiros;
- XV - elaborar, mensalmente, a escala de sobreaviso;
- XVI - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras, às 8h, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia e horário, principalmente se a pauta for apresentação de um caso ou revisão de atendimento.

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação administrativa de funcionamento, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população.

§ 4º - Haverão reuniões periódicas com todos os servidores atuantes no Conselho Tutelar para lapidação das ações em apoio a atuação de defesa de direitos de crianças e adolescentes.

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 7º - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reaperesentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§ 8º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

Art. 14 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I – Em situações que exigirem a presença de outras pessoas, somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Ressalvadas as situações descritas no inciso I, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

III - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 15 - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados ao Sistema de Garantias de Direitos Municipal, aos quais será permitido o acompanhamento e a manifestação para auxílio na tomada de decisão.

Art. 16 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Art. 17 – Decisões de conselheiro tutelar retificadas ou ratificadas pelo colegiado, ou decisão colegiada só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca, conforme art. 137 do Estatuto, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Qualquer pessoa interessada poderá provocar o colegiado quando se tratar de medida aplicada por menos de três conselheiros tutelares, a qual não tenha sido mantida ou alterada pela maioria do órgão e a nova decisão deverá ser fundamentada.

CAPÍTULO V DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 18 - A cada Conselheiro Tutelar em particular competirá, entre outras atividades:

I - proceder sem delongas a verificação dos casos, (qual direito está sendo violado, quem seria o agente violador e se é uma situação de urgência ou não), que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando ficha de atendimento escrita ou através do Sistema de Baco de Dados em uso, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - participar do rodízio de distribuição de casos, atendimentos telefônicos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar uns aos outros nas suas atribuições, atendimentos, diligências e demais situações;

IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família de criança ou adolescente cuja situação se fizer necessária;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 19 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – romper decisão colegiada em qualquer sentido;

IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

- V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada;
- VII - deixar de cumprir o sobreaviso de acordo com a escala previamente estabelecida, excetuadas as permutas realizadas entre os conselheiros;
- VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;
- IX - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- X – dar carona para outras pessoas que não sejam conselheiros tutelares e não são do sistema de garantias de direitos do município, sendo as excepcionalidades anotadas em ata na primeira reunião subsequente;

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 20 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 21 – O conselheiro tutelar atenderá o caso que lhe for distribuído podendo para tanto:

- I – Ao receber o caso ou uma informação de violação de direitos buscar conhecer o direito fundamental violado e o agente violador;
- II – Expedir convocação de comparecimento para notificação, com data e hora agendada;
- III – Proceder a sindicância in loco para averiguar a veracidade da informação prestada;
- IV – Solicitar relatório dos órgãos de promoção de direitos (entidades governamentais ou não-governamentais), inclusive Escolas e Cemeis;
- V – Ouvir, quando necessário, todas as pessoas com interesse direto ou indireto no caso, e;
- VI – Aplicar a melhor medida de proteção para a criança e o adolescente, pais e/ou responsáveis vide artigos, 18b, 101, I a VII e 129, I a VII.

§ 1º Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o conselheiro tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 2º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 3º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 4º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 5º - Os encaminhamentos, requisições, representações e demais documentos oficiais deverão ser assinados por no mínimo três conselheiros tutelares que concordem com a medida ou com teor do documento a ser devidamente enviado;

§ 6º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado ao fato apresentado temporariamente, que lhe serão distribuídos por ordem alfabética, até a restituição do direito violado apontado, em caráter experimental e sujeita a alteração.

§ 7º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala semestral a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 22 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§ 1º - Será encaminhado aos órgãos do SGD, o nome e telefone do Conselheiro que estará de sobreaviso;

§ 2º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone de serviço – celular de plantão do conselho tutelar.

Art. 23 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados (endereço e nomes) na ficha de informação de violação, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de sobreaviso, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida as pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado anotar no prontuário, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

§ 4º - Em reunião extraordinário do Conselho fará o conselheiro encarregado o relato do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, o Conselheiro encarregado complementar a verificação;

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a motivação na própria ficha de informação de violação ou no prontuário da criança/adolescente;

§ 7º - Definindo por maioria as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras, levará novamente o caso aos demais conselheiros, de maneira fundamentada;

§ 9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o conselheiro arquivará o caso, registrando a decisão no prontuário.

Art. 24 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal ou administrativa praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta realizar.

Art. 25. Atendendo Recomendação da Curadoria da Infância e Juventude da Comarca de Araxá, os pedidos para retirada de cópias dos prontuários de crianças e adolescentes atendidos pelo conselho tutelar deverão ser feitos por escrito e no caso de pedido realizado advogado/procurador, deverá ser anexada cópia do instrumento de mandato para que o órgão delibere e fundamente, em dois dias úteis, por comissão de, no mínimo, três conselheiros tutelares, para cessão ou não das cópias, tendo em vista o direito das partes, mas acima de tudo dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fundamentada a negativa da entrega das cópias à parte será orientada no corpo da fundamentação a solicitar ao Poder Judiciário as cópias ora requeridas.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 26 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Coordenador.

Art. 27 – O coordenador do conselho tutelar repassará instruções e ordens necessárias ao bom funcionamento do órgão e o fará conforme ficar decidido em colegiado de modo que não se conheça a posição individual de cada conselheiro, mas apenas da decisão colegiada.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar poderá se manifestar sobre qualquer assunto quando não houver decisão colegiada, deixando claro sua posição pessoal, mas caso haja decisão sobre determinado assunto, a manifestação deverá ser conforme o decidido pela maioria.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 27 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

- I - falecimento;
- II - perda do mandato;
- III - renúncia.

Art. 28 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na data estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 29 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 30 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 31 – Além das penalidades previstas na lei municipal da política da infância e juventude em vigor, o colegiado do conselho tutelar poderá aplicar ao conselheiro tutelar as seguintes penas, que serão registradas em ata de reunião:

- I – Censura, e;
- II – Advertência interna;

§ 1º - A Censura, que consistirá em perda de direito de representar o conselho tutelar fora dele, será aplicada, pelo colegiado, quando:

- I – comprovar-se por qualquer meio e registrado em ata de reunião o vazamento de informações dos casos ou das deliberações do colegiado.
- II – quando pronunciar-se em público diversamente do que o colegiado tenha deliberado;
- III – deixar de seguir o rito do atendimento proposto no presente regimento interno;
- IV – deixar de votar e fundamentar suas decisões com fulcro no melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Na reincidência da conduta passível de censura, o conselheiro será advertido internamente.

§ 3º A Advertência Interna será aplicada, pelo colegiado, quando:

- I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pelo colegiado;
- II - descumprir os deveres inerentes à função;
- III – atrasar ao trabalho sem comunicação a um dos conselheiros, sem que esteja atendendo a algum caso, por mais de 30m, três dias consecutivos.
- IV – deixar de abrir prontuário de casos e situações em que gere aplicação de medidas de proteção, ou seja, encaminhamentos, requisições ou representações.

§ 4º. Na reincidência da aplicação da advertência interna, o colegiado preparará encaminhamento ao CMDCA para avaliar cabimento de sindicância ou processo administrativo.

Art. 32 - As penalidades referidas no presente regimento interno somente serão aplicadas após estabelecimento de ampla defesa e contraditório no âmbito do colegiado.

CAPÍTULO IX DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 33 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais e demais benefícios garantidos aos servidores públicos municipais através da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

Art. 34 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a quinze dias.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença superior a quinze dias será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Parágrafo único. O setor de RH da Prefeitura Municipal processará a documentação do suplente que assumir o cargo temporariamente.

Art. 35 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias e à licença-paternidade de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de seus subsídios, nos moldes da lei Municipal da política da infância e juventude.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 36 – O conselheiro tutelar não tem período aquisitivo de férias e por isso, durante o curso do ano fiscal, terá direito aos trinta dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º - A escala de férias deverá, preferencialmente, ser retirada na sequência, possibilitando que o suplente permaneça cinco meses seguidos no cargo, e deverá ser enviada ao CMDCA, com, no mínimo, uma semana de antecedência.

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 37 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer tempo por maioria simples dos membros do Conselho Tutelar, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, dado amplo conhecimento à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto sempre que houver alteração na lei municipal da política da infância e juventude ou quando da conveniência e oportunidade dos conselheiros tutelares e deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - Eventuais propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

Art. 39 - O Coordenador será escolhido no primeiro mês do mandato e será alterado conforme decisão do colegiado.

Art. 40 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 41 - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a devida publicação pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Araxá, 09 de maio de 2017.
Conselheiros Tutelares

FLUXOGRAMA **BÁSICO** DO CONSELHO TUTELAR

Informação de Suspeita ou Violação de Direitos chega ao Conselho: Pessoalmente, Email, Disk 100, Bilhete, Correspondência, Etc... – Art. 13.

**Há agente violador?
Quem?
Art 98, I, II ou III.**

**Há direito violado? Sim ou Não?
Art 7, 15, 19, 53, 60 (Direitos
Fundamentais)**

Olhar pro Sistema de Garantias de Direitos de seu município, pensando qual entidade, serviço ou programa com cadastro e/ou registro atende a demanda.

A depender do caso, decidir qual melhor medida de proteção a se aplicar: do 18B, do 101, I a VII e do 129, I a VII.

**Negado o Encaminhamento do Conselho, aplica-se Requisição de Serviço.
Art. 136, III A**

**Negada Requisição de Serviço o Conselho, aplica-se Representação.
Art. 136, III B**

**Havendo possível infração administrativa (Art. 245 e ss) ou infração penal (Art. 228 e ss) contra direitos estatuídos, cabe Notícia de Fato ao MP.
Art. 136, IV.**

**Havendo casos da competência do JUIZ (art. 148),
cabe o encaminhamento do CT.
Art. 136, V.**

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR!



TERMO DE ADVERTÊNCIA AOS PAIS/RESPONSÁVEIS

Aos _____ do mês de _____ de 20XX, estando presentes os Conselheiros
infra-assinados _____ e _____ o(s)

Sr.(s) _____,
residente(s) _____ nesta _____ cidade, _____ à
_____, telefones,

responsável(eis) _____ pela _____ criança(s)/adolescente(s)

_____, a quem/(aos quais, foi(ram) feita(s), a
seguinte ADVERTÊNCIA: Que deverá a genitora manter seu filho frequente as aulas e
participar da sua vida escolar, se aproximando da comunidade escolar. Deve ainda se fazer
presente na escola para conhecer a frequência do filho.

O presente termo encontra-se de acordo com os artigos: 18-B, V ou 129, VII e 136, II, todos da Lei nº 8069/90, e estando o(s) responsável(eis) pela(s) criança(s)/adolescente(s), de acordo com os termos da presente Advertência, assina-o; ficando desde já, cientificados que no caso de descumprimento desta, poderão ser tomadas outras medidas legais.

Responsável Legal

Carimbem e assinem.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO A PAIS OU RESPONSÁVEIS

Aos _____ do mês de _____ de 20XX, por intermédio do Colegiado do Conselho Tutelar, encaminha-se a(s) criança/adolescente(s):

_____, filho(a)(s) de _____ e
_____, ao Sr.(a)
_____, residente e domiciliado à
_____, portador do RG:
_____ e do CPF: _____, residente na rua:
_____, e telefone
de contato: _____, quem se compromete a zelar por todos os

direitos da criança/adolescente acima citada, ficando ciente que a situação de violação de direitos pela qual passa a(s) criança(s)/adolescente(s), será noticiada ao Ministério Público para as providências cabíveis. **O presente Termo de Encaminhamento se fundamenta no art. 136, I c/c 101, I do Estatuto da Criança e do Adolescente e não constitui guarda judicial.**

Responsável

MODELO NOTIFICAÇÃO AUTORIDADES – CT NÃO FISCALIZA EVENTOS, FESTAS, RODEIOS, BARES, SHOWS, ETC.

Notificação Informativa n. X
Assunto **Carnaval 2020**.

Local e data.

Senhor Prefeito ou Promotor ou Juiz,

Acusamos recebimento de solicitação encaminhada via Ofício, determinando OU solicitando a permanência do Conselho Tutelar no local onde ocorrerá as festividades de **Carnaval**.

Agradecemos a confiança em nos depositada, mas precisamos declinar da solicitação ou da ordem ilegal de V. Exa., tendo em vista o princípio da legalidade contido no art.5º, II da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ademais, o Conselho Tutelar não compõe as forças de segurança pública, conforme determina nossa Carta Magna, *ipsis literis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, Exa. ou Senhor Prefeito, não há necessidade do Conselho Tutelar estar nas ruas, tendo em vista, inclusive que o mesmo possui para o atendimento de situações que exijam sua presença o número do Sobreaviso (celular n. XXXXXXXX), através do qual se faz o atendimento de situações de violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, cujo número é de conhecimento dos órgãos e da sociedade.

Assim, se ocorrer alguma violação de direitos, conforme art. 98 do Estatuto da Criança e do adolescente, estaremos atendendo imediatamente a situação.

Agradecemos a oportunidade de esclarecemos e darmos ciência ao Sr. acerca da questão suscitada.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros tutelares

À Prefeitura Municipal de XXX
Ilmo. Prefeito Municipal
Sr. XXXXXXXXXXXXX

Ofício 0XX/CT/2018
NOTIFICAÇÃO

Local e Data.

Senhor Prefeito,

Pela presente, os conselheiros tutelares infra-assinados, com fulcro no art. 136, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, **NOTIFICAM**, V. Sa. quanto ao uso irregular do Veículo X, Placa XXX, doado, com encargos, mediante Termo de Doação assinado pelo responsável pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Governo Federal e V. Sa.

Ocorre que por força das Cláusulas Primeira e Segunda o uso do veículo é exclusivo para o atendimento das demandas do Conselho Tutelar e não podem servir a outro propósito como tem ocorrido por força e ordem desta administração.

Observe-se as Cláusulas mencionadas e transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a doação, pelo Ministério dos Direitos Humanos ao Município, de 1 (um) automóvel (viés), cujas características constam do Anexo a este Termo, denominado Resumo Operacional do Termo, para serem utilizados **EXCLUSIVAMENTE NA EXECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO(S) CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DONATÁRIO.** (GN)

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS BENS

OS BENS DOADOS SOMENTE PODERÃO SER DESTINADOS AOS FINS DE INTERESSE SOCIAL PREVISTOS NESTE TERMO, SENDO A SUA UTILIZAÇÃO RESTRITA PELO (S) CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DONATÁRIO PARA A EXCLUSIVA EXECUÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. (GN)

Assim sendo informamos que caso haja insistência no uso indevido, utilizaremos Cláusula Contratual abaixo transcrita para denunciar o mal uso, seja ao Ministério Público Estadual, seja a Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

CLÁUSULA QUINTA - DA REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

O PRESENTE TERMO PODERÁ SER:

I. DENUNCIADO A QUALQUER TEMPO, FICANDO OS PARTÍCIPIES RESPONSÁVEIS SOMENTE PELAS OBRIGAÇÕES E AUFERINDO AS VANTAGENS DO TEMPO EM QUE PARTICIPARAM VOLUNTARIAMENTE DA AVENÇA.

II. RESCINDIDO, INDEPENDENTE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

A. UTILIZAÇÃO DO BEM DOADO EM DESACORDO COM ESTE TERMO;

Na esperança de resolvermos a situação de forma amigável, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros tutelares

Ao CMDCA

A Secretaria Municipal de Assistência Social (ou outra a qual o CT se vincula)

Ao Ministério Público do Estado da ___ - Curadoria da Infância e Juventude

Ao Poder Judiciário da Comarca de - Exmo. Juiz de Direito Plantonista

Local e data.

Ilustres Autoridades,

Pelo presente, o colegiado do Conselho Tutelar, órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente, informa que o Conselheiro FULANO, programou suas férias, com fulcro no art. 134, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, *ipsis literis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

Mesmo que a municipalidade não tenha se interessado em traduzir a norma para o âmbito do município, lei federal se cumpre.

Assim, comunicamos a necessidade de convocação do suplente tendo em vista a característica colegiada do órgão que é formado por cinco membros e não pode ficar por cinco meses do ano sem o quadro completo de conselheiros e é por isso que há realizar a convocação, com fundamento no art. 132 da Lei referida, abaixo transcrita:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, **COMPOSTO DE 5 (CINCO) MEMBROS**, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (grifo nosso)

Assim sendo, para o órgão continuar com sua característica colegiada de 5 membros, deve-se convocar o suplente a quem irá substituir o conselheiro tutelar que gozará suas merecidas férias.

(só usar esse parágrafo se não houver suplente)

Na falta do suplente, o que não poderia ter ocorrido, há de se fazer uma eleição para a completar a suplência. Assim o colega que programou suas férias deve aguardar a realização desta eleição.

Orienta-nos Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca do suplente:

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Assim sendo, não há que se falar em escusa alguma para o descumprimento do que dispõe a legislação, caso contrário este colegiado adotará as medidas judiciais cabíveis para que se faça valer seu direito.

Com a esperança que a situação se resolva através do presente comunicado,

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros!

À Secretaria de Ação e Promoção Social
Exmo. Sr. Secretário Municipal de Ação e Promoção Social

Ofício /CT/2017
Requisição de Serviço Público
Ref.: Art. 136, III, “a”

Local, data.

Senhor Secretário,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem pela presente Requisitar o traslado do adolescente NOME, DATA DE NASCIMENTO, FILIAÇÃO, ENDEREÇO, que se encontrava perdido nesta cidade em situação de vulnerabilidade social.

Conforme apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo citado, o Conselho Tutelar tem o condão de determinar a realização de serviço público de várias áreas, inclusive da Assistência Social, como é o caso.

Citamos o ensinamento do doutrinador Dr. Murilo Digiacomio, Procurador do Estado do Paraná, em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Comentado, página, 230:

“Importante não perder de vista que o Conselho Tutelar foi concebido na perspectiva de “desjudicializar” (e agilizar) o atendimento de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social e suas respectivas famílias, razão pela qual os casos que se enquadram em suas atribuições devem ser atendidos - e resolvidos - pelo próprio órgão, que possui o status de autoridade pública e é, inclusive, dotado da prerrogativa de requisitar serviços públicos em diversas áreas (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, do ECA)”.

Ademais, Sr. Secretário o recâmbio, é um serviço público que deve ser realizado por serviço público adequado, conforme ensina o Procurador Estadual referido:

“Em qualquer caso (de recambio), o transporte deve ser efetuado por motorista habilitado dos quadros da Prefeitura, em veículo adequado, que garanta condições de segurança aos transportados, de preferência com a participação de um educador social ou outro servidor para tanto qualificado”.

Infelizmente, se a determinação venha a ser negada, o Colegiado do Conselho Tutelar poderá representar o município ou o responsável pelo descumprimento injustificado de suas deliberações conforme o artigo abaixo transcrito:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Com fito de evitar-se qualquer constrangimento esperamos seja a presente requisição cumprida mais brevemente possível.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

À Secretaria de Ação e Promoção Social
Exmo. Secretário Municipal de Ação e Promoção Social
Sr. FULANO

Ofício /CT/2017
Requisição de Serviço Público
Assistência Social
Ref.: Art. 136, III, “a”

Local, data.

Senhor Secretário,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem pela presente Requisitar Serviço Público em Serviço Social, nos termos do artigo acima referido e abaixo transcrito:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) REQUISITAR SERVIÇOS PÚBLICOS nas áreas de saúde, educação, SERVIÇO SOCIAL, previdência, trabalho e segurança;

Isto porque recebemos resposta negativa do CREAS, alegando falta de pessoal para executar suas atividades e que a situação do adolescente XXXX fosse devolvida para o Conselho Tutelar tomar providências.

Ora, a providência foi encaminhar ao atendimento por meio do Encaminhamento n. XX, que segue em anexo.

É preciso, de uma vez por todas esclarecer que:

1 – O Conselho tutelar é órgão zelador do cumprimento de direitos. Por isso, conselho tutelar não tutela a criança, ou melhor, o conselho tutelar não faz a proteção ou a execução da proteção.

Percebam o conceito de conselho tutelar insculpido no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 131. O CONSELHO TUTELAR É ÓRGÃO permanente e autônomo, não jurisdicional, ENCARREGADO pela sociedade DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, definidos nesta Lei.

Ou seja, o trabalho do conselho tutelar consiste em, havendo suspeita ou violação de direitos concretizados, aplicar as medidas de proteção dos arts. 18B, 101 e 129 do Eca.

Contudo, caso o encaminhamento não surta efeito ou não seja cumprido pelo serviço, órgão, entidade governamental o não, caberá aquele, lançar mão da requisição, ou seja de uma ordem, como é o caso.

Conforme assevera Joao Roberto Elias, em seu Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pag. 116: **“Refere-se o inciso III, que para se possa promover a execução de suas decisões é permitido ao conselho tutelar requisitar serviços em várias áreas, tendo como objetivo de fazer valer os direitos concedidos às crianças e aos adolescentes”.**

Por outro lado, o mestre Munir Cury destaca que o verbo REQUISITAR é EXIGIR O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS QUE ESTAO SENDO EXIGIDOS, no caso, o serviço social, conforme se verifica da Obra Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 8. Ed. São Paulo, Malheiros, 2006, pag. 459.

2 – Dentro do Sistema de Garantias de Direitos o conselho tutelar é um órgão de DEFESA, e não um órgão de proteção social.

A Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, elencou os eixos estratégicos para a garantia de direitos humanos deste público alvo, conforme o seu artigo 5º, que delimita os três eixos, sendo eles:

A – Defesa de Direitos Humanos;

B – Promoção de Direitos Humanos, e;

C – Controle de Efetivação de Direitos Humanos.

Pois bem. Quais são as características dos órgãos de Defesa, Promoção e Controle? E quais são cada qual?

O EIXO DE DEFESA

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracterizase pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

(...)

VII - conselhos tutelares;

Importante dizer ainda que por ser órgão o conselho tutelar faz parte da administração pública municipal direta

Art. 10. (...) Resolução 113/CONANDA

Parágrafo Único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim não pode o Conselho Tutelar fazer as vezes de outros órgãos, caso poderia, em tese incorrer em crime de Usurpação de função pública. (Artigo 328 do Código Penal)

O EIXO DE PROMOÇÃO

A promoção de direitos se faz por meio do desenvolvimento do que determina o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, da política de atendimento municipal, por meio da efetivação dos direitos humanos, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas.

Assim, dentre outras coisas os órgãos que fazem a promoção ou a chamada proteção devem entre outras coisas, atuar com a proteção básica, buscar a participação popular e trabalhar de forma descentralizada.

Assim, quem executa o direito da criança e do adolescente são, conforme o Conanda, são:

Art. 15. A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas:

I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos;

III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

O EIXO DE CONTROLE

Para não deixarmos o presente muito extenso, apenas vamos informar que o controle é feito por meio de órgãos colegiados, ou seja, pelos conselhos municipais, que são os organizadores das políticas públicas nos âmbitos dos entes da federação, através da avaliação e monitoramento constante do Sistema de Garantias de Direitos garantida participação da sociedade civil.

Diante das informações ora trazidas ainda é importante destacar o papel da Assistência Social.

A LOAS

É preciso resgatar quais são os objetivos da Assistência Social, elencados no art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, *ipsis litteris*:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

I - A PROTEÇÃO SOCIAL, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

A) A PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MATERNIDADE, À INFÂNCIA, À ADOLESCÊNCIA E À VELHICE;

Portanto, não há mais que se falar em conselho tutelar fazer ou executar a política de proteção social, destinada à execução pela assistência social.

Para concluir o raciocínio todo. Se o conselho é órgão de defesa, se o município tem política de assistência social, se quem faz proteção não é o conselho tutelar, se o conselho tutelar zela por cumprimento de direitos, se houver necessidade o conselho pode requisitar um serviço, porque se manda o Conselho Tutelar executar o trabalho de outro?

Percebam como uma ordem ou requisição ilegal faz com que órgãos que devem trabalhar em sintonia se desintonizem facilmente...

Ademais, não está em qualquer local do Estatuto da Criança e do Adolescente referência para que o conselho tutelar substitua pais ou responsáveis, ou para que o conselho tutelar se torne responsável legal por quem quer que seja.

As funções do tutelar são única e exclusivamente aquelas previstas nos artigos 18B, 90 e 136 e qualquer coisa além disso é mera invencionice.

Assim, diante de todo o exposto, requisita-se a inserção da família da criança ou adolescente nos serviços da política de assistência para o acompanhamento devido. Dados da família; Nome, ... nascido em : filho de: residente na rua: , por estar em situação de vulnerabilidade social.

Infelizmente, se a determinação venha a ser negada, o Colegiado do Conselho Tutelar poderá representar o município ou o responsável pelo descumprimento injustificado de suas deliberações conforme o artigo abaixo transcrito:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Com fito de evitar-se qualquer constrangimento esperamos seja a presente requisição cumprida brevemente.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

À Secretaria Municipal de Educação
Ilma Secretária Municipal
Sra. FULANA

Ofício xx/CT/2024
Requisição de Serviço Público – Eca, art. 136, III, “a”

LOCAL E DATA.

Senhora Secretária de Educação,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem pela presente Requisitar Vaga Escolar para a criança EGCC, nascido em 20/01/2014, 4 anos completos, filho de MSCAC e TAC, residentes na rua TAL, com telefone de contato, TAL, tendo em vista o direito universal à educação estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, LDB e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme legislação em vigor a creche passou a ser destinada a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e a pré-escola (agora como primeira etapa da educação básica) passou a ser obrigatória para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, tendo o ensino fundamental início aos 6 (seis) anos de idade. A creche e a pré-escola são modalidades da chamada educação infantil, que como todos os demais níveis de ensino, na forma do art. 205, caput, da CF, constituem-se num “direito de todos”.

Assim sendo, embora não haja a obrigatoriedade dos pais matricularem seus filhos em creches (como ocorre com a pré-escola e o ensino fundamental), é dever do Poder Público oferecer vagas para os que assim desejarem, inclusive, na forma da Lei (art. 208, inciso III, do ECA), sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, apregoa o Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Conselho Tutelar tem o condão de requisitar um serviço quando ele se deparar com a necessidade ou com um direito violado, como é o caso desta criança sem a vaga.

A genitora explicou que esteve na Creche, depois esteve na Secretaria de Educação, instruído por um dos conselheiros, mas retornou na data de hoje informando que não há vagas e seu filho tem 4 anos de idade.

Citamos o ensinamento do doutrinador Dr. Murilo Digiaco, Procurador do Estado do Paraná, em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Comentado, página, 220:

“O termo requisitar transmite claramente a idéia de que se trata de uma ordem emanada da autoridade pública que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto colegiado. A requisição deve ser dirigida ao órgão público competente para atendimento da ordem respectiva, bem como endereçada à chefia deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento), que em caso de descumprimento injustificado poderá ser responsabilizado tanto pela prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA, (...)”

E continua o Professor: **“Assim sendo, por exemplo, no caso da requisição de vaga em estabelecimento oficial de ensino, a requisição deve ser resultante de uma deliberação do colegiado que constitui o Conselho Tutelar, sendo encaminhada, por intermédio de documento oficial ao Secretário ou Chefe de Departamento de Educação (e não à direção de uma determinada escola), com seu regular protocolo na Secretaria ou Departamento respectivo. Quando da requisição de um determinado serviço, deve constar o prazo (razoável) para seu cumprimento, após o que, em tese, restará caracterizada a infração administrativa e/ou o crime acima referidos”.**

Observamos Sra. Secretaria que caso se entenda indevida a requisição do Conselho Tutelar, caberá à vossa Sa. requerer à autoridade judiciária a revisão da decisão respectiva, *ex vi* do disposto no art. 137, do ECA (sendo que enquanto não suspensa por determinação judicial, a requisição de serviço efetuada pelo Conselho Tutelar tem eficácia imediata e deve ser cumprida pelo destinatário com a mais absoluta prioridade, sob pena de responsabilidade).

Com fito de evitar-se qualquer constrangimento esperamos seja a presente requisição cumprida mais breve possível.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA _____ DA COMARCA DE _____.

Ofício Nº
Pedido de Reconsideração

ESPAÇO DE 10 LINHAS

M. M. Juiz,

CONSELHO TUTELAR DE XXXXX, órgão municipal de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente, por intermédio de seu colegiado, e que a presente subscrevem, vêm, humildemente a digna presença de Vossa Excelência, com fulcro em larga jurisprudência nacional, encaminhar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** diante da solicitação/determinação, em que pese a confiança depositada neste colegiado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, e ao final requerer o que segue:

DOS FATOS

V. Exa. encaminhou ofício/determinação objetivando que os conselheiros tutelares realizassem nos dias: XXXXXX, fiscalização do Evento denominado XXXXXX, que ocorrerá no local XXXXX, com fito de garantir a “segurança” de crianças e adolescentes presentes no local.

DOS FUNDAMENTOS

Data máxima vênia, tal fiscalização não encontra respaldo na legislação infanto-juvenil, senão vejamos.

Dentre as atribuições mais conhecidas do Conselho Tutelar estão aquelas elencadas no art. 136, além daquelas normativas contidas em outros dois artigos do mesmo diploma legal: art. 18-B e art. 95 e entre as mesmas não há qualquer menção ao solicitado.

Alias, Resolução 170 do Conanda informa que nenhuma atribuição poderá ser criada ao Conselheiro Tutelar senão por meio de lei, senão vejamos:

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Este colegiado entende, portanto, que a participação em ações de segurança pública se faça pelos órgãos descritos no art. 144 CF/88, os quais podem ser por nós requisitados ou por V. Exa, em observância do próprio artigo 136, III, "a", não competindo a este Conselho Tutelar, em momento algum, executar segurança pública.

Destarte, informamos que caso haja alguma violação aos direitos de crianças e adolescente no local, o conselheiro plantonista ou de sobreaviso poderá ser solicitado, seja

pelas famílias, seja pelos órgãos de segurança acima referidos, caso haja necessidade pelos telefones: _____.

Por outro lado estamos adstritos ao que apregoa a Constituição Federal em seu artigo 5º, II:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Não há dispositivo legal que oriente o conselho tutelar fiscalizar eventos, pois o conselho não é serviço, programa, entidade, o conselho tutelar é zelador do cumprimento da lei, senão vejamos:

Art. 131. O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (grifo nosso)

Neste sentido, importante demonstrar ainda que o conselho tutelar não é braço do poder judiciário ou os olhos dos ilustres juízes na sociedade, haja visto o próprio conceito acima, em que temos a expressão **não-jurisdicional**.

O TJSP conceituou, em sede de Apelação Criminal, **Recurso nº: 0001255-62.2015.8.26.0003**, 1ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital o que é o conselho tutelar:

“O Conselho Tutelar não é um órgão assistencial. Ele é um órgão público municipal, permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Tem por finalidade fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA e em outros diplomas legais. Ele deve cobrar de cada esfera a parte que lhe cabe na execução dos atos que garantam a política pública de proteção infanto-juvenil”.

É nesse sentido que fazemos a leitura do art. 101 caput do Estatuto.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá DETERMINAR, dentre outras, as seguintes medidas: (grifamos)

É necessário observar que o artigo diz o seguinte, em outras palavras: Quando ocorrer situação de risco ou vulnerabilidade social, compete ao conselho tutelar DETERMINAR algumas medidas.

Quando se determina algo, se determina algo a alguém! O Conselho tutelar é uma autoridade que determina condutas.

Além disso, o conselho tem poder requisitório e por ele, o conselho tutelar determina que o serviço adequado cumpra sua função em seis áreas, conforme art. 136, III, “A”, abaixo transcrito:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Portanto, a posição do conselho tutelar no caso é de aguardar a violação ocorrer para atuar, quando ocorrer quaisquer das situações abaixo:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Ou seja, o Conselho atua à “falta” dos pais, à “falta” da sociedade, ou à “falta” da criança ou adolescente consigo mesma.

E então se tutelará o direito e não a pessoa, atuando para que aquele que deveria cumprir sua função e não cumpriu, passe a cumprir.

Por fim, ressalta-se caso realizássemos participássemos na fiscalização poderíamos, em tese, estar cometendo crime de usurpação de função pública.

DO PEDIDO

Requer-se o recebimento do presente pedido objetivando a revisão da decisão referida para que o conselho tutelar atue dentro das suas atribuições, restritas ao que determina a Lei de Proteção Integral.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

ASSINAM TODOS ou MAIORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XXXX.

Ofício /CT/2017
Pedido de Reconsideração

Local e data.

Espaço de 10 linhas

M. M. Juiz,

Os conselheiros tutelares que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à V. presença solicitar reconsideração das recorrentes solicitações para acompanhamento de buscas e apreensões, com fulcro na no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Estatuto da Criança do Adolescente, especialmente os artigos 98, e 136.

V. Exa. tem determinado que os Conselheiros Tutelares realizem atividade diversa para que foi criado, qual seja, como órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes, a aplicação de medidas de proteção constantes do rol dos artigos 18B, 101 e 129 da Lei de Proteção Integral.

Entendemos a confiança depositada neste órgão de proteção, data vênua, o Conselho Tutelar tutela e garante direitos de seu público alvo e não tutela crianças e adolescentes, responsabilidade de seus pais, guardiães, etc.

Tanto é verdade, que no rol das nossas atribuições, contidas no artigo 136 do Estatuto, não se encontram qualquer indicação que se assemelhe ao acompanhamento solicitado por V.Exa.

Por outro lado, quando exacerbamos nossas atribuições estamos deixando de fazer o que deve ser feito e cumprir o que se deve cumprir, ou seja, agindo sempre que houver uma suspeita ou uma violação de direitos de fato, conforme o art. 98 do Eca, abaixo transcrito:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Assim sendo, Exa. o Conselho Tutelar somente pode agir se alguém estiver falhando com essa ou aquela criança ou adolescente, e a partir daí, aplicar as medidas pertinentes, já referidas. (Arts. 18B, 101 e 129)

In casu, não há direito violado que já não esteja sendo reparado por V. Exa. com o mandado de busca e apreensão, cumprido sempre por Oficial de Justiça, conforme RESOLUÇÃO DA CORTE SUPERIOR 822/2016.

Nos anexos da Resolução referida constam que são atribuições deste, no item I-B 2.5.b abaixo colacionado:

I-B.2.5 - Oficial de Justiça - TJ-SG;

I-B.2.5.a - Qualificação exigida: conclusão de curso de nível médio de escolaridade;

I-B.2.5.b – Descrição sumária das atribuições:

- Realizar citações, intimações, notificações e demais diligências próprias de seu ofício, ordenadas em processos e lavrar termos e certidões respectivas;
- executar atividades preparatórias para a realização da sessão de julgamento;
- dar suporte às sessões realizadas pelos órgãos do Tribunal, executando serviços que lhe forem determinados;
- substituir a chefia no seu impedimento ou afastamento, quando indicado pelo superior hierárquico;
- participar de comissões e grupos de trabalho;
- executar outras atividades identificadas pelo superior hierárquico, relacionadas com a atividade fim, inclusive no que concerne ao processo judicial eletrônico em suas variadas formas.

Destacamos que cabe ao Oficial de Justiça a realização de intimações, notificações, citações e demais diligências próprias de seu ofício, ordenadas em processos, além de lavras termos e certidões respectivas.

Ora, se já existe um servidor competente a cumprir o que se determina em ordem judicial, não vemos necessidade na atuação do conselheiro tutelar no procedimento.

Inclusive Exa. porque o conselho tutelar é, por definição, um órgão não-jurisdicional, ou seja, não executa serviço judicial nem atua no curso do processo

Há outro argumento importante a ser considerado.

Como órgão de defesa de direitos, conceituado no art. 6º da Resolução 113 do Conanda, o conselho tutelar não executa serviços, nem promove direitos, mas garante acesso a proteção legal dos direitos humanos, se não vejamos:

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Então, quem executa os serviços ou programas a disposição no município?

Conforme art. 14 da Resolução 113 do Conanda, a promoção de direitos humanos de crianças e adolescente serão realizados através da política de atendimento prevista no art. 86 do Estatuto e o desenvolvimento dessa política implica na satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes, entre outros.

Para execução das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, por meio do “Tripé da Ação Conselheira” (encaminhamento, requisição de serviços públicos e representação), a política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes serão realizados por três tipos de programas, serviços e ações públicas a saber:

Resolução 113 Conanda – Art.15: (...)

I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos, e;

III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Portanto, Exa., quando o Conselho Tutelar tem a atribuição de encaminhar aos serviços (órgãos de promoção de direitos), o faz para que estes de fato atendam e acompanhem as famílias de perto.

Neste sentido, Cras, Creas, Saude, Educação e todas as políticas devem atender aos encaminhamentos, requisições e representações do Conselho.

Por outro lado, e ao mesmo tempo, caso continuemos a executar um serviço ou uma função que não é de nossa competência, podemos, em tese, estar incorrendo em crime de usurpação de função pública, tendo em vista, como vimos, que compete aos servidores do judiciário a realização da tarefa a nós, ora confiada.

Entendemos que essa “prevenção” possa ser para evitar os conflitos advindos das relações parentais e de eventual dificuldade que o oficial de justiça possa vir a ter, o que será melhor acompanhado, através da participação de um profissional da Assistência Social ou da Psicologia, ambos a disposição do Foro, e na sua falta, os competentes técnicos da municipalidade.

Mais uma vez, precisamos declinar da tarefa ora solicitada, pela nossa incompetência material, seja por nossa incompetência formal para exercer tal mister.

Ademais, o cumprimento dos mandatos fogem, às vezes, aos horário de trabalho ordinário dos conselheiros tutelares, tendo em vista que temos 40h (quarenta) horas semanais a cumprir, sem que a municipalidade custeie os plantões que se realizam na forma de sobreaviso, em urgências e emergências.

Derradeiramente, Exa. temos tido alguns péssimos exemplos país afora no que tange a execução dos mandados de busca e apreensão por parte de conselheiros tutelares que ao executar esse favor ao poder judiciário, acabaram perdendo suas vidas, infelizmente. Foi o caso dos conselheiros de Poções-BA, conforme matéria em anexo, a qual é mero exemplo da situação imprópria do trabalho do conselheiro tutelar.

Assim sendo, apelamos para vosso espírito e senso de justiça a fim que isente os conselheiros de executar essa tarefa que não é de sua alçada.

Termos em que pede deferimento.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA _____ DA COMARCA DE _____.

Ofício Nº

Cidade / Data.

Ref.: Processo n.:

10 linhas

M. M. Juiz,

CONSELHO TUTELAR DE , já qualificado nos autos, por intermédio de seu colegiado, que a presente subscreve vêm, humildemente a digna presença de vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, II da CRFB/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, expor e requerer o que segue:

V. Exa encaminhou Ofício determinando que o Representante Legal deste órgão de defesa de direitos da criança e do adolescente municipal procedesse condução coercitiva de crianças e adolescentes ali assinaladas, o que não encontra, data maxima vênia respaldo na legislação infanto-juvenil, senão vejamos.

Dentre as atribuições mais conhecidas do Conselho Tutelar estão aquelas elencadas no art. 136, além daquelas normativas contidas em outros dois artigos do mesmo diploma legal: art. 18-B e art. 95 e entre as mesmas não há qualquer menção ao solicitado.

Este colegiado entende, portanto, que qualquer condução coercitiva se faça pelos serviços de segurança pública, os quais podem ser por nós requisitada, em observância do próprio artigo 136, III, "a", ou por determinação de V. Exa., não competindo a este Conselho Tutelar, em momento algum, executar qualquer tipo de serviço, e ao contrário, é órgão que determina a execução dos serviços contidos na alínea acima referida.

Ademais, Exa., qualquer cidadão só está obrigado ou desobrigado a fazer ou deixar de fazer algo por força de lei, é o princípio da legalidade.

Por fim, ressalta-se caso realizássemos a condução coercitiva solicitada estaríamos cometendo crime de usurpação de função pública, em tese, pelo que devemos ter todo cuidado.

Assim sendo, pugnamos pela reconsideração de vossa solicitação, desde já sugerindo que a mesma seja encaminhada aos serviços competentes.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

ASSINAM TODOS ou MAIORIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA _____ DA COMARCA DE _____.

Ofício Nº

Ref.: Processo n.:

Local / Data.

10 linhas

M. M. Juiz,

CONSELHO TUTELAR DE XXXXX, órgão municipal de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente, por intermédio de seu colegiado, e que a presente subscrevem, vêm, humildemente a digna presença de Vossa Excelência, com fulcro em larga jurisprudência nacional, encaminhar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão preferida nas fls. X, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, e ao final requerer o que segue:

DOS FATOS

No curso de ação de reintegração de posse, que FULANO, move contra CICLANO, V. Exa encaminhou Ofício determinando que o Conselho Tutelar ou Representante Legal deste órgão participasse da remoção das pessoas que ocupam a FAZENDA TAL, com fito de garantir a segurança de crianças e adolescentes presentes no local.

DOS FUNDAMENTOS

Data máxima vênia, tal participação não encontra respaldo na legislação infanto-juvenil, senão vejamos.

Dentre as atribuições mais conhecidas do Conselho Tutelar estão aquelas elencadas no art. 136, além daquelas normativas contidas em outros dois artigos do mesmo diploma legal: art. 18-B e art. 95 e entre as mesmas não há qualquer menção ao solicitado.

Este colegiado entende, portanto, que a participação em ações de reintegração de posse se faça pelos serviços de segurança pública (art. 144 CF/88), os quais podem ser por nós requisitados ou por V. Exa, em observância do próprio artigo 136, III, "a", não competindo a este Conselho Tutelar, em momento algum, executar segurança pública.

Destarte, informamos que caso haja alguma violação aos direitos de crianças e adolescente no local, o conselheiro plantonista poderá ser solicitado, seja pelas famílias, seja pelos coordenadores da operação.

Ademais, em situações como esta em que conflitos armados podem ocorrer, a depender dos ânimos, os conselheiros tutelares não possuem instrumentais para lidar com a violência, tais como colete e outros que são próprios das polícias.

Por outro lado estamos adstritos ao que apregoa a Constituição Federal em seu artigo 5º, II:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Não há dispositivo legal que oriente o conselho tutelar neste sentido.

Isto porque o conselho não é serviço, programa, entidade, o conselho tutelar é zelador do cumprimento da lei, senão vejamos:

Art. 131. O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (grifo nosso)

Neste sentido, importante demonstrar ainda que o conselho tutelar não é braço do poder judiciário ou os olhos dos ilustres juízes na sociedade, haja visto o próprio conceito acima, em que vemos a expressão **não-jurisdicional**.

O TJSP conceituou, em sede de Apelação Criminal, **Recurso nº: 0001255-62.2015.8.26.0003**, 1ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital o que é o conselho tutelar:

“O Conselho Tutelar não é um órgão assistencial. Ele é um órgão público municipal, permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Tem por finalidade fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA e em outros diplomas legais. Ele deve cobrar de cada esfera a parte que lhe cabe na execução dos atos que garantam a política pública de proteção infanto-juvenil”.

Portanto, a posição do conselho tutelar no caso é de aguardar para atuar, quando:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Ou seja, o Conselho atua à falta dos pais, à falta da sociedade, ou à falta da criança ou adolescente consigo mesma.

E então o conselho atua para que aquele que deveria atuar e cumprir sua função e não cumpriu, passe a cumprir.

Por fim, ressalta-se caso realizássemos participássemos da reintegração de posse poderíamos estar cometendo crime de usurpação de função pública, em tese.

DO PEDIDO

Requer-se o recebimento do presente pedido objetivando a revisão da decisão referida para que o conselho tutelar atue dentro das suas atribuições, restritas ao que determina a Lei de Proteção Integral.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

ASSINAM TODOS ou MAIORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE ARAXÁ-MG.

Ofício XX/CT/2016
Processo n.

Araxá, 10 de fevereiro de 2016.

Espaço de 10 Linhas

M. M. Juiz,

Os conselheiros tutelares que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à V. presença solicitar reconsideração do definido nos autos do processo supra, em audiência do dia 03/03/2015, com fulcro na no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança do Adolescente, especialmente os artigos 98, 101, 129 e 136.

V. Exa. determinou que as visitas se deem de forma monitorada, na sede do conselho tutelar, às quintas-feiras e sábados às 18h.

Entendemos a confiança depositada neste órgão de proteção, data vênia, o conselho tutelar tutela e garante direitos e não tutela crianças e adolescentes.

Tanto é, que no rol das nossas atribuições não se encontram essa espécie de mediação familiar.

Por outro lado, quando exacerbamos nossas atribuições estamos deixando de cumprir o que deve ser cumprido, e ao mesmo tempo podemos estar incorrendo em crime de usurpação de função pública, tendo em vista que compete à equipe interdisciplinar realizar a tarefa que hoje se determinou ao conselho tutelar, conforme art. 151 do Eca, abaixo transcrito:

*Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, **prevenção e outros**, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária,*

*assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Grifo
nosso)*

Entendemos que essa “prevenção” possa ser para evitar os conflitos advindos das relações parentais e que esses “outros” são justamente os casos omissos, tais como o acompanhamento visitas ou mesmo o acompanhamento dos Oficiais de Justiça em cumprimento de ordens judiciais, que requeiram a participação de um profissional da Assistência Social

Mais uma vez, precisamos declinar da tarefa de acompanhar tais visitas monitoradas seja, pela nossa incompetência material, seja por nossa incompetência formal para exercer tal mister.

Ademais, a realização de visitas na sede deste órgão de proteção à infância aos sábados foge a qualquer cumprimento de horário laboral destes servidores, tendo em vista que temos 40h (quarenta) horas semanais a cumprir, sem que a municipalidade custeie os plantões que se realizam na forma de sobreaviso, em urgências e emergências.

Tampouco se recebe pelo exercício da função o que a lei municipal estabelece, o que para nós é lamentável.

Por outro lado, a Sra Siméia Cristina dos Reis, pretende, por meio de sua procuradora solicitar que a criança seja buscada pelo genitor na saída da escola às quintas-feiras, sendo encaminhada para escola nas sextas-feiras, o que recomendamos ao caso em tela.

Termos em que pede deferimento.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Ao Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
37º Batalhão de Polícia Militar
Sr. Tenente-Coronel Arnaldo Pereira Júnior

Ofício 499/CT/2016
Encaminha Decisão Colegiada

Araxá, 01 de agosto de 2016.

Senhor Comandante,

Os conselheiros tutelares que a esta subscreve, em cordial visita, informam pela presente que enquanto não houver fluxograma ou protocolo de atendimento fixado pelo Sistema de Garantias de Direitos do município de Araxá ao atendimento do **Adolescente Infrator**, o Conselho Tutelar, enquanto órgão colegiado, autônomo, permanente e não-jurisdicional, decide que responderá aos casos apenas dentro de suas atribuições não devendo ser acionado para representar adolescente infrator, seja para recebê-lo, seja para participar de sua oitiva.

Segundo o art. 172 da Lei Federal 8.069/90 – ECA, a Polícia Militar ao apreender um adolescente em flagrante delito deverá encaminhá-lo à autoridade policial, ou seja, ao Sr. Delegado de Polícia.

In verbis:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Assim, por lógica, o Delegado de Polícia somente deve receber o adolescente, daquele que o apreendeu, se e somente se, seus pais ou responsáveis, diga-se guardião ou tutor, sejam localizados, por telefone ou presencialmente.

Reforça tal entendimento o art. 107 do mesmo diploma legal, o qual informa que a apreensão e o local onde o adolescente se encontra será comunicado imediatamente a família do apreendido.

“Ipsis litteris”:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária

**competente e à família do apreendido ou à
pessoa por ele indicada.**

Ademais Ilmo. Comandante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro da visão do Princípio da Proteção Integral estabelecida na Carta Magna Brasileira, em seu art. 227, assegura que não sendo possível a apresentação imediata do adolescente apreendido a autoridade policial deverá encaminhá-lo à entidade de atendimento e esta, sim, fará a apresentação ao Ministério Público em 24h.

É o que dispõe o art. 175, § 1º abaixo transcrito:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas. (destaque nosso)

A presente decisão colegiada será, também, encaminhada ao Sr. Dr. Delegado Regional da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para conhecimento e desde já, nos colocamos a disposição para deliberarmos sobre o assunto e então levarmos um protocolo de atendimento comum ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Ao Ministério Público do Estado de
Curadoria da Infância e Juventude de
Ilma Promotora de Justiça
Sra. Dra.

OfícioXX/CT/2018
Solicitação faz

Araxá, 13 de março de 2018.

Senhora Promotora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem, pela presente solicitar, com urgência, após decisão colegiada, solução para situação que tem exposto à grave risco pessoal, estes conselheiros tutelares e que foge à legalidade, qual seja, o recebimento do adolescente que comete ato infracional na delegacia.

Não temos problemas com estar de sobreaviso e sabíamos da existência do mesmo, contudo neste último final de semana duas conselheiras ficaram em risco pessoal com os adolescentes que tiveram que levar em casa, pois o mesmo foi intimidador e fez ameaças veladas.

Não é a primeira e não ser a última que isso ocorre no curso de nossa função, contudo, para o adolescente infrator, não há previsão para nossa atuação com relação aos fatos ocorridos no ato infracional.

Tampouco há previsão legal no sentido em que o conselheiro tutelar é ou se torna responsável legal por adolescentes autores.

A bem da verdade os dispositivos legais, criados em 1990, nunca sofreram alteração, mas de lá para cá, estamos atuando com base no senso comum, onde para tudo que haja criança e adolescente o conselho tutelar resolve, lamentável.

Ousamos, data vênia, apontar os dispositivos legais, tecendo breves comentários em cada um deles:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V – integração operacional de órgãos do poder judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a que se atribua ato infracional;

Observe-se que o infrator dever ter o atendimento destes órgãos de forma integrada, recebendo a proteção social, por parte da Assistência Social, assistência jurídica

por parte da Defensoria e assim por diante. Não há, portanto, segundo a Lei, participação do conselho tutelar no atendimento inicial do autor de atos infracionais.

A maior parte dos chamados das polícias se dão na ocorrência do art. 172 da Lei Federal 8069/90 – Eca, quando a polícia militar ao apreender um adolescente em flagrante de ato infracional, deve encaminhá-lo a autoridade policial, ou seja, ao Sr. Delegado de Polícia.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, será, desde logo, encaminhado a autoridade policial competente.

Assim, por lógica, o delegado de polícia somente deve receber o adolescente daquele que o apreendeu, se e somente se, seus pais ou responsáveis, diga-se guardião ou tutor, sejam localizados.

Reforça tal entendimento do art. 107 do mesmo diploma legal, o qual informa que a apreensão e o local onde o adolescente se encontra será comunicado imediatamente a família do apreendido.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados a autoridade judiciária competente e a família do apreendido ou a pessoa por ele indicado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro da visão do princípio da proteção integral estabelecida na Carta Magna Brasileira, assegura que não sendo possível a apresentação imediata do adolescente apreendido, a autoridade policial deverá encaminhá-lo à entidade de atendimento e esta, sim, fará a apresentação ao Ministério Público em 24h.

É o que dispõe o art. 175 § 1º:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial, encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do ministério público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a ENTIDADE DE ATENDIMENTO, que fará a apresentação ao representante do ministério público no prazo de 24h. (destaque nosso)

Esta entidade, pensamos, deveria ser o Cerad, local onde os adolescentes autores de ato infracional já cumprem medidas sócio-educativas.

Não é demais lembrar que a própria apostila do MPMG, págs. 40 e 41, diz não sermos nós os responsáveis por acompanhar os mesmos, e que se não localizando os responsáveis, deve-se acionar o serviço social do município para o devido acompanhamento.

Portanto, segundo a lei, o rito deveria ser: PMMG apreende, e junto aos pais, encaminha para o delegado. Este encaminha para a entidade caso o adolescente não tiver o responsável legal.

O ideal é que o atendimento ocorra com toda equipe do art. 88, V, mas já solucionaria o problema do CT a realização deste rito.

Sabe-se que haverá resistência, mas a legalidade está ao nosso lado e não podemos dispor da nossa própria vida para, muitas vezes, fazer algo que não deveríamos estar fazendo, em tese até cometendo crime de usurpação de função da assistência social.

Contamos com vossa colaboração e ao mesmo tempo ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam todos CTS, ou maioria.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE ARAXÁ-MG.

Ofício nº.: 101CT/2006

Ref.:

Termo de Assentada lavrado em 24/03/2006.

Com Cópia para Curadoria da Infância e Juventude

Araxá, 02 de junho de 2006.

M. M. Juiz,

Os Conselheiros Tutelares subscreventes vêm, mui respeitosamente, à V. presença, informar, conforme firmado no Termo de Assentada referido, quais são as principais dificuldades enfrentadas por este órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente para ver cumpridas suas decisões, requisições e encaminhamentos.

Mister, esposar a grande dificuldade de toda sociedade brasileira, em reconhecer nos Conselhos Tutelares, não a “*polícia de menor*”, mas, um órgão incumbido, pela própria sociedade, de zelar por toda e qualquer criança ou adolescente que se encontre com os direitos ameaçados e/ou violados.

Necessário também registrar nosso reconhecimento aos esforços da Prefeitura Municipal de Araxá, em acolher e atender as demandas da infância e da juventude. Reconhecemos também os esforços do Ministério Público e do Poder Judiciário na busca pela justiça social.

Contudo, frente à crescente demanda atendida por este órgão, referendando números expressivos de violações aos direitos da criança/adolescente, faz-se imperioso avançarmos.

A estrutura de atendimento avança, ainda que, timidamente. Não queremos responsabilizar estruturas governamentais, ou pessoas, pois se nossa cultura fosse diferente, não seríamos os únicos animais que agridem os filhos para corrigi-los quando “erram”.

Portanto, há uma cultura predominante que merece ser desfeita. A cultura do “*de menor*”.

Nós, Conselheiros Tutelares, vemos e entendemos crianças e adolescentes como pessoas de direitos e deveres, mas para tal entendimento prevalecer, é necessário tempo, empenho e muita paciência.

Nesse diapasão, queremos crer que a FAMÍLIA deva ser o foco das atenções de governos, sociedade civil organizada, legisladores e operadores da lei. É a família brasileira que carece de saúde e educação de qualidade, salários dignos, moradia melhor, etc e não apenas a criança/adolescente.

Mas, enquanto o sonho não se realiza, as atuais dificuldades enfrentadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá ocorrem justamente nas áreas governamentais afins à assistência social: Saúde, Desenvolvimento Humano e Educação. Sendo que:

➤ Na SAÚDE

1 – Na prática diária, não observamos, na rede de Saúde, a priorização do atendimento à crianças e adolescentes, preconizada no Art. 4º do ECA, parágrafo único, alínea “b”;

2 – Nesse sentido, no que tange à Saúde Mental, o atendimento apresenta-se ainda mais comprometido, seja pela carência de profissionais da área de psicologia e psiquiatria, ou pela forma como aquele serviço encontra-se estruturado, não viabilizando assim a prioridade do atendimento à criança/adolescente e/ou tão pouco às suas famílias;

3 – Na rede municipal de saúde, ainda no concernente à Saúde Mental, não há instituído um serviço para o atendimento de crise que acolha pacientes psiquiátricos em

surto, de forma que, quando estes casos chegam ao Conselho, não há para onde ou a quem encaminhar, dificultando assim as ações deste órgão de defesa.

Cabe informar que este Conselho atende com certa frequência casos em que algum membro da família encontra-se em surto psiquiátrico, configurando situações de risco à criança/adolescente, não tendo assim a quem recorrer, pois o serviço atual não atende às ocorrências pontuais.

Ressalta-se que a Lei Federal nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, seguido da portaria nº 224/MS, de 29 de janeiro de 1992, dispõe sobre o serviço de Urgência Psiquiátrica em Hospital Geral, devendo “funcionar diariamente durante 24 horas e contar com o apoio de leitos de internação para até 72 horas, com equipe multiprofissional. O atendimento resolutivo e com qualidade dos casos de urgência tem por objetivo evitar a internação hospitalar, permitindo que o paciente retorne ao convívio social, em curto período de tempo”.

4 – O serviço de Saúde Mental, em especial, não compreende que é atribuição do Conselho Tutelar, conforme dispõe o Art. 136, inciso III, alínea “a”, cominado com o Art. 101, inciso “V” e Art. 129, inciso III, *requisitar* tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico para criança e adolescente e/ou *encaminhar* pais e/ou responsáveis a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

➤ DESENVOLVIMENTO HUMANO

1 – Falta de retaguarda para casos de Abrigamento de Adolescentes de ambos os gêneros, o que tem dificultado sobremaneira as ações deste Conselho, haja vista que a necessidade do abrigamento, geralmente, ocorre em situações de emergência, momento em que não há onde colocar o adolescente.

2 – Embora tenha sido dito e registrado em ata, nas reuniões do CMDCA, que a Casa de Passagem, a qual atenderia ao abrigamento de adolescentes do sexo feminino, estaria apta à tal recepção, na prática o que ocorre é a efetiva indisponibilização do serviço, alegando falta de água, camas, profissionais etc, de forma que, por várias ocasiões, adolescentes encaminhados à Casa de Passagem, por este Conselho Tutelar, são, na verdade, colocados indevidamente no Centro de Reeducação do Adolescente, CERAD, pelos então responsáveis pelos respectivos programas.

➤ EDUCAÇÃO

1 – Falta de vagas em creches e pré-escolas;

2 – Falta de capacitação dos profissionais da educação no que tange às novas perspectivas educacionais frente às dificuldades atuais da comunidade escolar;

3 – Falta de capacitação dos profissionais da educação no concernente às disposições e fundamentações da Lei 8.069/90, de forma a se compreender qual o verdadeiro papel da educação e das Instituições Escolares no Sistema de Garantia de Direitos para a Infância e Adolescência;

3 – Descumprimento dos artigos 53, V e 56, I, à III do ECA;

4 – Descumprimento da Lei Estadual 15.455/2005;

Outrossim, observa-se humildemente que uma ação inter-setorial, integrando os segmentos supramencionados, proporcionaria melhor atendimento aos casos que demandam intervenção deste Conselho.

Ressalta-se que este Conselho vem operando, desde março/2005, o Sistema de Informação para Infância e Juventude, SIPIA, o qual foi elaborado pelo Governo do Rio Grande do Sul, em parceria com o Ministério da Justiça, com intuito de aparelhar os Conselhos Tutelares e levantar dados acerca das políticas públicas para o atendimento da criança/adolescente no Brasil.

Tem-se que o Sistema carece ser alimentado de informações **PERIODICAMENTE**, o que tem gerado conflitos entre o Conselho Tutelar e as diversas entidades e órgãos de atendimento. Isto porque é fundamental para os operadores do referido sistema, ou seja, nós conselheiros, conhecerem a evolução dos casos lançados, a fim de melhor atendermos a “clientela”, e, se necessário, adotarmos novas medidas ou finalizar os casos.

Todavia, uma das maiores dificuldades que temos encontrado, no que tange os três setores acima citados, refere-se à NÃO emissão de resposta às solicitações, requisições e encaminhamentos ora realizados por este Conselho. Reafirmamos que sem as informações que se fazem necessárias para alimentar o Sistema SIPIA, dentro do prazo estipulado, este Conselho tem suas ações cerceadas, o que poderia incorrer na aplicação do Art. 236 da Lei 8069/90.

Há de se pontuar que temos vários casos em que ofícios enviados às escolas, serviços de educação, saúde mental e assistência social foram reiterados por diversas vezes e nem assim foram respondidos. Casos de saúde mental que encontram-se aguardando resposta, há meses, acerca de disponibilização de vaga para atendimento, e nenhuma providência fora adotada pelo serviço; casos de alunos faltosos em que o relatório escolar se faz necessário para subsidiar as ações deste Conselho, mas que nunca chegam; caso de crianças/adolescentes fora do sistema escolar e que não há resposta para os encaminhamentos ora realizados; casos em que crianças/adolescentes se encontram matriculados, mas não inseridos no sistema e na comunidade escolar, sem que haja resposta às solicitações deste Órgão.

Derradeiramente, informa-se que o teor final dos ofícios emitidos através do SIPIA, não é do agrado das entidades e órgãos de atendimento, vez que este lembra ao destinatário do Encaminhamento/Requisição que *“o não atendimento injustificado deste encaminhamento poderá ensejar representação à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, conforme prevê o Art. 136, inciso III, alínea “b” e inciso IV da lei supracitada.”*

Outra dificuldade vivenciada por este Conselho diz respeito ao desconhecimento por parte da população, das entidades de atendimento, do poder público, bem como dos profissionais que estão à frente dos programas e serviços, quanto ao verdadeiro papel do Conselho Tutelar, salientando as atribuições elencadas no Art. 136 da Lei 8.069/90.

Conclui-se, Excelência, que se cada cidadão, Entidade ou Programa de atendimento e cada Poder constituído, realizar seus deveres, morais e legais, estaremos, juntos, minimizando o sofrimento de várias famílias e, por fim, modificando a estrutura sócio-cultural.

Lembramos apenas que tais dificuldades caminham no sentido de serem solucionadas, pois a demanda que hoje se entende “do Conselho Tutelar”, não deve ser entendida e acolhida como uma demanda do Conselho, e sim do município e de toda a sociedade.

Ademais, segue em anexo algumas estatísticas referentes aos atendimentos deste Conselho a partir do início da efetiva operacionalização do SIPIA, datada de 01/03/2006, pela atual gestão deste Órgão. Tais dados certamente servirão de subsídio para análise e entendimento apropriados quanto à realidade da Infância e Adolescência neste município, assim como acerca da ação deste Conselho Tutelar.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de elevada estima e respeito.

Cordialmente,

Ilmo. Sr.
Dr. Fábio Amâncio Ladeira
Juiz de Direito
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araxá
Nesta

Ao Ministério Público do
Trabalho Procuradoria do
Trabalho de XXXXX Ilmo.
Procurador do Trabalho

Sr. Dr.

Ofício
N./CT/2017
Ref. Inquérito
Civil n.

Local/Data.

Exmo. Sr. Procurador do Trabalho,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem, pela presente, informar que a requisição realizada para fiscalização de trabalho infanto-juvenil não encontra guarida junto ao órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes denominado Conselho Tutelar, posto que este somente fiscaliza as entidades relacionadas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Corroborar esta afirmação o fato de que compete à Superintendência Regional do Trabalho, através dos auditores fiscais do trabalho realizarem tal tarefa.

Ocorre, Sr. Procurador, que o Conselho Tutelar como órgão de defesa de direitos requisitou à Superintendência Regional do Trabalho da região, segundo determinação legal do Art. 136, III, "a" Estatuto da Criança e do Adolescente o serviço de fiscalização do trabalho infanto-juvenil, conforme email em anexo.

Desta forma, consideramos que vossa requisição foi executada de forma indireta, restando-nos aguardar a resposta da Superintendência Regional do Trabalho.

Aproveitamos o ensejo para pedir que V. Exa. reconsidere sejam tais Requisições encaminhadas ao Conselho Tutelar, o qual entende que deverá sempre encaminhar ao órgão competente nova Requisição, o que apenas torna mais longo o procedimento de fiscalização, revendo então, o fluxo proposto em cartilha do MPT.

Informamos derradeiramente, que após averiguação da situação por parte dos auditores fiscais do trabalho e de posse das informações trazidas poderemos aplicar as medidas de proteção ao qual a Lei de Proteção Integral nos impõe, bem como vos informaremos devidamente para as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de elevada estima e
respeito. Atenciosamente,

A (autoridade solicitante)

Ofício n.º X/CT/2019
Encaminha Decisão
Colegiada

Local e data.

Senhor (autoridade),

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, em cordial visita, informam que há necessidade premente de nos adaptarmos, enquanto Sistema de Garantia de Direitos à, não tão nova, Lei da Escuta Protegida, Lei Federal 13.431/17, a qual determina os procedimentos quando houver crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violências por meio da criação de órgão especializado para tal, acompanhado de um fluxograma e/ou protocolo de atendimento.

Assim, o Conselho Tutelar, enquanto órgão colegiado, autônomo, permanente e não-jurisdicional, decide que responderá aos casos apenas dentro de suas atribuições não devendo ser acionado para realizar escuta especializada, por incompetência para realizar tal mister, seja por não termos especialização, seja por falta de legislação que o permita.

Segundo o art. 7º da Lei Federal 13.431/17 – Escuta Protegida, é procedimento de entrevista perante órgão da rede de proteção, do qual o Conselho Tutelar apesar de fazer parte, não tem o condão de executar serviços, tampouco possui conhecimento técnico para aplicação do Questionário NICHHD (*National Institute of Child Health and Human Development*).

In verbis:

Art. 7ª Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Assim, por lógica, alegamos essa incapacidade técnica para executar serviços e um serviço de alta qualificação, o qual mesmo que houvesse um conselheiro especializado, não poderia executá-lo, pois cabe ao conselheiro tutelar, zelar por cumprimento de direitos, ou seja, cobrar do órgão competente sua execução.

Ademais, a escuta não pode ser realizada de qualquer modo ou forma, é preciso ser em local adequado e acolhedor, propiciando uma acolhida e um atendimento diferenciado, conforme art. 10 da Lei Federal 13.431/17.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

As atribuições e competências do Conselho Tutelar são aquelas previstas no art.

136 e incisos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar só pode fazer, agir de acordo com o princípio da estrita legalidade.

Ainda, cabe ressaltar o disposto no art. 11 da Resolução 113/2006 do CONANDA:

“As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades”.

A bem da verdade, esta decisão colegiada é um chamamento ao município para nos organizarmos e darmos a melhor estrutura possível para que crianças e adolescentes munícipes possam ser devidamente atendidos.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Ilmo(a). Sr(a). Oficial(a)

Cartório Registro Civil do Município de Araxá-MG

O Conselho Tutelar de Araxá, sediada à Rua Francelino Cardoso, 36, Centro, com fulcro no art. 136, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), REQUER no prazo de ____ dias, a

Certidão **de** **Nascimento** **da** **criança/adolescente:**
_____, nascido em
____/____/_____, na cidade de Araxá, MG. Filhos(as) de

_____.
_____.

Sem mais para o momento, ensejamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Araxá, _____ de _____ de 2017.

Ilmo(a). Sr(a). Oficial(a)

Cartório Registro Civil do Município de Araxá-MG

O Conselho Tutelar de Araxá, sediada à Rua Francelino Cardoso, 36, Centro, com fulcro no art. 136, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), REQUER no prazo de ____ dias, a

Certidão **de** **Óbito** **da** **criança/adolescente:**
_____, nascido em
____/____/_____, na cidade de Araxá, MG. Filhos(as) de

_____.
_____.

Sem mais para o momento, ensejamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Araxá, _____ de _____ de 2017.

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Curadoria da Infância e Juventude
Ilma Promotora de Justiça
Sra. Dra.

Com cópia ao CMDCA

Ofício XX/CT/2017
Ref.: Assuntos da Reunião CT/CMDCA/MP

Local e data.

Senhora Promotora,

Os conselheiros tutelares infrassinados, vem pela presente dar Notícia de Fato, após realização do após reunião do dia 07 de dezembro próximo passado entre este Conselho, Ministério Público e CMDCA, e diante de vossa solicitação para elencar as dificuldades encontradas na atuação deste órgão.

Importante destacar, desde já, que algumas informações obtidas foram feitas em caráter sigiloso por parte de pessoas que não desejam aparecer de forma alguma.

1 – EVENTUAL ORDEM PARA NÃO PEDIR ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AO PODER JUDICIÁRIO:

Chegou ao nosso conhecimento, que a coordenação do Creas determinou as suas técnicas que não fizessem nenhum pedido de acolhimento institucional ao poder judiciário e que se houvesse qualquer necessidade ele deveria ser feito pela via emergencial em que este conselho poderia atuar.

Não sabemos a motivação desta ordem, mas os trabalhadores do CREAS devem saber, contudo pediram sigilo.

Esta ordem quebra o fluxograma institucional criado em rede e que precisa ser posto em prática de forma a garantir o direito da criança e do adolescente munícipe.

2 – TEMPO DE DEVOLUÇÃO DE RELATÓRIOS

Geralmente temos colocado em quase 100% dos encaminhamentos ao SUAS no município um feedback do atendimento realizado com a periodicidade de 30 dias, ou seja, mensalmente, contudo esse prazo quase nunca é respeitado.

Importante destacar que somente com o retorno dos órgãos técnicos é que podemos saber se o caso já está sendo atendido, se a situação já foi apaziguada e se o direito violado foi ou não garantido, e ainda se a situação de prevenção de violência já se adequou a fim de que as famílias estejam bem, ou pelo menos melhor que estavam após o atendimento deste órgão de defesa de direitos.

Já flexionamos os contatos para que sejam via email ou mesmo via telefone, sendo estes um dos pontos positivos no tratamento dos casos, mas que ainda podem ser aperfeiçoados de forma a manter o caso monitorado pelo conselho e acompanhado pelo serviço

Algumas vezes, quando a situação ou o caso piora se marca uma reunião entre CT e o equipamento do SUAS que solicita uma ação tutelar mais “enérgica”.

Outras vezes solicitam reunião com intuito que o conselho execute ações conjuntas para a melhoria da aderência das famílias aos serviços.

Outras vezes há situações em que já advertimos a família, o equipamento solicita reunião para que façamos nova advertência por exemplo. Isso, de certa maneira, força uma situação onde a família fica oprimida entre órgãos, mas, queremos crer que o fazem objetivando a não judicialização dos casos.

E assim é como se o caso não seguisse uma sequência, é como se ele retornasse ao conselho quando ele deveria seguir uma sequência em busca de solução... lembrando que esta deveria estar nos serviços e não nos tribunais, muito menos no conselho tutelar.

3 – RESPOSTAS EM QUE NUNCA HÁ DIREITO VIOLADO

Talvez essa seja a situação mais complicada que temos entre os atendimentos dos serviços do SUAS com o conselho tutelar. Enquanto o conselho tutelar vê direito violado, os órgãos não veem direito violado.

E aí se cria um impasse muito grande. Sentimos muitas vezes que o direito violado é escancarado, mas o serviço não. É uma situação muito delicada, porque na maioria das vezes há violação de fato, mas como a situação não é trabalhada o caso retorna, agravado.

E retorna de duas formas: ou a família volta e diz: “Olha conselheiros vocês não fizeram nada”, ou o órgão de proteção devolve ao conselho informando que não conseguiram aderência sendo que a família não foi nos atendimentos (esta situação possui tópico exclusivo). E, assim, o que poderia ser resolvido mais facilmente, vai agora, possivelmente, levar mais tempo para resolver, não pelo conselho, mas pelos órgãos de proteção, rede de serviços.

Mister destacar aqui a diferença entre órgão de defesa de direitos e de proteção/promoção de direitos. Resolução 113 do Conanda define isso de forma categórica.

Art. 5º Os Órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, dever de exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:

- I - defesa dos direitos humanos;
- II – promoção dos direitos humanos; e
- III - controle da efetivação dos direitos humanos.

Parágrafo Único. Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo.

A própria resolução citada informa que o conselho é órgão de defesa e os serviços de promoção de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Se a atuação continuar rodando em círculos ao invés de seguir um fluxo, um caminho vamos apenas enxugar o gelo, pois apesar do caso ser encaminhado a quem de deve tratar o caso, ele acaba voltando pior...

E para ser bem claro há ainda o problema da correção de ofícios que somente saem da Área Técnica para o conselho após o crivo, o que subjulga as equipes que não teriam autonomia seja para colocar no papel o que de fato estão vendo e presenciando (omissão de informação) seja para assinar seu próprio relatório sem interferências.

4 – CREAS, CRAS E NÚCLEOS REFERÊNCIA E CONTRAREFERENCIAMENTO

Entendemos que a referência e a contra-referência esta prejudicada na própria relação entre CRAS-CREAS e Núcleos. Os Núcleos querem que o conselho peçam ao CREAS que aceitem o caso deles. É algo surreal. É como se não houvesse relação entre os aparelhos do SUAS.

Por conta da falta de bom relacionamento entre esses órgãos, o conselho tutelar recebe a referência e a contra referência para repassar ao outro órgão, como se não pudessem conversar entre si.

Isso causa um desgaste muito grande, pois o conselho tutelar ficar em meio a divergência entre CREAS, CRAS e Núcleos, e se podemos indicar onde reside a falta de entendimento acerca da referência e contra-referência é o Creas que dificulta, pois quase nunca se percebe violação de direitos.

5 – BUSCA ATIVA

Com relação a Busca Ativa, percebe-se que não há acompanhamento sistemático dos casos encaminhados. As equipes somente vão aos atendimentos em último caso, na maioria das vezes solicitando comparecimento ao serviço. Até ai tudo bem, o instrumento é válido, mas como ter certeza de uma negligência, como averiguar se há uma casa toda suja, como detectar outras violências por trás das máscaras que se formam durante atendimento na sede do local de atendimento...

Com isso não se aprofunda no atendimento e no entendimento do caso, não se entra no problema da família de forma a observá-lo e de fato apurar-se onde está o problema, objetivando garantia dos direitos.

Outras vezes quando a família não é localizada, por carta ou por visita, devolvem ao conselho os casos como quem diz, tentei, não localizei, devolvo.

Sentimos muita dificuldade para por no papel essas informações, pois estamos lidando com a Rede de Atendimento, com a qual atuamos diariamente. Mas é função do conselho tutelar observar o funcionamento da rede e antes que tenhamos que lançar mão do atestado de eficiência ou ineficiência do art. 90, Parágrafo Terceiro, inciso II do Eca, trazemos estas informações para que busquemos sanar as dificuldades ora encontradas.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAXÁ-MG.

Ofício 075/CT/2018
REPRESENTAÇÃO

Espaço de 10 linhas

M. M. Juiz,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vêm, pela presente **REPRESENTAR**, em desfavor da Superintendência Estadual de Ensino, Sra. XXX, com endereço à Rua XXX e em desfavor da Direção da Escola Rotary, Sra. XXXX, com endereço na Rua XXXXX, com fulcro nos artigos 136, III, “B” e 148, VII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelos fatos e motivos expostos:

DOS FATOS

O Sr. XXX, pai do adolescente YYYY, nascido em 19/09/2003, compareceu a este conselho tutelar no dia 27 de fevereiro de 2018, conforme protocolo de atendimento em anexo, informando que já esteve inúmeras vezes nas Escolas Rotary e Luiza de Oliveira Faria, ambas do Estado, e na Inspetoria de Ensino conversando com diretores e inspetoras para conseguir a vaga escolar para o filho que foi para sua guarda recentemente.

Segundo informações do genitor, o mesmo não foi bem recebido e teve dificuldades enormes de dialogo sendo encaminhando de escola a escola, ficando com sentimento de que foi feito de bobo (sic), pois apesar de seguir o que lhe foi pedido, desde outubro não conseguiu matricular seu filho em escola da rede pública.

O mesmo apresentou ainda, cópia anexa, Termo de Assentada em que V. Exa. determina a este órgão de defesa de direitos a inclusão escolar do jovem, o que foi tentado por meio de encaminhamento anexo e por meio de solicitações verbais em telefonemas, às escolas e à Inspetoria, sem sucesso.

Percebeu-se que a direção da E. E RRRR não quer aceitar o adolescente pelo histórico do mesmo com indisciplina e atos infracionais. Também fomos informados por telefone qe a outra escola da região, E. E. LLLL não possui vagas para a serie que o adolescente deve frequentar.

O conselho tutelar por sua vez, fez o encaminhamento para efetuação de matrícula e frequência obrigatória, Art. 101, III, cominado com a obrigação de matricular o filho e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar do art. 129, V, o qual o pai levou a E.E. RRRR, mas não foi recebido pela direção.

Então, diante da negativa, o conselho elaborou a requisição do serviço de educação, em anexo, com base no art. 136, III, “B”, encaminhando o documento à Inspetoria de Ensino, no mesmo dia (28 de fevereiro) com prazo de três dias para cumprimento e não foi

respondido, o que nada mais é, salvo melhor juízo, descumprimento injustificado da decisão colegiada.

Inspetoria de Ensino, infelizmente não fez a matrícula do adolescente até a data de hoje, 02 de março de 2018.

Já se vão duas semanas de prejuízo escolar Excelência.

DO DIREITO

O Direito à Educação é Constitucional e universal, senão vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ainda definem como critério para o acesso à educação a proximidade da residência com o núcleo escolar, conforme art. abaixo:

“ECA. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes”:

“V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

“LDB. Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de”:

“X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”.

Resta configurado o direito do adolescente em cursar a Sexta Série do ensino fundamental, que tem sido cerceado pelo Estado nas pessoas que contra a presente se interpõe.

DO PEDIDO

Para que se cumpra a legislação pátria, requer-se seja determinada a matrícula do adolescente na E. E. RRRR, bem como a condenação de ambas pela infração ao art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe:

“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária

ou **CONSELHO TUTELAR**”: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifo
nosso)

*“Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de
reincidência”.*

Termos em que pede deferimento.

Araxá, 02 de março de 2018.

ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO OBRIGATÓRIO

Aos _____ do mês de _____ de 2020, estando presentes os Conselheiros
infra-assinados _____ e _____ o(s)

Sr.(s) _____,
residente(s) _____ nesta _____ cidade, _____ à
_____, responsável(eis)

pela criança(s)/adolescente(s) _____, a
quem/(aos quais, foi(ram) feita(s), o seguinte ENCAMINHAMENTO: **VI - obrigação de
encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;**

Assim, doravante, os responsáveis se comprometem a acompanhar o tratamento
especializado do seu filho(a).

O presente termo encontra-se de acordo com os artigos. 129, VI e 136, II, ambos da Lei nº
8069/90, e estando o(s) responsável(eis) pela(s) criança(s)/adolescente(s), de acordo com os
termos do presente, assina-o.

Pais assinam

ENCAMINHAMENTO DE MATRÍCULA E ACOMPANHAMENTO ESCOLAR OBRIGATÓRIO

Aos _____ do mês de _____ de 2020, estando presentes os Conselheiros
infra-assinados _____ e _____ o(s)

Sr.(s) _____,
residente(s) _____ nesta _____ cidade, _____ à
_____, responsável(eis)

pela criança(s)/adolescente(s) _____, a
quem/(aos quais, foi(ram) feita(s), o seguinte ENCAMINHAMENTO: **V - obrigação de
matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;**

Assim, doravante, os responsáveis abaixo assinados deverão matricular e acompanhar o
rendimento escolar de seu filho(a).

O presente termo encontra-se de acordo com os artigos. 129, V e 136, II, ambos da Lei nº
8069/90, e estando o(s) responsável(eis) pela(s) criança(s)/adolescente(s), de acordo com os
termos do presente, assina-o.

Pais assinam

Ao Creas
Ilma Coordenadora
Sra.

Ofício n/CT/2020
Medida de Proteção – Art. 136, I ou II, 101,
Encaminhamento para inclusão em serviços oficiais de proteção, apoio e promoção da família.

LOCAL e DATA.

Senhora Coordenadora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem por meio da presente encaminhar a família das crianças SEZN, GCZN, YVZN e EMZN, respectivamente nascidas 25/06/2011, 25/06/2011, 4/4/2013 e 14/12/2015, residentes na rua XXXX, com telefone de contato XXXX, em função da seguinte situação/problema:

Segundo informações a genitora havia espancado uma das filhas e as costas estavam roxas.

Fato confirmado, tendo em vista as marcas deixadas e fotografadas pela escola, bem como a afirmação da própria genitora, segundo art. 18B, V, do Estatuto, aplicou-se advertência e agora entende-se necessária inclusão da genitora no serviço de fortalecimento de vínculos familiares.

Assim sendo, a fim de prevenir que direitos sejam violados solicitamos intervenção deste aparelho do SUAS e que de 30 em 30 dias sejamos informados dos atendimentos prestados.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

OBSERVAÇÃO: OS FATOS FORAM RESUMIDOS PARA NÃO ADENTRAMOS NO CASO. MUITO IMPORTANTE QUE QUEM RECEBER O ENCAMINHAMENTO ENTENDA O QUE LEVOU O CONSELHO TUTELAR A REALIZAR O ENCAMINHAMENTO. ESTES ENCAMINHAMENTOS PRECISAM SER O MAIS COMPLETO POSSÍVEL E CONTAR TODOS OS FATOS.

Ao Cras
Ilma Coordenadora
Sra.

Ofício /CT/2017

Medida de Proteção – Art. 136, I c/c Art. 101, IV, Eca.

Encaminhamento para inclusão em serviços oficiais de proteção, apoio e promoção da família.

LOCAL E DATA

Senhora Coordenadora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem por meio da presente encaminhar a família da NOME, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO, TELEFONE, , em função da seguinte situação/problema:

Segundo informações a genitora e a filha não tem se entendido. A jovem de 12 anos que aparenta ter muito mais, esta muito rebelde, e com dificuldades escolares, pois matou muita aula no ano passado. A jovem começa fase da descoberta sexual e não obedece, quer sair sempre e sem hora pra voltar.

A mae esta com dificuldades de faze-la obedecer, mas foi devidamente orientada junto a sua filha, contudo, é preciso avaliar necessidade de atendimento psicológico para ambas.

Informo que foi encaminhada ao XX para curso de teatro pois a jovem tem interesse em modelar e desfilar. Estuda na Escola XXX, na XX SÉRIE, TURNO.

Assim sendo, a fim de prevenir que direitos possam ser violados solicitamos intervenção deste aparelho do SUAS e que de 30 em 30 dias sejamos informados dos atendimentos prestados.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

OBSERVAÇÃO: OS FATOS FORAM RESUMIDOS PARA NÃO ADENTRAMOS NO CASO. MUITO IMPORTANTE QUE QUEM RECEBER O ENCAMINHAMENTO ENTENDA O QUE LEVOU O CONSELHO TUTELAR A REALIZAR O ENCAMINHAMENTO. ESTES ENCAMINHAMENTOS PRECISAM SER O MAIS COMPLETO POSSÍVEL E CONTAR TODOS OS FATOS.

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Curadoria da Infância e Juventude da Comarca de Araxá-MG
Ilma. Promotora de Justiça
Sra.

Ofício XX/CT/2016
Encaminha notícia de fato

Araxá, 13 de junho de 2016.

Senhora Promotora,

Os conselheiros tutelares que esta subscrevem, vem, pela presente informar os fatos relativos a adolescente, PVAS, nascida em 0/0/200, certidão de nascimento juntada, (doc. 1), filha de CAS e ADL, sendo a mãe residente na Av. XX, 00, bairro, nesta cidade, em função da seguinte situação:

Aos 21 de janeiro de 2016 foi feita uma informação ao CT, informando que a adolescente teria sido “adotada” aos 2 anos de idade pelo Sr. A e Sra. S. mas que esta havia falecido e em virtude disso, a genitora acabou ficando com a adolescente sob sua guarda.

A adolescente já vinha dando muito trabalho ao casal referido e que teria tomado naquele dia um remédio abortivo e estaria passando mal.

No mesmo dia nos dirigimos ao local indicado para averiguar as informações, o que não pode ser comprovado, pois Paola estava passando bem.

O Sr. A foi notificado para comparecer ao CT dia 23 de fevereiro, mas nunca compareceu.

Com isso, notificamos a genitora e a filha para comparecerem ao CT e orientarmos ambas.

Assim, no dia 01 de abril, após 3 notificações, a mãe compareceu com a filha e esclareceu que havia deixado a filha sob a responsabilidade do casal referido uma vez que não tinha condições de criar a criança naquele momento, mas que agora teria pois tem emprego

fixo e moradia fixa. Segundo relatos da mãe, a adolescente estaria muito rebelde e saindo muito de casa, sem horário para retornar, e com grande dificuldade de adaptação tendo em vista os padrões de vida que a adolescente vivenciou e agora vivencia junto à mãe.

Orientou-se a ambas e admoestou-se a adolescente verbalmente sobre seus direitos, bem como seus deveres e responsabilidades.

Assim, encaminhou-se ofício acostado (doc. 2) ao CREAS para atendimento da família. Em resposta o CREAS encaminhou um email (doc. 3) e um relatório (doc. 4), ambos acostados.

Diante dos fatos e durante atendimento, comunicamos com a escola onde a adolescente estuda e solicitamos relatório da sua frequência, o qual foi respondido aos 02 de junho, conforme ofício ora juntado, (doc. 5).

Informamos que aos 18 de abril a mãe solicitou apoio do CT para procurar a filha que havia desaparecido, mas não sabia onde estava de fato, orientada a buscar a PMMG para lavratura de BO devido. Genitora informou por telefone que havia encontrado a adolescente dois dias depois.

Aos 01 de junho a tia ACS esteve no CT e pediu orientação em como agir com sobrinha pois a mãe não estaria conseguindo educar a própria filha que não tem ido a aula, some por dias e a mãe não vai atrás, jogando a responsabilidade na mesma. Informou ainda que a sobrinha esta bebendo e fumando cigarros. Tais fatos foram informados ao CREAS via email, (doc. 6).

Aos 07 de junho a genitora entrou em contato com o conselheiro referência informando que sabia que a filha estava com a adolescente EA, no momento acolhida de forma provisória no Abrigo Casa, e que morava com o pai. Este Sr. desligou o telefone quando foi informado que quem estava consigo no telefone era um conselheiro tutelar, mas diante do prontuário da adolescente informamos a mãe o endereço da família de E para que mãe fizesse seu papel e buscasse sua filha, o que ela tentou mas teria sido enganada pela filha.

Assim, antes que pudéssemos notificar a família, durante o plantão da sexta-feira passada, dia 10 de junho, a PMMG solicitou a este CT intervenção ao caso, pois a filha e a mãe chegaram as vias de fato, uma vez que a genitora queria impedir a filha de sair de casa.

Segundo informa o BOPM – REDS 2016, em anexo, (doc. 7), a genitora teria tentado ajuda de vários órgãos, mas não teria conseguido auxílio, o que não procede tendo em vista o próprio relatório e o prontuário que esta a disposição caso seja necessário.

Assim sendo, encaminhamos para que V. Exa. proceda a medida cabível tendo em vista que a adolescente possa estar, em conluio com a adolescente EA (ofício será encaminhado apartado, estarem sendo vítimas de exploração sexual.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAXÁ-MG.

Ofício 74/CT/2016
Processo n. 0040.13.004654-9

Araxá, 10 de fevereiro de 2016.

Espaço de 10 linhas

M. M. Juiz,

Os conselheiros tutelares que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à V. presença solicitar reconsideração do definido nos autos do processo supra, em audiência do dia 03/03/2015, com fulcro na no art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança do Adolescente, especialmente os artigos 98, 101, 129 e 136.

V. Exa. determinou que as visitas se deem de forma monitorada, na sede do conselho tutelar, às quintas-feiras e sábados às 18h.

Entendemos a confiança depositada neste órgão de proteção, data vênia, o conselho tutelar tutela e garante direitos e não tutela crianças e adolescentes.

Tanto é, que no rol das nossas atribuições não se encontram essa espécie de mediação familiar.

Por outro lado, quando exacerbamos nossas atribuições estamos deixando de cumprir o que deve ser cumprido, e ao mesmo tempo podemos estar incorrendo em crime de usurpação de função pública, tendo em vista que compete à equipe interdisciplinar realizar a tarefa que hoje se determinou ao conselho tutelar, conforme art. 151 do Eca, abaixo transcrito:

*Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, **prevenção e outros**, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Grifo nosso)*

Entendemos que essa “prevenção” possa ser para evitar os conflitos advindos das relações parentais e que esses “outros” são justamente os casos omissos, tais como o

acompanhamento visitas ou mesmo o acompanhamento dos Oficiais de Justiça em cumprimento de ordens judiciais, que requeiram a participação de um profissional da Assistência Social

Mais uma vez, precisamos declinar da tarefa de acompanhar tais visitas monitoradas seja, pela nossa incompetência material, seja por nossa incompetência formal para exercer tal mister.

Ademais, a realização de visitas na sede deste órgão de proteção à infância aos sábados foge a qualquer cumprimento de horário laboral destes servidores, tendo em vista que temos 40h (quarenta) horas semanais a cumprir, sem que a municipalidade custeie os plantões que se realizam na forma de sobreaviso, em urgências e emergências.

Tampouco se recebe pelo exercício da função o que a lei municipal estabelece, o que para nós é lamentável.

Por outro lado, a Sra SCdosR, pretende, por meio de sua procuradora solicitar que a criança seja buscada pelo genitor na saída da escola às quintas- feiras, sendo encaminhada para escola nas sextas-feiras, o que recomendamos ao caso em tela.

Termos em que pede deferimento.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

TERMO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROVISÓRIO

CONVITE DE COMPARECIMENTO

O Conselho Tutelar de **CIDADE-ESTADO**, visando instruir a(o) eventual Violação de Direitos nº _____/Prontuário nº _____ **CONVIDA** Sr.e/ou(Sra.) _____ residente e domiciliado(a) nesta cidade, à Rua _____ com fundamento no art. 136, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, solicita vossa presença na sede desse Conselho Tutelar no **ENDEREÇO**, no dia _____ do mês de _____ de 2024, as ____h:____m, para serem cientificados acerca de fato relativo ao interesse de seu filho(a), bem como para prestar(em) informações, além de receber as orientações que a situação requer.

LOCAL E DATA

Carimbem ou assinem – Mínimo de 3 Conselheiros Tutelares.

SERÁ OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESTA NOTIFICAÇÃO, CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO E DO CARTÃO DE VACINA DA(S) CRIANÇA(S)/ADOLESCENTE(S).

ENDEREÇAMENTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de XXXX-XX.
(Espaço 10 linhas)

Ref.: Processo n. XXX

Encaminhando ao Poder Judiciário – art. 136 V Eca.

Ofício n. X

Senhor Juiz,

QUALIFICACAO

O conselho tutelar de XXXX-XX, no uso de suas atribuições, especialmente aquela em epígrafe, vem, por meio da presente, respeitosamente, encaminhar/informar fatos referentes a criança Fulana, DN, filiação, endereço, endereço dos pais, telefones de contato (tudo que puder identificar a família).

DOS FATOS

Fomos comunicados pela genitora que esta separada do pai de sua filha, há 4 meses, mas que esta tramitando processo para estabelecer alimentos. Ocorre que o pai vinha ajudando mas parou de ajudar com R\$ 250,00 por mês quando a genitora entrou com processo.

Em que pese a mesma possuir advogado, e já existindo processo, este conselho entende importante que V. Exa. conheça os fatos narrados pela genitora e pelo genitor, uma vez que foi, também ouvido no conselho.

A mae disse isso

Pai disse aquilo

Se o CT fez algum encaminhamento pra Rede, SGD.

DO DIREITO

Porem a criança ainda encontra-se passando dificuldades, pois lhe falta medicação que faz uso, (ou qquer outras situações.)

Tal fato violado direito previsto no art 4º do Estatuto, especialmente o direito a saúde.

DESFECHO

Uma vez havendo violação e os pais não entrando em acordo entre si e ainda não havendo a definição judicial, solicitamos que V. Exa. ao tomar conhecimento desses fatos, possa definir, mesmo que provisoriamente atenção ao que necessita a criança.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente

Assinam os conselheiros.

MODELO DE NOTIFICAÇÃO INFORMATIVA
SUSPENSÃO/EXPULSÃO ESCOLAR (ECA ART. 53, I)

À Escola Municipal/Estadual XXXXXXXXX

Ilmo.(a) Diretor(a)

Sr.(a) XXXXXXXXXXXXXXXX

Ofício n. XXX

Ref.: Notificação Informativa

Local e data.

Prezado Sr.(a),

O Conselho Tutelar de XXXX, por meio de seu colegiado, com fulcro no art. 136, VII, vem, respeitosamente Notificar V. Sa., quanto à Igualdade de condições para acesso e permanência na escola, contida em regra do art. 53, I, da Lei Federal 8,069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Art. 3º, I.

Alias, Sr.(a) Diretor(a), trata-se, a permanência na escola, de um Direito Constitucional, nos termos do art. 206, I, abaixo transcrito:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e PERMANÊNCIA NA ESCOLA;

Ocorre que, por um motivo ou outro, os alunos, muitas vezes incorrem em indisciplina realizadas no âmbito escolar ou ainda em atos infracionais, e sobre esse nem nos atentaremos, pois trata-se de situação em que a escola deve comunicar pais e responsáveis e ainda ao destacamento da Polícia Militar para que se possa apurar a conduta do aluno que o teria cometido.

No que tange à indisciplina que move o corpo discente operar com sanções disciplinares é preciso aprofundarmos e esclarecer que por mais que seja importante impor limites e regras por meio dos Regimentos Internos, tais limites não podem sobrepujar o que diz Lei Federal, muito menos a Constituição Federal.

Basicamente temos que existe uma representação gráfica do sistema de hierarquia de um Estado, com base na teoria do direito constitucional do filosofo Hans Kelsen, a chamada Pirâmide de Kelsen.

No Brasil, a hierarquia das leis segue uma lógica semelhante à de Kelsen, em que as de menor grau obedecem às normas de maior grau.

Nesse sentido, a pirâmide seria composta de (começando pelo topo):

Constituição Federal de 1988;

Emendas Complementares à Constituição;

Leis Delegadas;
Leis Ordinárias;
Decretos;
Regulamentos;
Tratados, Acordos, Atos, Convenções Internacionais;
Analogias;
Princípios Gerais do Direitos;
Costumes;
Doutrinas;
Jurisprudência;
Decretos, Medidas Provisórias, Resoluções;
Portarias, **Atos Normativos**;
Contratos.

Os Regimentos Internos estão na categoria Atos Normativos e podem ser definidos como ato administrativo que regula as organizações administrativas, didáticas e disciplinares do estabelecimento de ensino, obedecendo aos princípios constitucionais e a legislação no âmbito federal e estadual.

Com a intenção de compreendermos o conceito de Regimento Escolar buscamos em Ferreira¹ (1975) a definição de Regimento que assim expõe: **“Ato, efeito ou modo de reger, de dirigir. Normas impostas ou consentidas; disciplina, regime [...]”**

Interpretando a referida definição, pode-se entender Regimento como um conjunto de normas e regras que regulam o funcionamento de uma instituição, um órgão.

No Direito Administrativo, Regimento é definido como: **“Ato editado para reger, em obediência aos princípios estabelecidos pelas leis, o funcionamento de um órgão ou serviço e as atribuições de seus componentes”** (SIDOU, 1996²).

Nessa visão, ressalta-se que o Regimento ao ser elaborado deve ater-se aos princípios constitucionais e legislação geral. Assim, qualquer instituição ou órgão ao elaborar seu Regimento não pode estabelecer normas que não estejam em consonância com a Constituição Federal e legislações pertinentes.

No que se refere à instituição escolar: **Regimento é um ato administrativo que regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino.**

Ora, como pode um regimento interno sobrepor Lei Ordinária ou mesmo a Constituição?

Simplesmente não podem. Mas é necessário continuarmos enfrentando essa dificuldade em auxílio às escolas.

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 15ª impressão. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.

² SIDOU, J.M. Othon. Dicionário Jurídico - Academia Brasileira de Letras. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

Entendemos que as instituições de ensino têm legitimidade para prever em seu regimento normas disciplinares, desde que, evidentemente, tais medidas estejam voltadas à conscientização do aluno, não puramente arbitrárias ou simplesmente punitivas, além de não restringirem o seu direito de acesso e permanência na escola.

As sanções devem ainda, ater-se ao seu caráter educativo pedagógico, procurando, sempre, prevenir os atos de indisciplina com a orientação dos alunos sobre os seus direitos e deveres. Para isso, importante se pensar em um procedimento administrativo para apuração e julgamento do ato indisciplinar, observando-se contraditório e ampla defesa ao aluno.

Por outro lado, importante destacar que segundo Libâneo³ (1998) na pedagogia tradicional disciplinado é o obediente, submisso, silencioso. Na “pedagogia nova”, esforço e disciplina, são produtos do interesse e é com base nesse interesse e experiência que se teria o verdadeiro valor educativo.

Da análise destas duas teorias que se fizeram presentes no cotidiano escolar, constata-se que a primeira e autoritária é repressiva. Utiliza as sanções disciplinares no sentido de castigar e fazer o aluno sofrer.

Ao contrário, na pedagogia “nova” por considerar o interesse do aluno a permissividade tomou conta do espaço escolar e do ato “educativo” de muitos pais. De um lado tivemos o autoritarismo, de outro, a permissividade.

Na prática escolar ainda é muito comum professores atribuírem notas a alunos que apresentam bom comportamento em sala de aula. Tal atitude revela o quanto à pedagogia tecnicista ainda orienta a prática docente.

Com a chamada pedagogia crítico social dos conteúdos e na pedagogia histórico crítica o disciplinado não é aquele que se interessa pela aprendizagem porque vai ser punido ou premiado e nem se acredita que a disciplina nasce de forma espontânea.

Aqui disciplinado é o sujeito histórico que reconhece que aprendizagem exige disciplina, que requer atenção, esforço e controle de meros interesses individuais. Cabe a escola provocar essa conscientização nos alunos através de toda organização de seu trabalho (FRANCO, 1986⁴). A partir desses diferentes significados atribuídos a indisciplina escolar, observa-se que o autoritarismo e permissividade, prêmio e castigo devem ser superados.

A ênfase é dada a organização do trabalho pedagógico, para que o aluno conscientize-se da verdadeira importância da apropriação do conhecimento historicamente elaborado. Ao valorizar o conhecimento o aluno compreenderá que a aprendizagem só se efetiva a partir de uma conduta disciplinada, que requer atenção, esforço. Entretanto, essa organização do trabalho docente, preconizada pelas pedagogias progressistas requer dos profissionais da educação uma compreensão teórica, tanto por parte do campo pedagógico, como do campo das disciplinas específicas.

³ LIBÂNEO. José Carlos. Democratização da escola pública. Edições Loyola. São Paulo 1998.

⁴ FRANCO, L. A. C. A disciplina na escola. In: Revista da ANDE, São Paulo, n. 11, p. 62-67, 1986.

Temos o ideal proposto, mais ainda enfrentamos o real. Com o real nos deparamos com professores que não entendem e não conseguem administrar a questão indisciplinar na sala de aula. Muitos atribuem à família as causas da indisciplina escolar, outros até pensam ser a indisciplina inerente a própria natureza do aluno. Outros organizam seu trabalho sistematicamente, mas mesmo assim continuam enfrentando problema disciplinar de alguns alunos.

Assim, para enfrentarmos essa problemática presente no cotidiano da escola, além de outras ações, o Regimento Escolar deve prever as sanções disciplinares, este também é o entendimento de Justen⁵ (1993): **“O processo pedagógico tem propostas educacionais que prevêem sanções e transgressões, omissões ou não cumprimento às determinação estabelecidas. Essa sanção é configurada como medida pedagógica que visa encaminhar o procedimento do aluno, sem caracterizar-se como castigo, carregado de agressões ou vinganças.”**

Desta forma, fica claro que o Regimento escolar do estabelecimento de ensino deve propor sanções disciplinares, mas o seu caráter por ser essencialmente educativo, denomina-se **medida pedagógica**, todos os procedimentos adotados pela escola, com vistas a serem aplicadas quando o aluno não cumprir os deveres previstos no regimento escolar.

Assim, a intenção desta Notificação Informativa é informar que o Conselho Tutelar reconhece as dificuldades da Escola, mas que pode colaborar trazendo o olhar da Doutrina da Proteção Integral para dentro da Escola, pois é necessário colocar em discussão o aspecto protetivo/jurídico das medidas disciplinares estabelecidas nos regimentos escolares os quais devem ter por base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a própria LDB.

Cabe lembrar que vivemos em uma sociedade onde regras estão espalhadas por todos os cantos e o seu não-cumprimento sempre acarreta consequências. A escola não pode e não deve desprezá-la em decorrência de seu aspecto punitivo, como na escola tradicional, esquecendo que a sanção disciplinar tem um caráter também pedagógico, quando recorremos ao devido processo legal e oportunizamos ao aluno a ampla defesa e o contraditório.

Mas para tanto, requer procedimentos legais e sua aplicação claramente relacionada ao ato praticado.

Como afirma Gramsci, apud Franco⁶ (1986) o arbítrio e a sanção deve ser evitado. Concordamos com ele, devemos evitá-los, mas não desprezar a sanção disciplinar de caráter pedagógico. E o caráter pedagógico da sanção disciplinar (medida pedagógica) está atrelado ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório.

⁵ JUSTEN, Chloris Casagrande. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Instituição Escolar. Curitiba: Secretaria de Estado da Educação, 1993.

⁶ FRANCO, L. A. C. A disciplina na escola. In: Revista da ANDE, São Paulo, n. 11, p. 62-67, 1986.

Por fim, gostaríamos de apresentar palavras do Promotor de Justiça do Paraná, Dr. Murillo José Digiácomo acerca do art. 53 I, do Estatuto na obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado (pag. 116):

“Vide art. 206, inciso I, da CF e art. 3º, inciso I, da LDB. O direito à permanência na escola (assim como os demais relacionados à educação), é assegurado tanto aos alunos da rede pública quanto particular de ensino, **não mais sendo admissível a aplicação da “expulsão” do aluno a título de sanção disciplinar.** Isto não significa, logicamente, que crianças e adolescentes autores de atos de indisciplina não possam ser responsabilizados pelos seus atos, mas apenas que isto deve ocorrer na forma prevista no regimento escolar, **em observância às normas e princípios expressos no ECA, na LDB e na CF, sem prejuízo à frequência e ao acesso irrestrito aos conteúdos pedagógicos ministrados.** (..) Quando a lei fala em igualdade de condições para o acesso e permanência, está também implícita a necessidade de uma “adaptação” da metodologia de ensino aos novos tempos, de modo que a educação atenda as “necessidades pedagógicas” específicas do alunado, tal qual previsto no art. 100, caput, do ECA; arts. 4º, incisos VI e VII; 26; 28 e 37, da LDB e disposições correlatas contidas no PNE.”
(grifo nosso)

Ou seja, são novos tempos e precisamos nos adequar a eles, se não pelo entendimento, pela aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente que culminarão na permanência na escola.

Portanto, caso a escola, permaneça violando direitos por meio da quebra do princípio da permanência, seja por suspensão, seja por transferência compulsória, restara ao Conselho Tutelar partir para a representação ao Ministério Público, a fim que os direitos de crianças e adolescentes sejam garantidos de fato.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente

Assinam mínimo de 3 conselheiros tutelares.

Ao Cras
Ilma Coordenadora
Sra.

Ofício /CT/2024
Medida de Proteção – Art. 136, I c/c Art. 101, II, Eca.
Encaminhamento para Orientação, apoio e acompanhamento temporário.

LOCAL E DATA

Prezada Senhora Coordenadora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem por meio da presente encaminhar a família da criança/adolescente NOME, DATA DE NASCIMENTO, ENDEREÇO, TELEFONE, filha de Fulano residente no mesmo endereço e de Ciclano, residente no endereço tal, em função da seguinte situação/problema:

CONTAR A HISTORINHA Segundo informações a genitora e a filha não tem se entendido. A jovem de 12 anos que aparenta ter muito mais, esta muito rebelde, e com dificuldades escolares, pois matou muita aula no ano passado. A jovem começa fase da descoberta sexual e não obedece, quer sair sempre e sem hora pra voltar.

A mae esta com dificuldades de faze-la obedecer, mas foi devidamente orientada junto a sua filha, contudo, é preciso avaliar necessidade de atendimento psicológico para ambas.

Informo que foi encaminhada ao XX para curso de teatro pois a jovem tem interesse em modelar e desfilar. Estuda na Escola XXX, na XX SÉRIE, TURNO.

Uma vez que a adolescente eventualmente tenha sofrido violência física e psico por parte da mae ao tentar conter sua filha em casa, temos a necessidade de aplicar a medida prevista em epigrafe.

Assim sendo, a fim de prevenir que direitos possam ser violados solicitamos intervenção deste aparelho do SUAS e que de 30 em 30 dias sejamos informados dos atendimentos prestados.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinaturas... 3 minimo.

OBSERVAÇÃO: OS FATOS FORAM RESUMIDOS PARA NÃO ADENTRAMOS NO CASO. MUITO IMPORTANTE QUE QUEM RECEBER O ENCAMINHAMENTO ENTENDA O QUE LEVOU O CONSELHO TUTELAR A REALIZAR O ENCAMINHAMENTO. ESTES ENCAMINHAMENTOS PRECISAM SER O MAIS COMPLETO POSSÍVEL E CONTAR TODOS OS FATOS.

Ao Creas
Ilma Coordenadora
Sra.

Ofício n/CT/2020

Medida de Proteção – Art. 136, I, 101, IV

Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

LOCAL e DATA.

Senhora Coordenadora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem por meio da presente encaminhar a família das crianças SEZN, GCZN, YVZN e EMZN, respectivamente nascidas 25/06/2011, 25/06/2011, 4/4/2013 e 14/12/2015, filiação PAI e MAE, residentes na rua XXXX, com telefone de contato XXXX, em função da seguinte situação/problema:

Contar historinha

Segundo informações

Conforme relato de FULANO

Conforme encaminhamento da Escola, a genitora havia espancado uma das filhas e as costas estavam roxas.

Fato confirmado, tendo em vista as marcas deixadas e fotografadas pela escola, bem como a afirmação da própria genitora, segundo art. 18B, V, do Estatuto, aplicou-se advertência e agora entende-se necessária inclusão da genitora no serviço PAEFI.

Genéricos: A adolescente xingou a mãe de vários nomes impronunciáveis.

Específico: Segundo relato da genitora a filha lhe disse: “Sua prostituta!” (sic)
assim como é, exatamente desta forma”

(Direito) Tratando-se de eventual violência física, realizada nos termos da lei federal 13431/17, pela genitora, este conselho entende por necessário, além da adv. a inserção no serviço PAEFI.

Assim sendo, a fim de se garantir que direitos não mais sejam violados solicitamos intervenção deste aparelho do SUAS e que de 30 em 30 dias sejamos informados dos atendimentos prestados.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam no mínimo 3 CTs

OBSERVAÇÃO: OS FATOS FORAM RESUMIDOS PARA NÃO ADENTRAMOS NO CASO. MUITO IMPORTANTE QUE QUEM RECEBER O ENCAMINHAMENTO ENTENDA O QUE LEVOU O CONSELHO TUTELAR A REALIZAR O ENCAMINHAMENTO. ESTES ENCAMINHAMENTOS PRECISAM SER O MAIS COMPLETO POSSÍVEL E CONTAR TODOS OS FATOS.

A Escola tal

Sr. Diretor

Ofício CT X

Art. 136, I, c/c 101, III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental

Local e data.

Prezado Diretor,
Senhor Diretor,

O Conselho Tutelar de XX, com fundamento nas suas atribuições, vem pela presente, realizar o encaminhamento da criança XXXX, filho de, X e Y, residente na rua TAL, telefones de contato, foi atendido pelo conselho tutelar, uma vez que recebeu-se um informação que dava conta da violação de seus direitos.

A criança veio com a família de outro estado pois a genitora havia sido vítima de violência doméstica promovida pelo ex-companheiro.

Após atendimentos verificamos que a criança não havia sido devidamente matricula.

Tendo em vista a violação e o encaminhamento para o atendimento do Cras, é necessária a inclusão escolar da criança em tela bem como a família e este conselho sejam informados da frequência escolar.

Sem mais para o momento

Atenciosamente

Assinam os conselheiros

Ao Coordenador da Unileste – Posto de Saude
Sr. Fulano

Oficio n. tal

Prezado Sr.,

O CT de Tal, no uso de suas atribuições, vem por meio da presente, informar que atendeu a criança tal, DN, filiação, endereço, telefone, em função da seguinte situação/problema. Contar a situacao.

Foi relatado pela escola que a criança esta com baixa frequencia escolar e detectou-se que em função de suas crises de asma, as quais se encontram sem tratamento adequado, tem interferido na continuidade dos estudos, comprometendo a absorção de conhecimentos.

A genitora foi advertida quanto a manutenção do tratamento que precisa ser iniciado a fim de se garantir o direito a saúde e a educação.

Solicitamos que mantenham-no informados periodicamente, preferencialmente de 30 em 30 dias, como esta o acompanhamento da criança junto a saúde.

Sem mais,
Atenciosamente

Assinam os cts

Ao Coordenador da Unidade de Saude – Posto de Saude **CAPS**
Sr. Fulano

Oficio n. tal

Atribuicao 136 II ECA, Medida 129 II. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação, e tratamento de alcoolatras e toxicômanos. CAPS

Prezado Sr.,

O CT de Tal, no uso de suas atribuições, vem por meio da presente, informar que atendeu a criança tal, DN, filiação, endereço, telefone, em função da seguinte situação/problema.

Foi relatado pela escola que a criança esta com baixa frequência escolar pelo descaso dos pais em manter os filhos frequentes a escola.

Sabe-se que os pais são usuários contumazes de bebidas alcoolicas e não conseguem manter o respeito dos filhos, sendo mto negligentes, seja em relação a escola, seja em relação a alimentação, e a todos cuidados de higiene, em relação aos filhos e consigo mesmos.

A genitora foi advertida quanto a manutenção do tratamento que precisa ser iniciado a fim de se garantir o direito a saúde e a educação dos filhos.

Solicitamos que mantenham-no informados periodicamente, preferencialmente de 30 em 30 dias, como esta o acompanhamento dos pais encaminhados junto a este departamento de saúde.

Sem mais,
Atenciosamente

Assinam os cts

Ao Coordenador da Saude Mental
Sr. Fulano

Oficio n. tal

Atribuicao 136 II ECA, Medida 129 III. Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico

Prezado Sr.,

O CT de Tal, no uso de suas atribuições, vem por meio da presente, informar que atendeu a criança tal, DN, filiação, endereço, telefone, em função da seguinte situação/problema.

Foi relatado pela escola que a criança sofreu violência física bem como sua genitora, por parte do genitor e ex-companheiro desta.

Informa-se que a genitora se encontra muito abalada com a situação e precisamos de vossa avaliação para que se verifique a necessidade de manter a genitora em terapia ou não.

Caso for possível e se identificando a necessidade de encaminhamento para tratamento psiquiátrico, favor nos orientar sobre.

Solicitamos que mantenham-no informados periodicamente, preferencialmente de 30 em 30 dias, como esta o acompanhamento da criança junto a saúde.

Sem mais,
Atenciosamente

Assinam os cts

Ao Grupo Família Feliz
Ilma Coordenadora
Sra.

Ofício n/CT/2020
Medida de Proteção – Art. 136, I, 129, IV
Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

LOCAL e DATA.

Senhora Coordenadora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem por meio da presente encaminhar a família das crianças SEZN, GCZN, YVZN e EMZN, respectivamente nascidas 25/06/2011, 25/06/2011, 4/4/2013 e 14/12/2015, filiação PAI e MAE, residentes na rua XXXX, com telefone de contato XXXX, em função da seguinte situação/problema:

Contar historinha

Segundo informações

Conforme relato de FULANO.....

Tendo em vista que a família em tela tem vocação com artesanato, encaminha-se para curso de aperfeiçoamento aproveitando-se dessa facilidade.

Assim sendo, a fim de se garantir que direitos não mais sejam violados solicitamos intervenção deste aparelho do SUAS e que de 30 em 30 dias sejamos informados dos atendimentos prestados.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam no mínimo 3 CTs

OBSERVAÇÃO: OS FATOS FORAM RESUMIDOS PARA NÃO ADENTRAMOS NO CASO. MUITO IMPORTANTE QUE QUEM RECEBER O ENCAMINHAMENTO ENTENDA O QUE LEVOU O CONSELHO TUTELAR A REALIZAR O ENCAMINHAMENTO. ESTES ENCAMINHAMENTOS PRECISAM SER O MAIS COMPLETO POSSÍVEL E CONTAR TODOS OS FATOS.

A Escola tal

Sr. Diretor

Ofício CT X

Art. 136, I, c/c 1291, V – obrigação de matricular o filho ou pupilo na escola e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar

Local e data.

Prezado Diretor,
Senhor Diretor,

O Conselho Tutelar de XX, com fundamento nas suas atribuições, vem pela presente, realizar o encaminhamento da criança XXXX, filho de, X e Y, residente na rua TAL, telefones de contato, foi atendido pelo conselho tutelar, uma vez que recebeu-se um informação que dava conta da violação de seus direitos.

A criança veio com a família de outro estado pois a genitora havia sido vítima de violência doméstica promovida pelo ex-companheiro.

Após atendimentos verificamos que a criança não havia sido devidamente matricula.

Tendo em vista a violação e o encaminhamento para o atendimento do Cras, é nessessária a inclusão escolar da criança em tela bem como a família e este conselho sejam informados da frequência escolar.

Sem mais para o momento

Atenciosamente

Assinam os conselheiros

FICHA DE ATENDIMENTO

Data: ____/____/____.

Violação de Direito n.º ____/20xx

Prontuário: _____

Conselheiro(a) Atendente:

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE:

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____.

Mãe: _____

Endereço:

Telefone: _____

Pai: _____

Endereço:

Telefone: _____

Responsável: _____

Endereço:

Telefone: _____

Sexo: () F () M

Registro civil: () sim () não

Estuda: () Sim () Não: Série: _____. Escola: _____

FATO/VIOLAÇÃO

MEDIDAS APLICADAS

TERMO DE ENCAMINHAMENTO A PAIS OU RESPONSÁVEIS

Aos _____ do mês de _____ de 2024, por intermédio do Colegiado do Conselho Tutelar, _____ encaminha-se _____ a(s) _____ criança/adolescente(s):

_____,
filho(a)(s) _____ de _____ e
_____, ao Sr.(a) _____,
residente e domiciliado à _____, portador do
RG: _____ e do CPF: _____, residente na rua:
_____, e telefone de
contato: _____, quem se compromete a zelar por todos os direitos da
criança/adolescente acima citada, ficando ciente que a situação de violação de direitos pela
qual passa a(s) criança(s)/adolescente(s), será noticiada ao Ministério Público para as
providências cabíveis. **O presente Termo de Encaminhamento se fundamenta no art. 136, I
c/c 101, I do Estatuto da Criança e do Adolescente e não constitui guarda judicial.**

Assinatura do Responsável

Assinam 3 conselheiros.

CURSO DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS DO CONSELHO TUTELAR

PROGRAMA DE MENTORIA PÍLULAS DO ECA MODELO PARA INFORMAR AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

01/03/2024
GIOVANNI BORGES

Este é um texto de meio, que justifica o que é o CT, podendo ser usado por vcs todos quando precisarem mostrar o que é o conselho tutelar em qualquer documento que precise se demonstrar o CT como ele realmente é!

Tratando da função do Conselho Tutelar a obra O Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p. 140/145.⁷ Publicação exclusiva, referência bibliográfica de inúmeros doutrinadores pontifica com maestria:

“Quanto à sua função, o Conselho Tutelar não é um pronto-socorro de atendimento de direitos; o Conselho Tutelar é aquele que em nome da comunidade que o escolheu zela pelo cumprimento dos direitos definidos na Lei, cobrando para que os pronto-socorros de atendimento de direitos existam, sejam efetivos e estejam sempre à disposição das crianças e dos adolescentes. Lembramos: todos devem estar de frente, garantindo direitos com absoluta prioridade, e o Conselho zelará para que todos assim permaneçam.”

“O Conselho Tutelar não veio para assumir as responsabilidades daqueles que ainda querem permanecer de costas. A família, a comunidade, a sociedade em geral e o Estado são os pronto-socorros de atendimento dos direitos (“É dever da família, da comunidade..”, arts. 227, caput, da CF e 4º do ECA).”

“Essa é uma das maiores confusões que, invariavelmente, quase todos vêm fazendo do papel do Conselho Tutelar, quando lhe têm destinada a função de pronto-socorro de atendimento de direitos. Tal situação, que temos assistido em inúmeros municípios brasileiros, a nós, ocorre, ou por falta de conhecimento do seu verdadeiro papel, ou porque, atuando como os pronto-socorros que não cumprem seus deveres

⁷ (disponível, em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf>).

(aqueles que permanecem de costas), – ao que chamamos de agir como um agente de substituição -, às vezes, mesmo que praticando uma ação tipicamente assistencialista e, em geral, contribuindo tão-só paliativamente para resolver a questão, conseguem “ajudar” em alguns dos casos que lhe são encaminhados. O que chamamos sempre à atenção, é que essa ação substitutiva possibilita/justifica/assegura a manutenção das inúmeras omissões, o que é interesse de todos aqueles que não querem efetivamente priorizar os direitos das crianças e dos adolescentes, sempre renegados. Esse Conselho Tutelar na verdade não protege, porque ao invés de fazer/cobrar com que as pessoas permaneçam voltadas à criança e ao adolescente, tenta ser elas (assumindo poderes, deveres, competências, usurpando funções...) e, virando-se para a criança e o adolescente, ‘atender’ os deveres que lhe são próprios e indelegáveis.”

“Então, não é raro vermos informações, publicações, dizendo: “Se a criança está sendo espancada, se ela está sem escola, se está mendigando nos semáforos, chamem o Conselho Tutelar”, quando a história não é bem assim. Se uma criança, um adolescente está sendo agredido, precisa da proteção daquele que tem o dever de cumprir o seu direito de segurança e de defesa inerentes a qualquer cidadão, o que é papel das polícias; se alguém está machucado, doente, drogado, precisa da proteção daquele que tem o dever de assegurar o seu direito à vida e à saúde, o que é papel do médico; se alguém está fora da escola, precisa da proteção daqueles que têm os deveres de garantir e acompanhar o direito à educação, o que são papéis do Poder Público e dos pais. Logo, poderíamos dizer que as informações estariam melhor descritas se estampassem: “Se a criança está sendo espancada, chame a polícia. Se a polícia não atender ao seu chamado, ligue ao Conselho Tutelar para ele cobrar e responsabilizar a polícia a cumprir o seu dever”. Então, o que é preciso fique claro é isso: se for acionado o devedor do cumprimento do direito e houver sua efetiva proteção, restando o direito satisfeito, protegido, não há necessidade do Conselho Tutelar atuar, pois haverá uma justa prática da defendida Proteção Integral, onde não há omissão no cumprimento dos direitos. A Proteção Integral é incondicionada, prescindindo, pois, da ação do Conselho Tutelar, que somente age na hipótese de descumprimento por parte de algum dos devedores.”

“O Conselho Tutelar não tutela as pessoas, ele tutela os direitos das pessoas, aos quais exige cumprimento. Defender direitos é fazer cumprir a Lei, é não admitir que as pessoas fiquem de costas enquanto o Conselho tenta (em vão) atender tudo aquilo que não está sendo cumprido e priorizado.”

(disponível, em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf>).

Na mesma toada, Edson Seda em seu louvado ABC do Conselho Tutelar – Providências Para Mudança de usos, Hábitos e Costumes da Família, Sociedade e Estado, Quanto à Crianças e Adolescente no Brasil:

B. QUAIS AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Devem os Conselheiros Tutelares regularmente eleitos e empossados:

- 1. Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção.**
- 2. Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.**
- 3. Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na Justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões.**
- 4. Levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal.**
- 5. Encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes.**
- 6. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas sócio-educativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores.**
- 7. Expedir notificações em casos de sua competência.**
- 8. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário.**
- 9. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentar para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.**
- 10. Entrar na Justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

11. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder.

12. Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativos.

C. O QUE É ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA APLICAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO

“É ouvir queixas e reclamações sobre situação de crianças (pessoa até doze anos incompletos) e de adolescentes (pessoa de doze a dezoito anos) cujos direitos, reconhecidos no ECA, forem ameaçados ou violados. Um direito é ameaçado quando uma pessoa está na iminência de ser privada de bens (materiais ou imateriais) ou interesses que são protegidos por Lei. Está violado um direito quando essa privação se concretiza. No caso da criança e do adolescente, o Estatuto prevê que essa ameaça ou privação gera um direito especial de proteção quando essa ameaça ou privação se derem (art. 98 do ECA)”. (disponível, em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-866.html>).

Logo, senhoras e senhores desta digníssima Comissão, resta claro e cristalino que não houve nem desobediência, nem conduta irregular.

Benedito Rodrigues dos Santos no artigo Conselhos Tutelares: por uma “concertação” de agendas entre produção acadêmica, as políticas públicas e a prática social, didaticamente, expõe sobre as competências dos Conselheiros Tutelares:

“A competência legal dos conselhos tutelares está diretamente relacionada à aplicação das chamadas medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua própria conduta (ECA, art. 98), inclusive nos casos de ato infracional praticado por criança abaixo de 12 anos (ECA, art. 105) (BRASIL, 1990).

As atribuições do conselho tutelar podem ser agrupadas em sete categorias (art. 136):

1. Atendimento à crianças e adolescentes cujos direitos estejam ameaçados ou violados e aplicação das medidas de proteção. As medidas elencadas na Lei são (art. 101):

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade; (media provisória e excepcional).

2. Atendimento, aconselhamento e aplicação das medidas de responsabilização à pais ou responsável legal. São elas (art. 129):

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

V - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VI - advertência;

3. Representação em nome da criança ou adolescente ou da família em casos de violação dos direitos das mesmas por programas ou programações de rádio e televisão que contrariem as normas estabelecidas para sua produção e apresentação.

4. Representação e Encaminhamento ao Ministério Público. Os conselhos tutelares têm o dever de representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder e de encaminhar as notícias de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 129).

5. Representação e encaminhamento à autoridade judiciária. Os conselhos tutelares têm o dever de representar às autoridades judiciárias nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e de encaminhar os casos de competência do Judiciário (art. 129).

6. Assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária. Os conselhos têm ainda a atribuição de assessor as prefeituras na elaboração de peças orçamentárias referentes aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 129).

7. Fiscalização. Finalmente os conselhos tutelares tem papel de fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público as entidades governamentais e não-governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócioeducativas (art. 90 e 95). (IN: Conselhos Tutelares: desafios teóricos e práticos da garantia de direitos da criança e do adolescente. Rodrigo de Souza Filho, Benedito Rodrigues dos Santos, e Maria Lúcia Duriquetto organizadores. Juiz de Fora Ed. UFJF, 2011, págs. 256/257, disponível, em: https://www2.ufjf.br/editora/wp-content/uploads/sites/113/2018/02/conselhos_tutelares.pdf).

Eis as atribuições dos conselheiros tutelares a basilar seus atendimentos.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de XXXX-XX
Processo n.
(10 linhas)

Local e data.

M.M. Juiz,
(Qualificação/Introdução)

O Conselho Tutelar de Tal, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, por meio da presente, com fundamento no art. 131 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expor e requerer o que segue:

O Conselho Tutelar recebeu de V. Exa. solicitação (ou ordem) para efetuar o encaminhamento da criança Fulaninho, DN, nome de pais, endereço e telefones, do local A ao local B, afim de se proteger o melhor interesse da criança em tela.

Nas palavras do Prof. O art 131 significa XXX (zelo pelo cumprimento do direito)
(Fatos)

Diante de tal situação reunimo-nos em colegiado para deliberar sobre V. pedido (ordem).

Em decisão colegiada pautamos a necessidade de demonstrar à V. Exa. que tal função não compete a este conselho, embora nos honre a confiança depositada.

(Direito)

Isto porque, em primeiro lugar, nos termos do art. 151 abaixo transcrito, o conselho tutelar não faz parte da equipe do poder judiciário.

Art. 151 (...)

Conforme entendimento do Dr. Murilo na obra tal... O artigo 151 preve a equipe (tras parte do livro que vc leu e que corresponde ao que vc deseja)

Neste sentido, importe destacar que as atribuições do oficial de justiça estão contidas na Lei tal, e na resolução do TJ do seu estado.

Informa a legislação em seu art. X que:

(...)

Por outro lado, o principio da legalidade na administração publica determina que o servidor publico esta restrito a executar suas atribuições dentro do que esta previsto de forma antecipada em lei, não podendo executar ações ou serviços que não possuem previsão em lei.

Logo, observa-se que nas atribuições do conselho tutelar não encontram respaldo para execução de acoes próprias do Oficial de Justiça.

Ademais Exa. , tratando da função do Conselho Tutelar a obra O Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p. 140/145.1 Publicação exclusiva, referência bibliográfica de inúmeros doutrinadores pontifica com maestria:

“Quanto à sua função, o Conselho Tutelar não é um pronto-socorro de atendimento de direitos; o Conselho Tutelar é aquele que em nome da comunidade que o escolheu zela pelo cumprimento dos direitos definidos na Lei, cobrando para que os pronto-socorros de atendimento de direitos existam, sejam efetivos e estejam sempre à disposição das crianças e dos adolescentes. Lembramos: todos devem estar de frente, garantindo direitos com absoluta prioridade, e o Conselho zelará para que todos assim permaneçam.”

(...)

Assim sendo, respeitosamente, cumpre-nos solicitar que V. Exa digne-se em revisar a decisão que solicita a atuação do conselho tutelar fora dos parâmetros estabelecidos em lei.

Por fim, observamos que caso V. Exa. mantenha a decisão retro, este colegiado se permite a abrir procedimento para apuração de eventual crime de abuso de autoridade, contido no art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade, Lei Federal n. tal.

Este é nosso entendimento, data máxima vênua.

Requer-se, portanto a revisão do pedido ora realizado e a determinação para o acompanhamento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,

Assinam os CTS.

Modelo de Ata de Reunião

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os conselheiros tutelares, A B, C, D e E, em reunião ordinária (periodicidade depende do colegiado) ou extraordinária do Colegiado, para deliberar sobre as seguintes situações: (Pauta) 1 – Caso do Fulano – Encaminhamento para psiquiatria da saúde? 2 – Resolver sobre requisição de serviço do traslado da criança Fulana. 3 – Resolver escala do plantão do mês que vem. Pontuada a pauta os conselheiros deliberaram por encaminhar a criança ao psicólogo da saúde. Sobre o item 2 da pauta, a situação já foi resolvida sem a necessidade de requisição, uma vez que a conselheira B, esteve na secretaria de assistência e resolveu com a gestão. Motorista levará a criança junto à mãe para casa do avô no município vizinho. A conselheira A no item 3 da pauta, solicitou que no final de semana do dia 15 não poderá ficar de plantão por ser aniversário do seu filho, solicitando troca ou substituição nesta data. De acordo os conselheiros fizeram a escala e atenderam o pedido da conselheira A. Escala feita e deliberada para envio aos demais órgãos da rede. Conselheiro C solicitou palavra para tratar de assunto diverso da pauta, sugerindo que os conselheiros se revezem em uma escala para realizar rondas a noite durante o final de semana da Festa da Uva. 3 conselheiros se manifestaram contra uma vez que a atenção ao conselho tutelar é diante de uma violação de direitos que demande encaminhamentos. 2 conselheiros sendo C e E, discordaram e justificaram-se. Apesar disso ao serem votos vencidos deixarão de realizar tal conduta, seguindo princípio do colegiado. Sem mais a se tratar, assinam a presente ata os conselheiros participantes. ASSINATURAS.

ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

DADOS INICIAIS:

Data:	Hora Inicial:	Hora Final:
Conselheira(o) responsável pelo preenchimento:	Conselheiras(os) presentes:	

DADOS DA ENTIDADE:

Nome da Entidade:	Data criação:
Responsável:	Cargo:
Endereço:	Telefone:
Email:	Nome do Funcionário/Servidor que acompanhou a Fiscalização:
Entidade possui outra Unidade? () Sim / () Não	Se sim, informar Nome e Endereço:
Horário de Funcionamento:	Imóvel é: () Próprio / () Alugado / () Cedido?
Objetivo Social da Entidade:	Número de Crianças/Adolescentes atendidos:

REGIME DE ATENDIMENTO ART. 90:

- () – Orientação e apoio sócio-familiar;
- () – Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- () – Colocação familiar;
- () – Acolhimento Institucional;
- () – Prestação de Serviço à Comunidade;
- () – Liberdade assistida;
- () – Semiliberdade;
- () – Internação;

DADOS DO FUNCIONAMENTO:

ONG:	OG:
Possui registro no CMDCA?	Possui Registro no Cmdca? Regularmente
Regularmente constituída? Declarações	constituída?
de utilidade pública?	
De qual ente federativo?	

REGISTROS

Registro	Nº de Registro, Resolução ou Processo	Validade:
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA		
Conselho Municipal de Assistência Social		
Conselho Municipal de Educação		
Conselho Municipal de Saúde		
Conselho Nacional de Assistência Social		
Outros:		
Foi observada alguma irregularidade? Qual?		

RECURSOS HUMANOS

A entidade mantém em seus quadros pessoas inidôneas? () SIM () NÃO		Número de funcionários:	
Função por eles exercida e o seu respectivo nível de escolaridade, regime e horário de trabalho:		Possui voluntários? Sim (____) Não (____)	
FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	REGIME	HORÁRIO

Os estagiários recebem supervisão técnica? Sim (____) Não (____)	Sob orientação de:
--	--------------------

INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS

Houve inscrição de programa?	Qual público alvo?
Qual a capacidade de atendimento?	Quais critérios utilizados para entrada, permanência e saída de criança ou adolescente?
Qual documentação exigida para admissão?	Outros critérios:

AVALIAÇÃO

Qual conclusão do Colegiado?	Quais providências devem ser tomadas com relação à entidade e seus atendimentos?
------------------------------	--

Assinatura dos responsáveis pela fiscalização

OBSERVAÇÕES:

1 – Não esquecer de observar: o Estatuto/Regimento Interno da Entidade, CNPJ, Ata de Eleição e posse da atual diretoria.

2 – Pontuar acerca dos princípios dos artigos 92 e 94 do Eca, um a um, listando pontos positivos e negativos em que possam conter irregularidades.

3 – Checar quadro de funcionários/servidores de uma entidade/programa com outro para avaliar carga horária/sobreposição.



Ilmo(a) Diretor(a) da Escola X,
Sr.(a) _____
Ofício n. X/CT/2002
Notificação Informativa

Local e data.

Prezado(a) Diretor(a),

Os conselheiros que esta subscrevem, com objetivo de estreitar os laços com a comunidade escolar, especialmente a Escola X (nome da escola), bem como, otimizar o atendimento ofertado à comunidade, melhorando a comunicação e a clareza de informações, Notifica, V. Sa, nos termos do art. 136 VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca do que propõe esta lei quanto à **COMUNICAÇÃO** da Escola junto a este órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes

O artigo 56 determina que:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Importa lembrar que o presente texto é anterior a Emenda Constitucional 591 e que, portanto, deve-se ler o caput presente artigo, nos seguintes termos: *“Os dirigentes de estabelecimentos de ensino obrigatório e gratuito, **COMUNICARÃO** ao Conselho Tutelar os casos de:”*

1 EC/59 Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

Então temos as três possibilidades em que o Conselho Tutelar irá se debruçar para atender famílias e crianças e adolescentes, podendo para tanto aplicar medidas de proteção, conforme os artigos 136, I e II do Eca, bem como os artigos 101 e 129, concomitantemente.

Sobressai-se que a comunicação necessariamente deverá ser por escrito, em que pese o telefonema para agilização da comunicação, necessário formalizá-la.

A mesma deve vir da Escola ao Conselho Tutelar contendo algumas informações superimportantes:

- ☐ Nome completo da criança ou do adolescente;
- ☐ Endereço;
- ☐ Telefones;
- ☐ Email pais;
- ☐ Série, Turno;
- ☐ Data de Nascimento e Idade Atual;
- ☐ Filiação;
- ☐ Responsável pela matrícula escola;
- ☐ Demais familiares autorizados a buscar o filho na escola;

- ☐ "Narrativa dos fatos": o que levou a escola a encaminhar o aluno e sua família ao Conselho – Art. 56 Eca; (Lembrar das diferenças entre ato infracional e indisciplina, onde para o primeiro cabe comunicação imediata com a polícia e o segundo se trata de questão pedagógica a ser resolvida pela escola em conjunto com os pais).
- ☐ No caso do Art. 56, II, explicar quais foram as medidas adotadas pela escola antes de encaminhar ao Conselho. Trata-se do que a escola fez para esgotar seus recursos a fim de que o aluno retorne as aulas.
- ☐ Há alguma dificuldade pedagógica apresentada pelo aluno? Carece de atendimento especializado, sim ou não? Se sim, qual?;
- ☐ Informar se pais/responsáveis são comprometidos ou não com assuntos escolares dos filhos.

Para atendimento ao art. 56, II a escola pode adotar, antes de levar a situação ao Conselho Tutelar e trazer o aluno de volta para escola, evitando-se a evasão escolar, as seguintes estratégias:

1. () Diálogo mediante convocação dos pais ou responsáveis, com registro em ata – Datas:
2. () Visita domiciliar – Data(s):
3. () Encaminhamentos à Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.
4. () Estratégias de acolhimento e de estímulo à aprendizagem escolar.
5. () Realização de reuniões periódicas com os pais ou responsáveis, para buscar em conjunto a solução dos problemas que motivam as faltas e reverter à situação – Data(s):
6. () Ações educativas junto aos(as) estudantes, pais ou responsáveis, de modo a desenvolver a compreensão da importância da educação.
7. () Ações educativas junto aos pais ou responsáveis que favoreçam a efetiva participação no coletivo escolar e a compreensão da importância do acompanhamento sistemático da vida escolar dos filhos.
8. () Encaminhamentos do(a) estudante à Sala de Recursos e/ou Centros de Atendimento Especializados.
9. () Discussão e deliberação em Conselho de Classe, visando o enfrentamento das causas e das consequências das dificuldades dos (as) estudantes em relação ao processo pedagógico.
10. () Elaboração de Plano de Recuperação para o aluno.
11. () Encaminhamento para avaliação educacional sob orientação da equipe de Educação Especial do Núcleo Pedagógico.
12. () Providências para atendimento pedagógico hospitalar.
13. () Realização de reuniões com Conselho de Escola e a APM, pautando a mediação de aprendizagem dos estudantes e definindo suportes necessários.
14. () Utilização de metodologias específicas de trabalho pedagógico voltado a necessidades educativas especiais e, inclusive, adaptações curriculares.

Somente assim, após todas essas tentativas, a escola deveria comunicar ao Conselho Tutelar o qual adotaria as medidas cabíveis.

Compete-nos lembrar que a intervenção do Conselho Tutelar é de “controle externo” à escola, no que diz respeito ao zelo pela frequência e permanência do aluno na instituição onde está matriculado. Este controle envolve as ações em relação ao aluno faltoso ou evadido e seus pais ou responsáveis. Por isso, sua intervenção é supletiva, somente ocorrendo após a escola ter esgotado os recursos para a manutenção do aluno. Ainda quanto à frequência irregular ou evasão de alunos, o Conselho Tutelar poderá tomar as medidas de proteção que estão especificadas no ECA.



O Conselho Tutelar pode, ainda, se entender necessário, representar ao Ministério Público, quando esgotadas as providências pedagógicas e as atribuições do mesmo, quando aplicar medidas e não obterem sucesso.

Além disso, a escola deve tratar cada aluno em sua individualidade e dificuldade apresentada, evitando-se listagens genéricas bem como ultrapassar-se o tempo determinado por legislação local no que tange ao número mínimo de faltas escolares.

No caso de ser um aluno anteriormente encaminhado, sugerimos que encaminhem Ofício complementar, fazendo-se o complemento com os relatórios de frequência mensal de cada aluno.

Solicitamos ainda sejam anexados cópia de certidão de nascimento bem como toda e qualquer documentação que justifique ou contribua para a comunicação deste órgão de defesa à infância e juventude.

Caso ainda queiram um modelo mais completo de Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente disponibilizaremos em anexo.

Assim sendo, colocamo-nos a disposição.

At.te,

Assinam os conselheiros tutelares.

ANEXO

FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE

O objetivo da FICAI é de estabelecer o controle da infrequência e do abandono escolar de crianças e adolescentes.

ESCOLA NOME: _____ ESTADUAL () MUNICIPAL () PRIVADA ()

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ TELEFONE: _____ EMAIL: _____ ALUNO (A)

NOME: _____ IDADE: _____ DATA

DE NASCIMENTO: ____/____/____

FILIAÇÃO: _____ E _____ ENDEREÇO:

_____ BAIRRO _____

MUNICÍPIO: _____ TELEFONE: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

NOME E ENDEREÇO DE OUTRAS REFERÊNCIAS (parentes e vizinhos): _____

O ALUNO (A) NO CONTEXTO ESCOLA:

Na Sala de Aula:

SÉRIE/TURNO/TURMA: _____

DATAS DAS FALTAS: _____

NOME DO PROFESSOR DE REFERÊNCIA: _____ DATA DA

COMUNICAÇÃO: ____/____/____

OBSERVAÇÕES DO PROFESSOR (interação do aluno com a turma, com o professor, hipóteses para as faltas):

Providências da Orientação Escolar:

Providências da Equipe Diretiva:

CONTATOS COM A FAMÍLIA (data; instrumentos utilizados – recado, telefonema, visita domiciliar, entrevista na escola, outros; responsável pelos contatos):

MOTIVOS IDENTIFICADOS PARA AS FALTAS:

Dific. aprendizagem () Está trabalhando () Envolvimento com drogas () Falta de transporte ()
Resistência do aluno () Doença () Prob. de relac. escolar () Distorção idade/série () Carência
material () Outros:

PROCEDIMENTOS DA ESCOLA FRENTE AOS MOTIVOS IDENTIFICADOS

(entrevista com os familiares, encaminhamentos para a rede de atendimento, encaminhamento da situação de violação de direitos ao Conselho Tutelar, plano de recuperação de frequência e aproveitamento, dentre outros):

RETORNO DO ALUNO À ESCOLA EM : ___/___/___

ASS. DO DIRETOR(A): _____

NO CASO DO ALUNO NÃO RETORNAR À ESCOLA:

REGISTRO DE CONHECIMENTO DA ESCOLA E ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

ENCAMINHADO EM: ___/___/___ ASS. DO DIRETOR(A): _____

ENCAMINHAMENTO DA FICAI AO CONSELHO TUTELAR EM: ___/___/___ Ass: _____

NO CONSELHO TUTELAR: Recebimento em: ___/___/___ Ass: _____

PROCEDIMENTOS EFETUADOS PELO CONSELHO TUTELAR

(datas + meios de contato com a família: entrevista, visita domiciliar; medidas protetivas e aos pais – artigos 101 e 129 do ECA - aplicadas):

ALUNO RETORNOU À ESCOLA: DEVOLUÇÃO DA FICAI EM: ___/___/___

Ass: _____

ALUNO NÃO RETORNOU À ESCOLA:

Encaminhamento ao CREAS/CRAS para elaboração de plano de trabalho com estratégias de trabalho com as crianças, os adolescentes e suas famílias, constando compromissos e recursos disponibilizados para atender às necessidades detectadas e desenvolver potencialidades em: ___/___/___

ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM: ___/___/___ Ass: _____

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(datas + audiência, solicitações de serviços junto à rede de atendimento, ajuizamento de ação, dentre outros):

ALUNO RETORNOU À ESCOLA: ARQUIVAMENTO/DEVOLUÇÃO À ESCOLA E COMUNICAÇÃO AO CONS. TUTELAR EM: ___/___/___

ALUNO NÃO RETORNOU À ESCOLA:

PROVIDÊNCIAS: _____

AJUIZADA AÇÃO (CÍVEL/CRIMINAL) EM: ___/___/___

ASSINATURA DO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____



NOTIFICAÇÃO INFORMATIVA NOVAS ATRIBUIÇÕES DO CT

Para órgãos, programas, serviços dos Eixos de Proteção, Defesa e Controle Social atuantes no Município de XXXXX-XX.

Prezado(a) Senhor(a),

Local e data.

Os conselheiros tutelares que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 136, VII do ECA, NOTIFICA V. Sas. que a partir de 9 de julho de 2022 entra em vigor 8 Novas Atribuições do Conselho Tutelar, por meio da Lei Federal 14.344/22, que cria mecanismos de prevenção ao enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra crianças e adolescentes, a qual não altera somente o Estatuto da Criança e do Adolescente mas também a Lei de Execuções Penais, o Código Penal, a Lei do Sistema de Garantia de Direitos e a Lei de Crimes Hediondos.

Para maiores esclarecimentos, solicitaremos reuniões com todos para encaminhamento da presente e a fim de dar-lhes ciência de tais atribuições que passamos a transcrever:

“Art. 136. (...)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;



XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

São muitas e significativas mudanças às quais precisam ser disseminadas para toda rede.

Queremos aqui apontar duas, consideradas principais (136, XIII e XV), pois especialmente por meio delas o Conselho Tutelar poderá representar a autoridade judicial ou policial (militar ou civil) para que realizem, por seus meios, não os meios do Conselho Tutelar, o afastamento do agressor do lar em situações de violência doméstica (similarmente à Lei Maria da Penha) e adotar medidas, sem ultrapassar suas atribuições, para efeito de **identificação da agressão, agilização do atendimento e responsabilização do agressor**, sendo que esta última medida poderá fazer com que os resultados dos atendimentos melhorem significativamente e não se percam, para o bem da criança e do adolescente vítima de violência.

Sugerimos inclusive a necessidade de Formação/ Capacitação Online ou Presencial para que se possa conhecer com profundidade cada uma das nuances e determinações da nova lei.

Certos de termos contribuído, desejamos votos de estima e respeito, desde já colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinam os Conselheiros(a)



**MODELO DE NOTIFICAÇÃO INFORMATIVA
PARA VIABILIZAR A IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA, AGILIZAÇÃO DO
ATENDIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR**

ENDEREÇAMENTO:

Para qualquer espaço público que possa identificar a violência, agilizar atendimentos e responsabilizar agressores.

(espaço para despacho 10 linhas)

Prezado(a) Senhor(a),

Local e data.

Os conselheiros tutelares que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, informar que atenderam situação de eventual violação de direitos da criança/adolescente XXXXX, nascido(a) em 00/00/00, filho(a) de XXXXX, e de XXXXX, ela residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, ele residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, e por isso, na data de XX/XX/XX,

encaminhou, (nos termos do art. 136, I e II c/c 101, 129 e 18b ECA),

e/ou

requisitou serviço (nos termos do art. 136, III “a” do ECA),

e/ou

representou à autoridade judiciária, (nos termos do art. 136, III, “b” do ECA),

a situação de eventual violação de direitos da criança em tela.

Contudo, a situação de violação de direitos ainda persiste, motivo pelo qual o Colegiado NOTIFICA V. SA. para que possa,

(Escolher qual)

1 – viabilizar a identificação da violação;

ou

2 – agilizar o atendimento da criança/adolescente em tela;

ou

3 – responsabilização do agressor.

A partir da tomada de providências acima referida este Colegiado entende que poderemos articuladamente minimizar ou fazer cessar as violações ora perpetradas.

Tendo em vista o papel do Conselho Tutelar garantido pela atribuição contida no art. 136, XIII, este Colegiado requer resposta urgente ao presente para que possa adotar outras medidas, caso necessário.

Este procedimento se dá, face à Lei Federal 14.344/22 e caso a presente NOTIFICAÇÃO ainda não torne os direitos da criança/adolescente uma realidade, este Colegiado poderá adotar novas medidas.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito, desde já colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinam os Conselheiros(a)



À _____
Ilmo(a).
Sr.(a) XXXXXXXXXXXXX

Ofício Circular XX/CT/2022
NOTIFICAÇÃO INFORMATIVA

Local e Data.

Senhor(a) _____,

Pela presente, os conselheiros tutelares infra-assinados, com fulcro no art. 136, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, **NOTIFICAM**, V. Sa. quanto ao caráter Colegiado do Conselho Tutelar, especialmente para fins de comunicação formal e institucional entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e este Conselho Tutelar, vice-versa.

Nosso interesse é despersonalizar as comunicações tornando-as Institucionais, e ao mesmo tempo partilhar igualmente entre os membros do Conselho Tutelar, tal responsabilidade. Quando há direcionamento ou escolha, vindo de fora para dentro do Conselho Tutelar, de um dos membros para receber comunicações ou para representação do Conselho Tutelar em reuniões, por exemplo, oportuniza, mesmo que sem se desejar, o estreitamento de laços apenas com determinadas pessoas, quando na verdade precisamos estreitar os laços entre as instituições. Assim, cada uma dessas instituições poderá deliberar quem receberá as comunicações ou representará o órgão quando necessário.

O atual *modus operandi* sobrecarrega uns mais que os outros e não é justo com determinados colegas que estão a todo momento a disposição, sendo que todos deveriam estar prontamente.

Fundamentamos a presente Notificação Informativa no caráter Colegiado do Conselho Tutelar, extraído do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual o órgão municipal de defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes é formado por cinco pessoas e mais, todas as suas atribuições são realizadas em conjunto tendo em vista que a Lei Federal em comento determina as atribuições como do Conselho Tutelar e não de seus conselheiros, vide *caput* do art. 136.

Daí a importância de não personalizarmos as tratativas, fortalecendo o lado institucional do Conselho Tutelar e essa é uma importante medida que este Colegiado toma a partir da presente.

Assim, os conselheiros tutelares acordam e definem que as comunicações e participações em reuniões serão decisão do Colegiado, o qual encaminhará respostas ou participações por meio de rodízio entre seus membros, indicando aquele que deverá responder ao que solicita todos os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos Municipal.

Na esperança de entendimento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros tutelares



MODELO NOTIFICAÇÃO INFORMATIVA

Notificação Informativa n. X

Assunto: Acompanhamento de vítima de violência pelo Conselho Tutelar ao IML

Local e data.

(escolher destinatário ou todos)

Senhor Diretor do IML

Senhor Delegado Regional de Polícia Civil

Senhor Comandante da PM

Senhor Secretario de Saúde (municípios onde reside/onde serão atendidos)

O Conselho Tutelar de XXX, com fulcro no art. 136, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem por meio da presente informar e esclarecer o que segue:

Geralmente temos recebido, por parte de outras autoridades, indevidamente, a incumbência de realizar o traslado e o acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência ao IML regional, localizado no município de XXX.

Agradecemos a confiança em nos depositada, mas precisamos declinar dessa incumbência ou dessa solicitação ou dessa ordem ilegal ou dessa exigência que nos chega de várias formas, tendo em vista o princípio da legalidade contido no art. 37, caput da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O Conselho Tutelar, por força dos artigos 131 e 132 são órgãos da administração pública direta, e assim, devem atender a este dispositivo constitucional, especialmente no que tange a LEGALIDADE, pois só são permitidas ações de um órgão ou servidor público daquilo que a lei prevê ou permite.

O Princípio da Legalidade, informa que o Conselho Tutelar deve atuar praticando atos, cujas ações estejam autorizadas por lei. Não pode o Conselho Tutelar agir ou atuar segundo sua vontade, ou a vontade do gestor, ou ao bel prazer de quem quer que seja, sob pena de rasgarmos a própria Constituição Federal.

E, salvo ledô engano, o Conselho Tutelar não possui essa atribuição definida em lei alguma, outrossim, é ilegal exigir que o cumpra, sob pena de cometimento de crime de constrangimento ilegal, nos termos do art. 146 do Código Penal, *ipsis litteris*:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Cabe observar as atribuições do art 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente o que confirmará falta de dispositivo legal para tal.



Ocorre que há alguma confusão referente ao que é o Conselho Tutelar, o que carece de maiores esclarecimentos:

O Conselho Tutelar é um órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes (Vide Resolução 113 Conanda, art. 6º), incumbindo pela Lei de Proteção Integral de **ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS** de crianças e adolescentes. Vide art. 131 Eca.

Assim, ao complexo do conceito de Conselho Tutelar devemos nos ater ao que diz o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao dispor que o Conselho Tutelar é órgão da esfera, ou do Eixo, de DEFESA de direitos. Isso o coloca no mesmo patamar dos demais, como as Polícias, como o Ministério Público e como o Poder Judiciário.

Com isso, vejamos a primeira atribuição do Conselho Tutelar no art. 136, I...

Cabe, primeiramente ao órgão de defesa, atender crianças e adolescentes nas hipóteses dos artigos 98 e 105 aplicando as medidas de proteção elencadas no artigo 101, I a VII.

Pois bem, ao ir até o artigo 101, poderemos observar:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá DETERMINAR, dentre outras, as seguintes medidas:

Isso quer dizer que, se o Conselho Tutelar observar que o Estado, a Sociedade, a Família e a Criança ou Adolescente falham de alguma forma na garantia de direitos, a autoridade competente, diga-se o Conselho Tutelar, poderá DETERMINAR...

DETERMINAR!!!!!! Ou seja, o Conselho Tutelar vai, para garantir o cumprimento do direito, indicar que a REDE, qualquer que seja a política pública apropriada, a realizar várias ações, entre elas o inciso II do art. 101, abaixo transcrito.

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

Ou seja, quem executa a ação de orientação, apoio ou acompanhamento temporário são os técnicos da rede de proteção e não o conselho tutelar em qualquer situação.

Essa ação é uma ação típica dos serviços socioassistenciais insculpidos na Resolução 109 do CNAS, Conselho Nacional de Assistência Social, e não de conselheiros tutelares.

Senão, vejamos:

RESOLUÇÃO 109 DO CNAS

3. SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NOME DO SERVIÇO:

SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF

RECURSOS HUMANOS (de acordo com a NOB-RH/SUAS). Trabalho Social essencial ao serviço: Acolhida; estudo social; visita domiciliar; **ORIENTAÇÃO** e encaminhamentos; grupos de famílias; **ACOMPANHAMENTO FAMILIAR**; atividades comunitárias; campanhas socioeducativas; informação, comunicação e defesa de direitos; promoção ao acesso à documentação pessoal;

MOBILIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DE REDES SOCIAIS DE APOIO; desenvolvimento do convívio familiar e comunitário; mobilização para a cidadania; conhecimento do território; cadastramento socioeconômico; elaboração de relatórios e/ou prontuários; notificação da ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco social; busca ativa,

4. SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – MÉDIA COMPLEXIDADE NOME DO SERVIÇO:

SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - PAEFI

DESCRIÇÃO: SERVIÇO DE APOIO, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO A FAMÍLIAS COM UM OU MAIS DE SEUS MEMBROS EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social.

USUÁRIOS: Famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos por ocorrência de: - Violência física, psicológica e negligência; - Violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; - Afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção; (etc)

Ou seja, é no âmbito dos serviços Socioassistenciais que o APOIO, A ORIENTAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO ocorrem.

Portanto, caso necessite-se desse serviço, há de se recorrer aos serviços, uma vez que o conselho tutelar não possui essa competência.

Por outro lado, em se tratando especialmente de vítimas de violência que precisam se deslocar até IML para realização de Exames a ser verificada presença ou não de algum delito, Decreto que Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. esclarece:

Decreto 7958/2013:

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

Logo, não há que se falar em Conselho Tutelar realizando serviço dos profissionais de segurança pública ou da saúde pública.

Cabe acrescentar que, até ordem judicial que suspenda ou faça pais perderem o poder familiar, incumbe as eles, ou a membros da família extensa, dar suporte aos filhos vítima de qualquer violência.



Por fim, este Conselho Tutelar aponta que é preciso união e esforços para atuarmos na legalidade, ajustando esses pontos que outrora não se observava, mas que a legislação assim determina, sem contar a Lei de Escuta Protegida, a Lei Federal 13.431/2017, a qual precisa ser efetivada no município pois os prazos todos para sua implementação já foram ultrapassados.

Essa lei exige que o Conselho de Direitos Municipal, estabeleça o Protocolo de Atendimento a vítimas e Testemunhas de Violência, uma vez que ela estabelece o Sistema de Garantia de Direitos, criando a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, além de estabelecer as regras para atuação da Rede de Proteção.

O Decreto Regulamentador da Lei da Escuta prevê:

Decreto 9.603/2018:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, NO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

Verifica-se que o prazo já se esgotou para adaptação da rede à Lei.

Diante do exposto, Senhores e Senhoras, não compete ao Conselho Tutelar realizar tarefas próprias de outros órgãos, inclusive sob pena de cometer usurpação de função pública.

Assim, se ocorrer alguma violação de direitos, conforme art. 98 do Estatuto da Criança e do adolescente estaremos aplicando as medidas de proteção, fazendo com quem não cumpre seu dever para com a infância e juventude, cumpra.

Esse é nosso maior dever!

Agradecemos a oportunidade de esclarecermos e darmos ciência aos Senhores acerca da temática abordada.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros tutelares



MODELO NOTIFICAÇÃO INFORMATIVA ABUSO DE AUTORIDADE

Notificação Informativa n. X
Assunto: Abuso de Autoridade

Local e data.

(escolher destinatário ou todos)
Senhor Delegado Regional de Polícia Civil
Senhor Comandante da PM
Senhor Secretario
Senhor Prefeito
Senhor Presidente do CMDCA

O Conselho Tutelar de XXX, com fulcro no art. 136, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem por meio da presente informar e esclarecer o que segue:

A atuação do Conselho Tutelar é balizada diante do que diz o art. 37 da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)

O Princípio da Legalidade informa que o Conselho Tutelar deve atuar praticando atos, cujas ações estejam autorizadas por lei. Não pode o Conselho Tutelar agir ou atuar segundo sua vontade, ou a vontade do gestor, ou ao bel prazer de quem quer que seja, sob pena de rasgarmos a própria Constituição Federal.

Isto porque, o Conselho Tutelar é órgão da administração pública municipal, *in verbis*:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (grifo nosso)

O Conselho Tutelar, por força desse artigo são órgãos da administração pública direta, e assim, devem atender a este dispositivo constitucional, especialmente no que tange a LEGALIDADE, pois só são permitidas ações de um órgão ou servidor público daquilo que a lei prevê ou permite.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei de Abuso de Autoridade determina que o sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade é qualquer agente público, servidor ou não da administração pública de qualquer dos entes federados.

Ademais, o parágrafo único revela claramente quem é esse agente público, ou seja, **“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangido pelo caput do art. 2º acima mencionado”**.

Por isso, os Conselheiros Tutelares se enquadram como agente público capaz de Abusar da Autoridade, tal quais as demais autoridades com quem atua ombro a ombro, especialmente aqueles que se referem a Resolução 113 do Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos arts. 6º e 7º abaixo transcritos:

Art. 6º. O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela **garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às **instâncias públicas** e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para **assegurar a impositividade** deles e sua **exigibilidade**, em concreto.**

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

- I - judiciais, especialmente as Varas da Infância e da Juventude (...);**
- II - público-ministeriais, especialmente as Promotorias de Justiça (...);**
- (...)**
- V - Polícia Civil Judiciária (...)**
- VI - Polícia Militar;**
- VII - Conselhos Tutelares;**

Logo, o Conselheiro Tutelar, ao trabalhar dentro desse Sistema de Garantia de Direitos está sujeito a sofrer, como sujeito passivo, crimes de Abuso de Autoridade, o que ocorre infeliz e costumeiramente, sem que nos opuséssemos por falta de conhecimento.

O crime que mais se sofre é o descrito no artigo 33 da Lei 13.869/19, *ipsis litteris*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, imperioso **NOTIFICÁ-LOS** de:

1 – Conselho Tutelar não atua em hipótese alguma com o adolescente infrator, vide artigos: 88, V; 107, e 171 e seguintes, especialmente o art. 175, Parágrafos 1 e 2.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V - Integração operacional de órgãos do JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA, SEGURANÇA PÚBLICA e ASSISTÊNCIA SOCIAL, preferencialmente em um mesmo local, para



efeito de **agilização do atendimento inicial a adolescente** a quem se atribua autoria de ato infracional;

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Art. 231. Deixar a autoridade policial (DELEGADO) responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. (grifo nosso)

Art. 175. Em caso de não liberação, A AUTORIDADE POLICIAL (DELEGADO) encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. (grifo nosso)

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

2 – Conselho Tutelar tem como atribuição realizar o Acolhimento Institucional, vide artigos 136, I; 101, VII, e art. 93 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART. 93. AS ENTIDADES QUE MANTENHAM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PODERÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA, ACOLHER CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEM PRÉVIA DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade VII - acolhimento institucional;

3 – Ao Conselho Tutelar não compete acompanhar visitas domiciliares aos pais e seus filhos a fim de monitorar o comportamento e relatar o que viram ao Juízo, tendo em vista os artigos, 131, 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, **NÃO JURISDICIONAL, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.**

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de **EQUIPE INTERPROFISSIONAL**, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à **EQUIPE INTERPROFISSIONAL** dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a IMEDIATA SUBORDINAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA**, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos **ESTUDOS PSICOSSOCIAIS OU DE QUAISQUER OUTRAS ESPÉCIES DE AVALIAÇÕES TÉCNICAS** exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, **A AUTORIDADE JUDICIÁRIA PODERÁ PROCEDER À NOMEAÇÃO DE PERITO**, nos termos do [art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#)

4 – Uma vez que não se trata de um órgão de promoção de direitos ou de proteção de pessoas, como já demonstramos, o Conselho Tutelar não elabora Estudo Social, Parecer Técnico ou mesmo Relatório Social de qualquer espécie.

Isto porque se trata de um órgão que requisita os serviços do Sistema de Garantia de Direitos, zelando pelo cumprimento destes quando aquele detentor do dever falhar. Detém desse dever, segundo a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Família, a Sociedade e o Estado, por isso na falha destes, sim, o Conselho atuará para por fim a violação, aplicando medidas para proteção dessas crianças cujos direitos estão em ameaça ou de fato violado, medidas estas elencadas nos artigos 101, 129 e 18b, todos da Lei de Proteção Integral. Transcreve-se:

CF/88. Art. 227. É **DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;**
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;**
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;**
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;**
- V - advertência.**

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a **AUTORIDADE COMPETENTE PODERÁ DETERMINAR**, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;**
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;**
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;**
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;**
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- VII - acolhimento institucional;**

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;**
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;**
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;**
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;**
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;**
- VII - advertência;**

Desta feita toda a comunicação com este órgão de defesa de direitos humanos será institucional e despersonalizada, devendo a mesma ser realizada por escrito, seja por ofício, seja por e-mail, podendo situações urgentes serem tratadas por telefone antecipadamente.

Assim sendo, ocorrendo quaisquer das hipóteses de crime de abuso de autoridade contra o Conselho Tutelar e/ou seus membros, estaremos tomando as medidas cabíveis.

Agradecemos a oportunidade de esclarecermos e darmos ciência aos Senhores.

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros tutelares



NOTIFICACAO INFORMATIVA DIREITOS DO CONSELHEIRO

Ao CMDCA

A Secretaria Municipal de Assistência Social (ou outra a qual o CT se vincula)

Ao Ministério Público do Estado da ___ - Curadoria da Infância e Juventude

Ao Poder Judiciário da Comarca de - Exmo. Juiz de Direito Plantonista

Local e data.

Ilustres Autoridades,

Pelo presente, o colegiado do Conselho Tutelar, órgão de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente, informa que o Conselheiro FULANO, programou suas férias, com fulcro no art. 134, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, *ipsis literis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

Mesmo que a municipalidade não tenha se interessado em traduzir a norma para o âmbito do município, lei federal se cumpre.

Assim, comunicamos a necessidade de convocação do suplente tendo em vista a característica colegiada do órgão que é formado por cinco membros e não pode ficar por cinco meses do ano sem o quadro completo de conselheiros e é por isso que há realizar a convocação, com fundamento no art. 132 da Lei referida, abaixo transcrita:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, **COMPOSTO DE 5 (CINCO) MEMBROS**, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (grifo nosso)

Assim sendo, para o órgão continuar com sua característica colegiada de 5 membros, deve-se convocar o suplente a quem irá substituir o conselheiro tutelar que gozará suas merecidas férias.

(só usar esse parágrafo se não houver suplente)

Na falta do suplente, o que não poderia ter ocorrido, há de se fazer uma eleição para a completar a suplência. Assim o colega que programou suas férias deve aguardar a realização desta eleição.

Orienta-nos Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca do suplente:



Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Assim sendo, não há que se falar em escusa alguma para o descumprimento do que dispõe a legislação, caso contrário este colegiado adotará as medidas judiciais cabíveis para que se faça valer seu direito.

Com a esperança que a situação se resolva através do presente comunicado,

Atenciosamente,

Assinam os conselheiros!



MODELO DE NOTIFICAÇÃO INFORMATIVA

ALTERAÇÕES NAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Para órgãos, programas, serviços dos Eixos de Proteção, Defesa e Controle Social atuantes no Município de XXXXX-XX.

Prezado(a) Senhor(a),

Local e data.

Os conselheiros tutelares que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 136, VII do ECA, NOTIFICA V. Sas. que a partir de 9 de julho de 2022 entra em vigor 8 Novas Atribuições do Conselho Tutelar, por meio da Lei Federal 14.344/22, que cria mecanismos de prevenção ao enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra crianças e adolescentes, a qual não altera somente o Estatuto da Criança e do Adolescente mas também a Lei de Execuções Penais, o Código Penal, a Lei do Sistema de Garantia de Direitos e a Lei de Crimes Hediondos.

Para maiores esclarecimentos, solicitaremos reuniões com todos para encaminhamento da presente e a fim de dar-lhes ciência de tais atribuições que passamos a transcrever:

“Art. 136. (...)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;



XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

São muitas e significativas mudanças às quais precisam ser disseminadas para toda rede.

Queremos aqui apontar duas, consideradas principais (136, XIII e XV), pois especialmente por meio delas o Conselho Tutelar poderá representar a autoridade judicial ou policial (militar ou civil) para que realizem, por seus meios, não os meios do Conselho Tutelar, o afastamento do agressor do lar em situações de violência doméstica (similarmente à Lei Maria da Penha) e adotar medidas, sem ultrapassar suas atribuições, para efeito de **identificação da agressão, agilização do atendimento e responsabilização do agressor**, sendo que esta última medida poderá fazer com que os resultados dos atendimentos melhorem significativamente e não se percam, para o bem da criança e do adolescente vítima de violência.

Sugerimos inclusive a necessidade de Formação/ Capacitação Online ou Presencial para que se possa conhecer com profundidade cada uma das nuances e determinações da nova lei.

Certos de termos contribuído, desejamos votos de estima e respeito, desde já colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinam os Conselheiros(a)



MODELO DE REPRESENTAÇÃO PARA REQUERER AO MP PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA

ENDEREÇAMENTO:

Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça da Comarca de XXX-XX

(espaço para despacho 10 linhas)

Ao IRMP,

Local e data.

INTRODUÇÃO/QUALIFICAÇÃO:

Os conselheiros tutelares que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, informar que atenderam situação de eventual violação de direitos da criança/adolescente XXXXX, nascido(a) em 00/00/00, filho(a) de XXXXX, e de XXXXX, ela residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, ele residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, REPRESENTAR, com fulcro no art. 136, XVII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao final REQUERER o que segue.

FATOS:

Segundo relatos do noticiante/denunciante, no dia XX/XX/XXXX ... a criança/adolescente sofreu violência doméstica e familiar cometida pelo(a) XXX.

(narrar todos os fatos que foram trazidos ao Conselho Tutelar, se possível elencar datas. CONTAR A HISTORINHA)

DO DIREITO:

(Adequar o fato ao direito da criança/ adolescente)

Tendo em vista que o fato aparentemente se enquadra dentro dos conceitos de violência elencados no art. 4º da Lei 13.431/17, especialmente no inciso “___”, Tendo em vista que qualquer demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, Tendo em vista os direitos e

garantias fundamentais da criança e do adolescente, especialmente os elencados no art. 5º da Lei Federal 13.431/17, tendo em vista os procedimentos para realização do Depoimento Especial, e tendo em vista o valor da palavra da vítima de violência doméstica ou familiar, e tendo em vista séria possibilidade de acometimento de maiores ou outros abalos emocionais à criança e ao adolescente, (...)

(necessário justificar o “risco da demora e a fumaça do bom direito”)

Para entender uma Ação Cautelar:

O Código de Processo Penal, em seu art. 3º, permite a utilização de analogia. Assim, caso se entenda não ser possível a antecipação de depoimento de testemunhas ameaçadas com base no art. 225 do CPP, é forçoso entender que a providência será possível através de analogia das disposições do Código de Processo Civil, e nesta esteira lógica, abre-se caminho para o cabimento da presente medida cautelar de produção antecipada de provas, por meio da aplicação das regras previstas nos arts. 846 *que* 851 do CPC, que trata da justificação, ante a falta de uma melhor regulamentação do procedimento no Código de Processo Penal.

Assim, valendo-se – por analogia - das regras do Código de Processo Civil, proposta e aceita como produção antecipada de prova perante o juiz da causa principal, a qual caberá a análise de sua pertinência e validação como prova, deverão ser perquiridas as existências dos pressupostos especiais previstos no art. 847 do Código de Processo Civil(8), bem como os inerentes a todas as demais medidas cautelares, ou sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que poderão ser comprovados pela causa de pedir exposta na narrativa dos fatos, como se fez no presente caso.

Logo, em primeiro lugar o *fumus boni iuris* importará na demonstração da existência de indícios da autoria e prova da materialidade do crime, o que equivale a uma “fumaça do cometimento do crime”. Trata-se de requisito imprescindível a indicar que a medida pressupõe a prática de uma infração penal, sendo, portanto, pós-delitual e não pré-delitual.

Interessante lembrar que basta a existência de indícios da autoria e da materialidade, não se requerendo prova plena, já que a cognição não é plena e exauriente na análise das medidas cautelares. Assim, qualquer elemento indicador da autoria e da materialidade do crime é suficiente para a satisfação do presente requisito, o que está plenamente demonstrado no caso em questão.

Em segundo lugar, o *periculum in mora* será comprovado por meio de demonstração no caso concreto de existência de risco de perda ou grave dificuldade na futura produção da prova, se ela não for desde logo colhida, o que se materializa por meio de ameaças sofridas, compráveis por qualquer meio idôneo (v.g., testemunho, documento, interceptação telefônica etc.), o que também está comprovado nos autos, conforme demonstrado anteriormente.

Finalmente, é de se salientar, que a melhor doutrina também admite a instrução cautelar, de caráter preventivo, emface de demandado desconhecido – in incertam personam -, desde que ao desconhecido seja dado curador especial, como aliás, dada a semelhança das hipóteses, aplicar-se-ia o art. 862, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que já como afirmado anteriormente, tal procedimento cautelar contém o objetivo de documentar algum fato quando presumível o seu desaparecimento ou presente a impossibilidade de prová-lo no futuro diante do decurso do tempo.

(...) este Colegiado REQUER que esta Curadoria da Infância e Juventude desta Comarca analise a possibilidade de adotar Ação Cautelar de Antecipação de Produção de Provas, nos termos da Lei Federal 14.344/22, art. 21, § 1º.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito, desde já colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinam os Conselheiros(a)

MODELO PARA INFORMAR QUE CT NÃO FAZ ESCUTA ESPECIALIZADA

A (autoridade solicitante)

Ofício n.º X/CT/2019 Encaminha
Decisão Colegiada

Local e data.

Senhor (autoridade),

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, em cordial visita, informam que há necessidade premente de nos adaptarmos, enquanto Sistema de Garantia de Direitos à, não tão nova, Lei da Escuta Protegida, Lei Federal 13.431/17, a qual determina os procedimentos quando houver crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violências por meio da criação de órgão especializado para tal, acompanhado de um fluxograma e/ou protocolo de atendimento.

Assim, o Conselho Tutelar, enquanto órgão colegiado, autônomo, permanente e não-jurisdicional, decide que responderá aos casos apenas dentro de suas atribuições não devendo ser acionado para realizar escuta especializada, por incompetência para realizar tal mister, seja por não termos especialização, seja por falta de legislação que o permita.

Segundo o art. 7º da Lei Federal 13.431/17 – Escuta Protegida, é procedimento de entrevista perante órgão da rede de proteção, do qual o Conselho Tutelar apesar de fazer parte, não tem o condão de executar serviços, tampouco possui conhecimento técnico para aplicação do Questionário NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*).

In verbis:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Assim, por lógica, alegamos essa incapacidade técnica para executar serviços e um serviço de alta qualificação, o qual mesmo que houvesse um conselheiro especializado, não poderia executá-lo, pois cabe ao conselheiro tutelar, zelar por cumprimento de direitos, ou seja, cobrar do órgão competente sua execução.

Ademais, a escuta não pode ser realizada de qualquer modo ou forma, é preciso ser em local adequado e acolhedor, propiciando uma acolhida e um atendimento diferenciado, conforme art. 10 da Lei Federal 13.431/17.



Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

As atribuições e competências do Conselho Tutelar são aquelas previstas no art. 136 e incisos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. O Conselho Tutelar só pode fazer, agir de acordo com o princípio da estrita legalidade.

Ainda, cabe ressaltar o disposto no art. 11 da Resolução 113/2006 do CONANDA:

“As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades”.

A bem da verdade, esta decisão colegiada é um chamamento ao município para nos organizarmos e darmos a melhor estrutura possível para que crianças e adolescentes munícipes possam ser devidamente atendidos.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,



Modelo de Representação as Juiz(a) pelo Descumprimento de Requisição de Serviço em Saúde

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de XX-MT.

espaço de 10 linhas
Ofício n. XX/CT/2022.

**Ref. Representação pelo Descumprimento
Injustificado de Deliberação do Conselho Tutelar.**

C, 01 de junho de 2022.

M. M. Juíza,

Os conselheiros tutelares de C-MT, vem por meio da presente, respeitosamente, no uso das atribuições previstas na alínea “b”, do inciso III, do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, interpor **REPRESENTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DELIBERAÇÃO DESTE COLEGIADO**, face ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. e face ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, Sr. **FRANCIANO RENATO PEREGO**, que instados, via **Requisição de Serviço Público de Saúde** à adquirir, conforme orientação médica uma cadeira de rodas à adolescente **ALDAST**, nascida em 12 de maio de 2008, filha de **ECdaS**, residente na ESFé, loteamento após a TV P (placa escrito c ao lado direito), se negaram à fazê-lo apresentando como justificativa não haver aparecido interessado a processo licitatório, tudo conforme documentação, a este apensada.

Isto posto, expomos os fatos e os direitos para análise de V. Exa. e do *IRMP*, o qual deverá receber o presente para o prosseguimento, ou não, da presente.

DOS FATOS

Aos 29 de março de 2022, após atendimentos à genitora, este Conselho Tutelar, com fulcro no art. 136, III, “a” apresentou Requisição que segue em anexo, comprovando a tentativa de que a ordem administrativa do conselho tutelar fosse cumprida para garantir o direito da adolescente.

Ficamos sem resposta, o que desde já possibilitava apresentar uma Representação, contudo, em respeito às autoridades municipais, realizamos uma reiteração da Requisição em 04 de maio de 2022.

Desta, recebemos, o ofício em anexo, justificando que a aquisição não poderia ser feita diante de problemas com processo licitatório, deslocando a responsabilidade para o SER em S-MT. Ocorre que, por mais que haja em tramite processo ativo para aquisição desta cadeira, a situação da adolescente é grave e digna de pena, onde há uma questão humanitária que deveria superar qualquer procedimento burocrático, conforme se pode verificar dos vídeos e das fotos as quais encaminharemos como anexo a presente representação.

Estes são os fatos.

DO DIREITO

Como é sabido, o Conselho Tutelar, nos termos do art. 131 e 132 do ECA é órgão do poder executivo municipal, autônomo, permanente e não jurisdicional, criado para, caso se suspeite ou se concretize violações aos direitos de crianças e adolescente, possa corrigir a falha, da família da sociedade e do estado, ou ainda da própria criança ou do adolescente, se cometer uma auto-violação de direitos.

Para executar suas atividades o Conselho Tutelar foi dotado de competências, entre as quais o poder de Requisitar Serviços Públicos e de Representar ao Poder Judiciário, quando da não observância às suas deliberações.

In casu, o Conselho Tutelar deliberou pela Requisição de Serviço de Saúde, o qual foi negado, aos nossos olhos de garantidores dos direitos, de maneira **injustificada**, enquadrando-se a situação no que estabelece os artigos 136, III, “a” e “b”, abaixo transcritos:

Art. 136. (...)

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;**
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.**

Pois bem!

Não restou, a este Colegiado outra saída senão continuar na busca pela garantia dos direitos da adolescente, pois, nos termos do art. 7º da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um órgão de defesa de direitos humanos e por isso tem o dever precípua de: **“garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, PARA ASSEGURAR A IMPOSITIVIDADE DELES E SUA EXIGIBILIDADE, EM CONCRETO.”**

Assim, o Conselho Tutelar existe para assegurar e exigir que o direito chegue a todas as crianças e adolescentes.

Alias, cabe citar o ensinamento do Dr. Murilo José Digiácomo, Procurador do Estado do Paraná, em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Comentado, página, 220:

“O termo requisitar transmite claramente a idéia de que se trata de uma ordem emanada da autoridade pública que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto colegiado. A requisição deve ser dirigida ao órgão público competente para atendimento da ordem respectiva, bem como endereçada à chefia deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento), que em caso de descumprimento injustificado poderá ser responsabilizado tanto pela prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA, (...)”

E sobre o art. 136, III, “b”, leciona o Procurador, obra citada, pág. 260:

“O dispositivo, em conjunto com o art. 194, *caput*, do ECA, confere uma “capacidade postulatória” *sui generis* ao Conselho Tutelar, que mesmo sendo composto por leigos e independentemente da presença de advogado, possui legitimidade para deflagrar o procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, neste caso específico, para fins de apuração da infração prevista no art. 249, do ECA.”

Assegura-se, portanto que o Conselho Tutelar possa provocar o Judiciário para exigir o cumprimento dos direitos estatuídos.

Acerca da justificativa que nada justifica, temos que, à luz do pleno direito, entendemos que a própria impõe a aquisição direta, com dispensa de licitação, em consonância com o disposto no art. 24, V, da Lei n. 8.666/1993, e a correspondente alínea “a”, do inciso III, do art. 75 da novel lei n. 14.133/2021, bastando para tal a adoção dos procedimentos nelas especificados. Logo, não há justificativa para que a adolescente permaneça na situação triste em que se encontra, à margem do direito à dignidade da pessoa humana, a qual é, nos termos do art. 1º, III da CRFB, um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

Frente ao Princípio da Absoluta Prioridade, imposto pelo art. 4º e seu parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inadmissível, até mesmo, justificar a não aquisição requerida, avocando-se a reserva do possível, quanto mais, a falta de interessados.

Ademais, cumpre-nos ainda apresentar o fundamento para aquisição da cadeira de rodas, pois o direito a saúde é o primeiro direito de que trata o Estatuto Infanto-Juvenil, *in verbis*:

Art. 11. (...)

§ 2º INCUMBE AO PODER PÚBLICO FORNECER GRATUITAMENTE, àqueles que necessitarem, medicamentos, ÓRTESES, PRÓTESES e OUTRAS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS RELATIVAS AO TRATAMENTO, HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (grifo nosso)

DO PEDIDO

Requer-se a determinação da aquisição da cadeira de rodas indicada pela Médica que acompanha a adolescente, pugnando-se ainda pela abertura de vistas ao IRMP, para que se possa buscar a condenação dos representados nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, face ao prejuízo à saúde da adolescente e à situação precária que se encontra.

Colocamo-nos a disposição para maiores informações, caso se entenda necessário.
Atenciosamente,

Assinam os conselheiros.



**MODELO DE REPRESENTAÇÃO PARA REQUERER MEDIDA CAUTELAR DIRETA OU
INDIRETAMENTE RELACIONADA À EFICÁCIA DA PROTEÇÃO DE
NOTICIANTE/DENUNCIANTE**

ENDEREÇAMENTO:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de XXX-XX
ou
Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça da Comarca de XXX-XX

(espaço para despacho 10 linhas)

M. M. Juiz ,
ou
IRMP,

Local e data.

INTRODUÇÃO/QUALIFICAÇÃO:

Os conselheiros tutelares que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, informar que atenderam situação de eventual violação de direitos da criança/adolescente XXXXX, nascido(a) em 00/00/00, filho(a) de XXXXX, e de XXXXX, ela residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, ele residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, REPRESENTAR, com fulcro no art. 136, XX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao final REQUERER o que segue.

FATOS:

Segundo relatos do noticiante/denunciante, no dia XX/XX/XXXX ... a criança/adolescente sofreu violência doméstica e familiar cometida pelo(a) XXX.

(narrar todos os fatos que foram trazidos ao Conselho Tutelar, se possível elencar datas. CONTAR HISTORINHA)

DO DIREITO:

(Adequar o fato ao direito do denunciante)

Tendo em vista que o fato aparentemente se enquadra dentro dos conceitos de violência contra a criança/adolescente, elencados no art. 4º da Lei 13.431/17, especialmente no inciso “___”, Tendo em vista os procedimentos de proteção ao denunciante/noticiante que cumpre com seu dever legal de informar possível violação de direitos, e tendo em vista a ineficácia das Medidas de Proteção realizadas até o momento, deixando o denunciante/noticiante ainda inseguro face às ameaças e retaliações realizadas por parte do suposto agressor, o qual tem (colocar o que suposto agressor tem feito), este Colegiado REQUER a adoção de Medidas de Proteção que obriguem o Agressor ou de Medidas de Proteção de que trata a Lei 9.807/99, que estabelece Programa Federal de Assistência à Testemunhas Ameaçadas.

Este procedimento se dá, face à Lei Federal 14.344/22.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito, desde já colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinam os Conselheiros(a)

**MODELO DE REPRESENTAÇÃO PARA REQUERER DA AUTORIDADE JUDICIAL
CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA À VÍTIMA/TESTEMUNHA E
REVISÃO DE MEDIDA JÁ CONCEDIDA**

ENDEREÇAMENTO:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de XXX-XX

(espaço para despacho 10 linhas)

M. M. Juiz,

Local e data.

INTRODUÇÃO/QUALIFICAÇÃO:

Os conselheiros tutelares que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, informar que atenderam situação de eventual violação de direitos da criança/adolescente XXXXX, nascido(a) em 00/00/00, filho(a) de XXXXX, e de XXXXX, ela residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, ele residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, REPRESENTAR, com fulcro no art. 136, XVI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 14, § 1º da Lei 14344/22, e ao final REQUERER o que segue.

FATOS:

Segundo relatos do noticiante/denunciante, no dia XX/XX/XXXX ... a criança/adolescente sofreu violência doméstica e familiar cometida pelo(a) XXX, e que em consequência da violação a seguir exposta é necessária a

1 - adoção de Medidas Protetivas de Urgência à Vítima, nos termos do art. 21, ("I, II, III, IV, V, VI, ou o VII")

(escolher qual(is) entre I e VII)

2 – revisão da medida anterior adotada por este Juízo, nos termos do art. 15, § 2º da Lei 14.344/2022.

(narrar todos os fatos que foram trazidos ao Conselho Tutelar, se possível elencar datas. CONTAR HISTORINHA)

DO DIREITO:

(Adequar o fato ao direito da criança/adolescente)

Tendo em vista que o fato aparentemente se enquadra dentro dos conceitos de violência elencados no art. 4º da Lei 13.431/17, especialmente no inciso “___”; Tendo em vista a grave situação apresentada nos fatos, e, (...)

(1) (...) tendo em vista o art. 21, I a VII, que possibilita a adoção de tantas medidas forem necessárias para garantir, de fato, a proteção da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência,

(se for caso de revisão de medida anteriormente decretada, substituir a parte final acima por)

ou; (2) Tendo em vista a necessidade de Revisar-se a Medida ora adotada, buscando maior proteção à criança/adolescente vítima ou testemunha de violência,

este Colegiado REQUER o/a (...)

(dar o nome da medida do art. 21, I a VII)

(...) para que se efetive a proteção que a criança e o adolescente fazem jus.

Este procedimento se dá, face à Lei Federal 14.344/22.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito, desde já colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinam os Conselheiros(a)



MODELO DE REPRESENTAÇÃO PARA REQUERER O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR, DO DOMICÍLIO, OU DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA

ENDEREÇAMENTO:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de XXX-XX

OU

Exmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia Civil do Município de XXX-XX

OU

Exmo. Sr. Policial

(espaço para despacho 10 linhas, se ao Juiz)

M. M. Juiz ,

OU

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia

OU

Ilmo. Sr. Policial XXXX

Local e data.

INTRODUÇÃO/QUALIFICAÇÃO:

Os conselheiros tutelares que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, informar que atenderam situação de eventual violação de direitos da criança/adolescente XXXXX, nascido(a) em 00/00/00, filho(a) de XXXXX, e de XXXXX, ela residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, ele residente na rua (endereço completo) e telefone de contato n. (xx) 9XXXX-XXXX, REPRESENTAR, com fulcro no art. 136, XV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no art. 14, § 1º da Lei 14.344/22, e ao final REQUERER o que segue.

FATOS:

Segundo relatos do noticiante/denunciante, no dia XX/XX/XXXX ... a criança/adolescente sofreu violência doméstica e familiar cometida pelo(a) XXX, e que em consequência da violação a seguir exposta não poderá permanecer junto ao provável agressor, sendo necessário seu afastamento do lar, (do domicílio ou do local de convívio – de acordo com caso real), onde se encontra a criança/adolescente acima mencionado.



(narrar todos os fatos que foram trazidos ao Conselho Tutelar, se possível elencar datas. CONTAR A HISTORINHA)

DO DIREITO:

(Adequar o fato ao direito da criança/adolescente)

Tendo em vista que o fato aparentemente se enquadra dentro dos conceitos de violência elencados no art. 4º da Lei 13.431/17, especialmente no inciso “___”; Tendo em vista a grave situação apresentada, e os riscos envolvidos na permanência do possível agressor no lar, domicílio ou local de convívio com a criança ou adolescente em tela, tendo em vista o Princípio do Superior Interesse e o Princípio da Proporcionalidade e Atualidade contidos no ECA; Tendo em vista o art. 20, II, que possibilita a Medida Protetiva de Urgência que Obriga o Agressor seja requerida,

(se for para policias (II ou III art. 14), usar o paragrafo abaixo)

e; Tendo em vista o deferimento da adoção da presente medida, que a mesma seja comunicada autoridade judiciária, para que possa: retificar ou ratificar a presente Medida Protetiva de Urgência e dar vistas ao IRMP, nos termos do art. 14, § 2º, (...)

(...) este Colegiado REQUER o AFASTAMENTO DO SUPOSTO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA a adoção de Medidas Protetivas de Urgência que Obriga o Agressor.

Este procedimento se dá, face à Lei Federal 14.344/22.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito, desde já colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinam os Conselheiros(a)



Ilmo(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Município-Estado.

Ofício n.

Ref.: Ofício n.

Local e data.

M. M. Juiz(a),

Na data de XX, V. Exa. encaminhou solicitação para que o conselho tutelar realizasse “acompanhamento e os encaminhamentos necessários da menor ao local de colheita do material genético, na data agendada.”

A partir da solicitação buscamos compreender o que fora pedido e entendemos que o desejo de V. Exa é que o conselho tutelar conduza a criança ou adolescente ao laboratório para que realize exames.

Agradecemos a confiança em nós depositada, mas precisamos declinar desta solicitação em função do que segue.

O conselho tutelar de LOCAL informa que não lhe compete realizar acompanhamento de crianças e adolescentes diretamente, pois sendo órgão de defesa de direitos, o conselho encaminha para que alguém o faça, determinando a conduta do Sistema de Garantia de Direitos.

A execução deste serviço não encontra guarida nem no Conselho nem nos órgãos da Rede, mas como uma responsabilidade dos pais ou responsáveis.

A responsabilidade por estar numa consulta ou participar de um exame é atividade própria dos pais ou responsáveis legais, conforme art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme transcrito:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Não se trata de direito violado à ser garantido pela via administrativa, tampouco o conselho tutelar é órgão jurisdicional. Ao contrário, conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente o conselho tutelar não compõe o Poder Judiciário, senão vejamos:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Data maxima vênia, M. M. Jui(a), o conselho tutelar também não compõe a equipe do Poder Judiciário descrita no art 151, *ipsis litteris*:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento,



prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Portanto, se V. Exa. entende necessário alguém dar suporte para o responsável legal, solicitamos que indique de vossos subordinados.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Conselheiros assinam,



MODELO DE RENUNCIA

Ao CMDCA
Ilma Presidente
Sra. CP

Ofício 197/CT/2019
Informa Renúncia ao cargo de Conselheiro Tutelar

Araxá, 15 de abril de 2019.

Senhora Presidente,

Agradecendo ao CMDCA pela lisura com que tem tratado a causa da infância e juventude em Araxá, apresento renúncia ao cargo que ocupamos desde o dia 10 de janeiro de 2016, quando retornamos ao Conselho Tutelar, local onde não trabalho, mas me dedico de corpo e alma.

Foi aqui que cresci profissionalmente e como ser humano, ficarei com eternas saudades, mas encerrando ciclos, iniciamos outros e a evolução é natural para aqueles que plantam.

Solicitamos o desligamento do quadro de servidores públicos municipais no dia 30 de abril de 2019 ao Secretario de Promoção Social, e até lá estaremos desenvolvendo nossas atividades normalmente, deixando 15 dias de folgas em haver.

Informamos ainda a necessidade de convocação da suplente a partir do dia 01 de maio de 2019.

Coloco ainda nosso conhecimento a disposição deste conselho de direitos no que entenderem necessário.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,



Modelo Resposta para Advogado que solicita do CT acompanhamento para busca de criança

Ilma Procuradora
Sra. Dra. Fulana

Ofício n.

Local e data.

Senhora Procuradora,

Os conselheiros tutelares que a esta subscrevem, vem pelo presente informar o que segue, tendo em vista vosso pedido para acompanhar a busca da criança X, pelo seu genitor, para sacramento do seu exercício do direito de visita ao mesmo.

Ocorre que o conselho tutelar é órgão não jurisdicional, ou seja, não compõe o Poder Judiciário, conforme suas características constantes do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para este acompanhamento apresentamos à V. Sa quem detem a obrigatoriedade de realizá-lo:

ECA Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Quando se zela por direitos humanos de crianças e adolescente, se determina que quem esta falhando cumpra seu papel. No caso de vosso cliente a situação já se encontra judicializada e não tem o que o conselho tutelar atuar, tendo em vista que sua esfera de ação é administrativa.

Zelar por direitos não significa executar serviços, significa determinar que serviços sejam prestados o que não é o caso.

Não tem, o conselho tutelar como determinar ao juízo ou seus serventuários que se proceda algo que ele já determinou, sendo papel da equipe do poder judiciário realizar tal tarefa e se eles não a cumprem, V. Sa poderá interpela-los, não ao conselho tutelar por falta de competência deste para executar o que se pede.

Se os avós descumprirem ordem judicial cabe ao interessado lavratura do Boletim de ocorrência para que respondam pelo crime de desobediência.

Assim sendo, diante de falta de competência para tal, conforme as atribuições tutelares insculpidas no art 136 do Estatuto retromencionado, estamos impossibilitados de realizar vossa solicitação.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e respeito

Atenciosamente.



MODELO DE ATESTADO DE EFICIENCIA

O Conselho Tutelar do Município de XXXXX-XX, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 90, § 3º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem,

ATESTAR (OU NÃO ATESTAR),

após fiscalização realizada na data XX/XX/XX, pelos conselheiros(as), A, B, C, D e E (nomear os conselheiros participantes), cujo dados seguem em anexo em Roteiro de Fiscalização, que a entidade/programa possui Qualidade e Eficiência para o trabalho com crianças e adolescentes.

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor.

LOCAL E DATA

Assinatura dos conselheiros(as)